



Jornal Oficial do Município de Londrina

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

ANO XVIII

Nº 2637

Publicação Diária

Segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

EDIÇÃO EXTRA

JORNAL DO EXECUTIVO ATOS LEGISLATIVOS

LEIS

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

SÚMULA: Dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI :

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei estabelece parâmetros para o uso e a ocupação do solo da Zona Urbana dos Distritos e Distrito Sede e da Zona de Expansão Urbana do Município de Londrina.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

- I. ordenar e estabelecer critérios técnicos, sociais e democráticos para o uso e ocupação do solo do meio urbano, buscando o desenvolvimento auto-sustentado;
 - II. adequar à ocupação dos espaços tendo em vista a saúde, a segurança da população e os aspectos do patrimônio ambiental e do acervo cultural;
 - III. promover a conservação e preservação do patrimônio cultural edificado utilizando o instrumento de transferência de potencial construtivo;
 - IV. evitar a concentração e a dispersão excessiva da ocupação dos espaços, potencializando o uso da infra-estrutura urbana;
- garantir o desenvolvimento da política urbana permitindo o cumprimento da função social da propriedade e da cidade.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Adotam-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados no texto desta Lei:

- I. abrigo: área coberta, fechada em no máximo dois lados e destinada à guarda de veículo com estrutura independente da edificação principal;
- II. acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos, por qualquer pessoa, independente de sua condição física, perceptiva ou de mobilidade;
- III. afastamento: distância medida perpendicularmente entre a edificação ou beiral maior que um metro, e as divisas laterais e de fundo;

- IV. alinhamento predial: linha legal limitando as datas com relação à via oficial de circulação;
- V. altura total da edificação: diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação, aplicável aos cálculos de afastamentos e demais parâmetros construtivos;
- VI. ampliação ou acréscimo: aumento de área construída de uma edificação existente;
- VII. área computável: área resultante da subtração da área construída total menos a área construída de garagem, sacadas, varandas, balcões e de uso comum, tais como sanitário, escada, elevador, circulação e depósito.
- VIII. área construída ou área de construção: área total coberta ou descoberta de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes;
- IX. área loteável: área objeto de parcelamento do solo urbano, excluindo-se do total a área de preservação permanente e demais áreas não edificáveis assim definidas por esta lei, pelo Código Ambiental do Município e Lei de Parcelamento do Solo municipal, estadual e federal;
- X. área para embarque e desembarque: área pavimentada destinada à circulação de veículos para embarque e desembarque;
- XI. área de preservação permanente (APP): são as destinadas a preservar o ambiente natural do terreno com a cobertura vegetal existente, conforme legislação federal;
- XII. área privativa: área contida nos limites de uso exclusivo da unidade autônoma;
- XIII. chácara: área de terras destinada ao uso agrícola e/ou lazer e recreação;
- XIV. calçada: parte da via destinada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros afins;
- XV. canil: destinado à criação, procriação alojamento e treinamento de cães;
- XVI. clínica veterinária: local destinado ao atendimento veterinário sem internação de animais;
- XVII. coeficiente de aproveitamento: índice pelo qual se deve multiplicar a área da data ou chácara para se obter a área máxima edificável de construção, na qual não são computados:

- a. Pavimento livre destinado a lazer comum dos ocupantes do imóvel;
- b. Galeria ligando logradouros públicos que deverão permanecer acessíveis com, no mínimo, 4,00m (quatro metros) de largura, aumentando 1,00m (um metro) de largura para cada 15,00m (quinze metros) de comprimento, quando exceder de 60,00m (sessenta metros);
- c. Área comum de circulação nas edificações coletivas;
- d. Sacada ou varanda; e
- e. Área de estacionamento ou garagem, exceto edifício destinado exclusivamente à guarda de veículos;

- XVIII. comércio local básico: estabelecimento comercial de caráter local;
- XIX. "cortina verde": conjunto de duas ou mais espécies arbóreas e arbustivas adaptadas à região e ao solo local, distribuídas em linhas paralelas, formando uma barreira de isolamento em seu perímetro;
- XX. data: unidade imobiliária destinada à edificação resultante de loteamento ou desmembramento, com pelo menos uma divisa lindeira à via pública, exceto vielas;
- XXI. declive acentuado: inclinação do terreno acima de 15%;
- XXII. densidade demográfica: é a relação entre o número de habitantes e a área loteável, em hectares, com a seguinte discriminação:

- a. densidade baixa: até 100 (cem) habitantes por hectare;
- b. densidade média: de 101 (cento e um) a 400 (quatrocentos) habitantes por hectare;
- c. densidade alta: acima de 400 (quatrocentos) habitantes por hectare;

- XXIII. desmembramento: a divisão de imóvel em datas destinadas à edificação, que não implique na abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- XXIV. dependência: parte isolada ou não de uma casa e que serve para a utilização permanente ou transitória;
- XXV. doca: área privativa destinada para carga e descarga de mercadorias;
- XXVI. edifício, edificação ou superestrutura: obra ou equipamento agregado à infra-estrutura que propiciam o desempenho das inúmeras atividades humanas no meio construído;
- XXVII. entreposto: local em que se depositam mercadorias destinadas à distribuição;
- XXVIII. esquina: concordância de duas ou mais faces de via pública;
- XXIX. estacionamento: área para guarda de veículos, coberta ou não, de uso rotativo ou não, vinculado à demanda gerada por determinada atividade;
- XXX. fachada: qualquer face externa da edificação;
- XXXI. fachada principal: face externa da edificação voltada para a via pública ou em caso de blocos de edifícios coletivos, fachada com maior área de abertura;
- XXXII. fachada secundária: face externa da edificação não voltada para via pública ou em caso de blocos de edifícios coletivos, fachada com menor área de abertura;
- XXXIII. faixa de transição: faixa territorial destinada à minimização do impacto ambiental entre zonas de diferentes usos;
- XXXIV. fração ideal: índice da participação abstrata e individualizada de cada condômino nas coisas comuns do condomínio,

expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual;

XXXV. frente ou testada: dimensão da data medida no alinhamento predial;

XXXVI. fundo de vale: área destinada à proteção dos cursos d'água compreendendo área de preservação permanente e áreas verdes quando for o caso;

XXXVII. galeria: circulação interna de pedestres de acesso às lojas ou edificações com abertura para logradouros públicos, cuja largura mínima é de 4,00m (quatro metros);

XXXVIII. garagem: área para guarda de veículos;

XXXIX. gleba: divisão territorial original do Município;

XL. habitação ou residência: edificação destinada à moradia;

XLI. infra-estrutura: são os equipamentos públicos de abastecimento de água potável, de redes de saneamento básico, galerias de águas pluviais, redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, redes de telefonia e pavimentação;

XLII. largura da data, lote ou chácara: dimensão paralela à frente, medida na média da profundidade, devendo ser no mínimo igual à medida da frente exigida pelo zoneamento;

XLIII. logradouro público: espaço de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinado a vias públicas e a espaços livres;

XLIV. lote: área de terras que não passou por processo de parcelamento de solo;

XLV. passeio: parte da calçada, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livre de interferências, destinada a circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

XLVI. pavimento: cada um dos planos horizontais de uso de um edifício;

XLVII. pavimento térreo: plano horizontal que tem acesso direto ao passeio, cujo nível esteja no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima ou abaixo do passeio medido no eixo do terreno;

XLVIII. pé-direito: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

XLIX. profundidade do terreno: distância entre o alinhamento e a divisa de fundo;

L. quadra: unidade básica de terreno urbano, loteada, pública ou privada, referenciada a logradouros que lhe são adjacentes para efeito de controle e codificação em cadastro técnico e imobiliário;

LI. recuo: distância medida perpendicularmente entre a edificação e o alinhamento;

LII. residencial agrupada (RA): unidades habitacionais com paredes contíguas de no mínimo 1/3 (um terço) do comprimento da edificação, podendo:

- a. ser contíguo qualquer área coberta; e
- b. ter número diferente de pavimentos.

LIII. residencial multifamiliar horizontal isolada: edificações destinadas ao uso residencial compreendendo uma habitação por unidade autônoma horizontalmente;

LIV. residencial multifamiliar horizontal agrupada: edificações destinadas ao uso residencial compreendendo uma ou mais habitações por unidade autônoma, agrupadas horizontalmente;

LV. residencial multifamiliar vertical: edificações destinadas, ao uso residencial compreendendo mais de uma unidade por data agrupada verticalmente;

LVI. residencial multifamiliar sobreposta: edificações destinadas, ao uso residencial compreendendo mais de uma unidade por data agrupada verticalmente contendo, no máximo, dois pavimentos;

LVII. residencial multifamiliar horizontal em vilas: edificações destinadas ao uso residencial constituído de residências dispostas de modo a formar rua ou praça interna, sem caráter de logradouro ou via pública;

LVIII. residencial multifamiliar horizontal agrupada sobreposta: edificações destinadas ao uso residencial compreendendo uma ou mais unidades por data agrupada verticalmente contendo, no máximo, dois pavimentos;

LIX. residencial unifamiliar: edificação destinada ao uso residencial compreendendo uma unidade por data, contendo, no mínimo, um dormitório, uma cozinha e um banheiro;

LX. sacada, varanda ou balcão: espaço aberto e coberto ou descoberto ao nível dos pavimentos de uma edificação;

LXI. shopping center: conjunto arquitetônico que abriga atividades de comércio, serviços, lazer de forma diversificada ou especializada;

LXII. sótão: área com pé direito mínimo de 2,00m (dois metros) situado entre a última laje e o telhado de uma edificação, com área igual ou inferior a 1/3 (um terço) do pavimento imediatamente inferior;

LXIII. subsolo: pavimento de uma edificação, situado abaixo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do nível natural do terreno ou do nível médio do passeio;

LXIV. supermercado, hipermercado e congêneres: estabelecimento comercial destinado à venda de grande variedade de mercadorias mediante auto-serviço;

LXV. taxa de ocupação: valor expresso em porcentagem que define a porção da área da data que pode ser ocupada pela projeção em planta da totalidade da edificação;

LXVI. terreno: porção de terra na forma de data, lote ou chácara;

LXVII. unidade autônoma: a unidade imobiliária destinada à edificação resultante de condomínio;

LXVIII. uso misto: utilização da mesma data ou da mesma edificação por mais de uma categoria de uso;

LXIX. vaga presa: vaga de garagem que não possui acesso direto a área de manobra;

LXX. via pública: superfície por onde transita veículos, pessoas e animais, compreendendo a calçada, a pista, o acostamento,

a ilha, o canteiro central e similar e situada em áreas urbanas, caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão;

LXXI. vila: conjunto constituído de residências dispostas de modo a formar rua ou praça interna, sem caráter de logradouro ou via pública;

LXXII. zona: área definida por esta Lei onde prevalece o mesmo parâmetro de uso e ocupação;

LXXIII. zona especial de interesse social (ZEIS): área urbana destinada predominantemente à recuperação urbanística, à regularização fundiária, à recuperação de imóveis degradados e à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

TÍTULO II DOS USOS E DA OCUPAÇÃO

CAPÍTULO I DOS USOS

Art. 4º O uso do solo é o conjunto das diversas atividades consideradas permitidas para cada zona de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 5º São estabelecidas as seguintes categorias de usos:

- I. Residencial (R): destinado à moradia permanente;
- II. Comercial (C): destinado aos estabelecimentos comerciais;
- III. Serviço (S): destinado aos estabelecimentos de serviços;
- IV. Industrial (IND): destinados às atividades de produção e transformação; e
- V. Institucional (INS): destina-se às atividades públicas, privadas e comunitárias.

Art. 6º A categoria de Uso Residencial compreende:

- I. Residencial Unifamiliar (RU), destinada exclusivamente ao uso residencial, com apenas uma unidade de habitação por terreno;
- II. Residencial Multifamiliar (RM), destinada exclusivamente ao uso residencial, isoladas, agrupadas ou agrupadas horizontalmente e/ou verticalmente com espaços e instalações de uso comum, e compreende:
 - a. Residencial Agrupada (RA);
 - b. Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);
 - c. Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);
 - d. Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);
 - e. Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV); e
 - f. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV).

Art. 7º A categoria de Uso Comercial compreende:

I. Comércio Local (CL), exclusivamente varejista, de produtos de consumo diretamente relacionados ao Uso Residencial, e compreende:

- a. CL-1 - Comércio Local Básico; e
- b. CL-2 - Comércio Local Ocasional.

II. Comércio em Geral (CG), exclusivamente varejista, de produtos diversos, e compreende:

- a. CG-1 - Comércio Ocasional;
- b. CG-2 - Comércio de Materiais em Geral;
- c. CG-3 - Comércio de Produtos Perigosos; e
- d. CG-4 - Comércio de ferro-velho e sucata.

III. Comércio Atacadista (CA), exclusivamente atacadista, ou atacadista e varejista simultaneamente, e compreende:

- a. CA-1 - Comércio de Produtos Alimentícios;
- b. CA-2 - Comércio de Produtos de Pequeno e Médio Porte;
- c. CA-3 - Comércio de Produtos de Grande Porte;
- d. CA-4 - Comércio de Produtos Perigosos; e
- e. CA-5 - Comércio de Produtos Agropecuários e Extrativos.

Art. 8º A categoria de Uso de Serviço compreende:

I. Serviços Profissionais (SP), prestados por profissionais universitários ou técnicos, de forma autônoma ou associativa, em estabelecimentos específicos ou na própria residência, e compreende:

- a. SP-1 - serviços exercidos de forma autônoma e individual, na própria residência do profissional, desde que esta pertença à subcategoria Residencial Unifamiliar (RU), ocupando no máximo 20% (vinte por cento) da área construída; e
- b. SP-2 - serviços exercidos de forma autônoma ou associativa, em locais apropriados.

II. Serviço de Âmbito Local, direta e exclusivamente relacionados ao Uso Residencial, compreende:

- a. SL-1 - Serviços Pessoais e Domiciliares;
- b. SL-2 - Serviços de Educação Curricular;
- c. SL-3 - Serviços de Educação Extra-curricular;
- d. SL-4 - Serviços de Reparação e Conservação;
- e. SL-5 - Serviços próprios de Hotelaria e congêneres; e
- f. SL-6 - Igrejas e locais de culto.

III. Serviços em Geral (SG) compreendem:

- a. SG-1 - Serviços Administrativos, Financeiros e Empresariais;
- b. SG-2 - Serviços Pessoais e de Saúde;
- c. SG-3 - Serviços de Hotelaria;
- d. SG-4 - Serviços de Lazer e de Diversões;
- e. SG-5 - Serviços de Esporte;
- f. SG-6 - Serviços de Estúdios, Laboratórios e Oficinas Técnicas;
- g. SG-7 - Serviços de Reparação e Conservação em Geral;
- h. SG-8 - Serviços de Aluguel e de Distribuição de Bens Móveis;
- i. SG-9 - Serviços de Guarda de Bens Móveis; e
- j. SG-10 - Serviços de Oficina.

IV. Serviços Especiais (SE), incompatíveis, por sua natureza, com o Uso Residencial, compreendem:

- a. SE-1 - Serviços de Manutenção de Frotas e Garagens de Empresas de Transportes;
- b. SE-2 - Serviços de Armazenagens e de Depósitos;
- c. SE-3 - Serviços de Motéis e Estabelecimentos congêneres;

Art. 9º A categoria de Uso Industrial compreende:

- I. Indústria A (IND-A);
- II. Indústria B (IND-B);
- III. Indústria C (IND-C); e
- IV. Indústria D (IND-D).

Art. 10. A categoria de Uso Institucional compreende:

I. INS-L - Institucional Local compreende instituições destinadas à educação, à saúde, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao turismo, à assistência social, à administração, à segurança e serviços públicos, cujas atividades relacionam-se às populações localizadas em áreas restritas;

II. INS-G - Institucional em Geral compreende instituições destinadas à educação, à saúde, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao turismo, à assistência social, à administração, à segurança e serviços públicos, cujas atividades relacionam-se às populações diversificadamente localizadas; e

III. INS-E - Institucional Especial (INS-E) compreende instituições destinadas à educação, à saúde, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao turismo, à assistência social, à administração, à segurança e serviços públicos, cujas atividades realizam-se em instalações que, por suas características, necessitam de localização especial.

Art. 11. Os usos quanto aos efeitos que produzem no ambiente classificam-se em:

I. Polo Gerador de Tráfego (PGT): local onde centraliza, por sua natureza, a utilização rotineira de veículos, caracterizada pelas seguintes atividades:

- a. estabelecimentos de comércio, indústrias ou de serviços, geradores de tráfego pesado, quando predomina a movimentação de caminhões, ônibus e congêneres;
- b. estabelecimentos de postos de abastecimento de combustíveis;
- c. estabelecimentos de empresas transportadoras e/ou estabelecimentos de distribuição de mercadorias, de mudanças e

congêneres, que utilizam frotas de utilitários e/ou caminhões;

d. estabelecimentos de entreposto, depósitos ou armazéns de estocagem de matéria-prima e mercadorias;

e. estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais brutos, como sucata, materiais de construção e insumos agrícolas;

f. garagens e estacionamentos de ônibus;

g. instituições ou estabelecimentos de comércio ou serviço geradores de tráfego intenso, onde predomina a atração ou geração de grande quantidade de veículos leves, ou transporte pessoal;

h. estabelecimentos de comércio e/ou de serviço de grande porte, tais como supermercados, shopping centers, lojas de departamentos, centros de compras, pavilhões para feiras ou exposições, mercados e congêneres;

i. locais de grande concentração de pessoas, tais como salas de espetáculos, locais de eventos e apresentações, centros de convenções, estádios e ginásios de esportes, clubes recreativos e outras atividades congêneres;

j. locais de culto religioso;

k. cemitérios, crematórios, capelas mortuárias;

l. atividades de lazer e recreação tais como parques naturais e temáticos, jardim botânico, parques de diversão, e congêneres;

m. estabelecimentos de ensino, universidades, faculdades, escolas de educação especial, cursos profissionalizantes, técnico, supletivo e pré-vestibular, academias de ginástica ou esportes, e congêneres com mais de 100 (cem) alunos matriculados por período;

n. estabelecimentos destinados a hotel ou apart-hotel e congêneres; e

o. estabelecimentos de serviços de saúde, tais como hospital, pronto-socorro e laboratórios de análises clínicas e similares.

II. Polo Gerador de Ruído Noturno (PGRN): local que pela sua atividade, gera sons e/ou ruídos no horário definido como atividade noturna, segundo disposições do Código de Posturas Municipal, caracterizada pelas seguintes atividades:

a. bares, bilhares, clubes, boates, postos de combustível com loja de conveniência e congêneres;

b. salões de baile, salões de festas, centros de eventos, centros culturais, clubes recreativos, locais de ensaio de escola de samba e congêneres;

c. campos de esportes, autódromo, edifícios para esporte ou espetáculo;

d. locais de culto religioso;

e. porto seco; e

f. estabelecimentos de guarda de animais, canis, escolas de adestramento de animais e congêneres.

III. Polo Gerador de Ruído Diurno (PGRD): local que pela sua atividade, gera sons e/ou ruídos no horário definido como atividade diurna, segundo disposições do Código de Posturas Municipal, caracterizada pelas seguintes atividades:

a. estabelecimentos com atividade de serralheria, marmoraria, carpintaria ou marcenaria que utilizem serras elétricas e similares;

b. estabelecimentos de comércio de discos, fitas e congêneres desprovidos de cabine acústica;

c. estabelecimentos de clínica veterinária, guarda de animais, escolas de adestramento de animais e congêneres;

d. estabelecimentos destinados a reparo e pintura de equipamentos pesados ou de veículos automotores;

e. locais de culto religioso; e

f. campos de esportes, autódromo, edifícios para esporte ou espetáculo;

IV. Polo Gerador de Risco (PGR): local que por sua atividade pode representar risco para a vizinhança por explosão, incêndio, envenenamento e/ou congêneres, principalmente:

a. pedreiras;

b. campos de tiro e congêneres;

c. estabelecimentos de depósito ou comércio com estoque de material em volume superior ao recomendado pelas normas técnicas dos órgãos competentes, tais como: explosivo, GLP, Gás Natural Veicular (GNV), manipulação de produtos químicos, tóxico, inflamável e elemento radioativo; e

d. estabelecimentos que gerem resíduos nocivos à saúde e ao ambiente.

Parágrafo único. Os usos não previstos no caput deste artigo serão enquadrados nas classes existentes (PGT, PGRN, PGRD e PGR) de acordo com o parecer do Conselho Deliberativo do IPPUL.

Art. 12. Os usos, as suas classificações e as suas categorias, determinados neste capítulo, observarão, simultaneamente, as regras estabelecidas nos Códigos e Leis Municipais, Estaduais e Federais.

CAPÍTULO II DAS ZONAS RESIDENCIAIS

Art. 13. A Zona Residencial tem a finalidade de atender, predominantemente, ao Uso Residencial Individual ou Coletivo.

Art. 14. Ficam estabelecidas 9 (nove) Zonas Residenciais distribuídas pela zona urbana, segundo critérios que visam

adequar a densidade demográfica à infra-estrutura e à superestrutura ou edificação urbana existentes e ao sítio natural acessível, bem como às condições preexistentes ou a serem criadas na zona ou em sua vizinhança, com as seguintes denominações:

- I. Zona Residencial 1 (ZR-1);
- II. Zona Residencial 2 (ZR-2);
- III. Zona Residencial 3 (ZR-3);
- IV. Zona Residencial 4 (ZR-4);
- V. Zona Residencial 5 (ZR-5);
- VI. Zona Residencial 6 (ZR-6);
- VII. Zona Residencial 7 (ZR-7);
- VIII. Zona Residencial 8 (ZR-8); e
- IX. Zona Residencial 9 (ZR-9).

Seção I **Da Zona Residencial 1 (ZR-1)**

Art. 15. São usos permitidos:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);
- III. Nas Vias Estruturais, Arteriais e Coletoras A: Comércio (CL-1), Serviço (SP-2); e
- IV. Serviço (SP-1).

Art. 16. Para os usos Residencial Unifamiliar (RU), Comércio e Serviço, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
- II. frente mínima e largura média:
 - a. 15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e
 - b. 20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.
- III. taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);
- IV. coeficiente de aproveitamento:
 - a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos),
 - b. básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
 - c. máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno.
- V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros) das divisas;
- VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
- VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e
- VIII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 17. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. somente será permitido RMHI com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):
 - a. quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;
 - b. quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e
 - c. o posicionamento das datas voltadas para os logradouros públicos deverá seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI.
- II. unidade autônoma:
 - a. será permitida uma unidade habitacional a cada 500,00m² (quinhentos metros quadrados), não podendo ser a área

- privativa inferior a 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- b. frente mínima e largura média de 15,00m (quinze metros);
- c. taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);
- d. coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
2. básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
3. máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

- e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e
- g. afastamentos mínimos:

1. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura; e
2. 3,00m (três metros) em relação às vias particulares.

III. as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres:

1. leito carroçável mínimo: 6,00m (seis metros); e
2. largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b. vias de circulação de veículos sem saída:

1. comprimento máximo da via: 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e
2. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

- a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior destas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
- c. não poderá estar localizado no recuo em relação à via pública;
- d. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás, dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos.

V. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos de acordo com as normas técnicas;

VI. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei; e

VII. deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas.

Seção II Da Zona Residencial 2 (ZR-2)

Art. 18. São usos permitidos:

I. Residencial Unifamiliar (RU);

- II. Residencial Agrupada (RA);
- III. Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);
- IV. Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);
- V. Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);
- VI. Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);
- VII. Nas Vias Estruturais, Arteriais, Arteriais projetadas e Vias Coletoras A: Comércio (CL-1 e CL-2), e Serviço (SP-2, SL-1, SL-2A), e Institucional (INS-L); e
- VIII. Serviço SP-1.

Art. 19. Para os usos Residencial Unifamiliar (RU), Comércio e Serviço, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- II. frente mínima e largura média:

- a. 12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e
- b. 17,00m (dezessete metros) para as datas de esquina.

- III. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- IV. coeficiente de aproveitamento:

- a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- b. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- c. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.
- V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
- VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e
- VIII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 20. Na Zona Residencial Dois (ZR-2), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupado (RA), na proporção de uma unidade habitacional cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados).

§ 1º A subdivisão de data observará ao disposto no Código de Obras, na Seção referente a residências agrupadas.

§ 2º É admitida a edificação de no máximo duas unidades residenciais isoladas em sistema de condomínio observando a mesma proporção do caput deste artigo.

Art. 21. Para que seja admitida a subdivisão de datas, deverão ser atendidos os seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados); e
- II. frente mínima e largura média:

- a. 6,00m (seis metros) para datas de meio de quadra; e
- b. 11,00m (onze metros) para datas de esquina.

Art. 22. Para o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);
- II. data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- III. frente mínima e largura média:

- a. 12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e
- b. 17,00m (dezessete metros) para as datas de esquina.

- IV. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- V. coeficiente de aproveitamento:

- a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

- b.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- c.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VIII.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 23. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as unidades autônomas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.somente será permitido RMHI com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

a.quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b.quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e

c.o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI.

II.unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 300,00m² (trezentos metros quadrados);

b.frente mínima e largura média de 12,00m (doze metros);

c.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d.coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

III.as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros);

b.vias de circulação de veículos sem saída, o comprimento máximo da via será de 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e

c.nas vias de circulação de veículos, sem saída e sem balão de retorno, poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b.poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);

c.não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (?Am)/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

- e. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.
- V. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;
- VI. deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e
- VII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 24. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), as unidades autônomas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. somente será permitido RMHA com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

- a. quando o RMHA possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;
- b. quando o RMHA possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e
- c. o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHA.

II. unidade autônoma:

- a. será permitida uma unidade habitacional a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);
- b. frente mínima e largura média de 6,00m (seis metros);
- c. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- d. coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
3. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

- e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e
- g. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHA deverão ter as seguintes características:

- a. vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros);
- b. vias de circulação de veículos sem saída: diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11,00m (onze metros); e
- c. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa da data e não servir de acesso à habitação.

IV. espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

- a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
- c. não poderá estar localizado no recuo do terreno;
- d. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

- e. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

V.deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VI.deverá ser previsto área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas;

VII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 25. No uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), mantidos os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 24, são permitidas edificações sobrepostas, desde que as unidades autônomas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

I.número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II.data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

III.frente mínima e largura média de 12,00m (doze metros);

IV.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

V. coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VIII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei;

X. deverá ser previsto área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas.

Art. 26. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as unidades autônomas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

II.unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b.frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros);

c.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d.coeficiente de aproveitamento:

1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

III.as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a.as vias de circulação de veículos e pedestres:

1.leito carroçável mínimo: 5,00m (cinco metros); e

2.largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b.as vias de circulação de veículos sem saída:

1.comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e

2.poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV.deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e

V.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Seção III Da Zona Residencial 3 (ZR-3)

Art. 27. São usos permitidos:

I.Residencial Unifamiliar (RU);

II.Residencial Agrupada (RA);

III.Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);

IV.Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);

V.Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);

VI.Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);

VII.Nas vias Estruturais, Arteriais e Coletoras A, com largura mínima de 18,00m (dezoito metros): Residencial Multifamiliar Vertical (RMV); Comércio (CL-1, CL-2), Serviço (SP-2, SL-1, SL-2A, SL-3, SL-6), Indústria (IND-D), Institucional (INS-L);

VIII. Nas vias coletoras B, com largura de 15,00m (quinze metros): Comércio (CL-1 e CL-2) e Serviço (SP-2, SL-1,SL-2A); e IX.Serviço (SP-1) e Institucional (INS-L).

Art. 28. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II.frente mínima e largura média:

a.10,00m (dez metros) para as datas de meio de quadra;

b.15,00m (quinze metros) para as datas de esquina.

III.taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

IV.coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b.básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c.máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

VIII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 29. Na Zona Residencial Três (ZR-3), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupado (RA), na proporção de uma unidade habitacional a cada 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 1º A subdivisão de data observará ao disposto no Código de Obras, na Seção referente às residências agrupadas.

§ 2º É admitida a edificação de no máximo duas unidades residenciais isoladas em sistema de condomínio observando a mesma proporção do caput deste artigo.

Art. 30. Para que seja admitida a subdivisão de datas, deverão ser atendidos aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 125,00m² (cento e vinte cinco metros quadrados); e

II.frente mínima e largura média:

a.5,00m (cinco metros) para datas de meio de quadra; e

b. 10,00m (dez metros) para datas de esquina.

Art. 31. Para o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I.número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);
- II.data mínima: 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- III.frente mínima e largura média:

- a.10,00m (dez metros) para as datas de meio de quadra; e
- b.15,00m (quinze metros) para as datas de esquina.

- IV.taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
- V. coeficiente de aproveitamento:

- a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- b.básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- c.máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VIII.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 32. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.somente será permitido RMHI com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

- a.quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;
- b.quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e
- c.o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL) e o novo parcelamento deverá ser aprovado antes da implantação do RMHI.

II.unidade autônoma:

- a.será permitida uma unidade habitacional a cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 225,00m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados);
- b.frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros);
- c.taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
- d.coeficiente de aproveitamento:

- 1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- 2.básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- 3.máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

III.as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

- a.vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros);
- b.vias de circulação de veículos sem saída:

1.comprimento máximo da via: 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e

2. diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11,00m (onze metros).

c. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa da data e não servir de acesso à habitação.

IV. espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das mesmas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);

c. não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

V. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VI. deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e

VII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 33. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), as unidades autônomas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. somente será permitido RMHA com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

a. quando o RMHA possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b. quando o RMHA possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e

c. o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHA.

II. unidade autônoma:

a. será permitida uma unidade habitacional a cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

b. frente mínima e largura média de 5,00m (cinco metros);

c. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

d. coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3. máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHA deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros); e

- b.vias de circulação de veículos sem saída: diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11,00m (onze metros).
- c.poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa da data e não servir de acesso à habitação.

IV. espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

- a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b.poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
- c.não poderá estar localizado no recuo do terreno;
- d.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

- e.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

V.deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VI.deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e

VII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 34. No uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), mantidos os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 33 são permitidas construções sobrepostas, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

I.número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II.data mínima: 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III.frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros);

IV.taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

V. coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b.básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c.máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VIII.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 35. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. unidade autônoma:

a. será permitida uma unidade habitacional a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados);

b. frente mínima e largura média de 8,00m (oito metros);

c. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

d. coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2.básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3.máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural, outros elementos construtivos acima desta altura deverá estar afastado no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

II. as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres:

1. leito carroçável mínimo: 5,00m (cinco metros); e

2. largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b. vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno: poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

III. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas.

IV. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 36. Para o uso Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) limitado em térreo mais três pavimentos, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. data mínima: 720,00m² (setecentos e vinte metros quadrados);

II. frente mínima e largura média:

a. 20,00m (vinte metros) para as datas de meio de quadra; e

b. 25,00m (vinte e cinco metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 80% (oitenta por cento) da área livre do térreo, respeitados os recuos, afastamentos e área permeável mínimos exigidos 60% (sessenta por cento) no primeiro pavimento e 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais, de 8,00m (oito metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;

IV. coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 2 (dois), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. recuos mínimos:

a. edificação: 5,00m (cinco metros);

b. subsolo: 5,00m (cinco metros);

VI. afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima da altura máxima permitida junto às divisas;

VII. afastamento mínimo de fundo exigido é de 5,00m (cinco metros) acima da altura máxima permitida junto às divisas;

VIII. A distância mínima entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será de 5,00m (cinco metros) para fachadas secundárias e de 10,00m (dez metros) para fachadas principais;

IX. quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b. não poderá estar localizado no recuo do terreno;

c. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo;

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais; e

d. deverá estar separado da circulação e dos locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

X. deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, podendo ser metade das vagas em áreas externas;

XI.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Seção IV **Da Zona Residencial 4 (ZR-4)**

Art. 37. São usos permitidos:

- I.Residencial Unifamiliar (RU);
- II.Residencial Agrupada (RA);
- III.Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);
- IV.Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);
- V.Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);
- VI.Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);
- VII.Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- VIII.Misto (M);
- IX.Comércio: CL-1, CL-2, CG-1;
- X.Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SL-5, SL-6, SG-1, SG-3, SG-5, SG-6, SG-7, SG-8, SG-2A;
- XI.Indústria: IND-D; e
- XII.Nas vias coletoras A, arteriais e estruturais: Institucional (INS-L) e SL-6.

Art. 38. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I.data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- II.frente mínima e largura média:
 - a.12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e
 - b.17,00m (dezessete metros) para as datas de esquina.
- III.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- IV.coeficiente de aproveitamento:
 - a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
 - b.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
 - c.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.
- V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- VI.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
- VII.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e
- VIII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 39. Na Zona Residencial Quatro (ZR-4), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupada, na proporção de uma unidade habitacional cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados).

§ 1º A subdivisão de data observará ao disposto no Código de Obras, na Seção referente às residências agrupadas.

§ 2º É admitida a edificação de no máximo duas unidades residenciais isoladas em sistema de condomínio observando a mesma proporção do caput deste artigo.

Art. 40. Para que seja admitida a subdivisão de datas, deverão ser atendidos os seguintes parâmetros:

- I.data mínima: 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);
- II.frente mínima e largura média:
 - 1.6,00m (seis metros) para datas de meio de quadra; e
 - 2.11,00m (onze metros) para datas de esquina.

Art. 41. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.somente será permitido RMHI com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

- a.quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;
- b.quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e
- c.o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI.

II.unidade autônoma:

- a.será permitida uma unidade habitacional a cada 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 300,00m² (trezentos metros quadrados);
- b.frente mínima e largura média de 12,00m (doze metros);
- c.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- d.coeficiente de aproveitamento:

- 1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- 2.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- 3.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

- e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
- g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
- h.local destinado à guarda de veículos: no mínimo 2 (duas) vagas por unidade autônoma.

III.as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

- a.vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros);
- b.vias de circulação de veículos sem saída, o comprimento máximo da via será de 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e
- c.nas vias de circulação de veículos, sem saída e sem balão de retorno, poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV.espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

- a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b.poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
- c.não poderá estar localizado no recuo do terreno;
- d.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

V.deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VI.deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e

VII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 42. Para o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II.data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

III.frente mínima e largura média:

a.12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e

b.17,00m (dezessete metros) para as datas de esquina.

IV.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

V.coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VIII.afastamentos mínimos:

a.1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

b.3,00m (três metros) entre a edificação principal e a dependência.

IX.é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção; e

X.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 43. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. somente será permitido RMHA com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

a.quando o RMHA possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b.quando o RMHA possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e

c.o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHA.

II.unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);

b.frente mínima e largura média de 6,00m (seis metros).

c.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d.coeficiente de aproveitamento:

1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

III.as vias particulares de circulação do RMHA deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros); e

b.vias de circulação de veículos sem saída:

- 1.comprimento máximo da via: 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e
- 2.diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11,00m (onze metros).

c.poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa da data e não servir de acesso à habitação.

IV.espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

- a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b.poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
- c.não poderá estar localizado no recuo do terreno;
- d.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

- e.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.
- V.deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;
- VI.deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e
- VII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 44. No uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), mantidos os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 43 são permitidas edificações sobrepostas, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

- I.número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);
- II.data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- III.frente mínima e largura média de 12,00m (doze metros);
- IV.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- V. coeficiente de aproveitamento:

- a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- b.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- c.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

- VI.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- VII.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
- VIII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
- IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 45. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I.número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);
- II.unidade autônoma:

- a.será permitida uma unidade habitacional a cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b.frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros)
- c.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- d.coeficiente de aproveitamento:

- 1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- 2.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

III.as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres:

1.leito carroçável mínimo: 5,00m (cinco metros); e

2.largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b.vias de circulação de veículos sem saída:

1.comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e

2.poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e

V.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 46. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II. frente mínima e largura média:

a.12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e

b.17,00m (dezesete metros) para as datas de esquina.

III.taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre do térreo, respeitados os recuos, afastamentos e área permeável mínimos exigidos, 60% (sessenta por cento) no primeiro pavimento e de 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais, de 8,00m (oito metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;

IV.coeficiente de aproveitamento:

a. para o uso Residencial:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2.básico: 2 (dois), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 3, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

3.máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir), da Lei nº 10.637/2008 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

b.para os usos mistos, comércio, serviço, indústria e institucional:

1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2.básico: 2 (dois), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 3, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca = Cb + [(St - Lm) / 1.500] + 2(T - t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima para o pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no pavimento tipo

3.máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir), da Lei nº 10.637/2008 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c.para o cálculo do número de pavimentos é permitido o arredondamento das casas decimais, subindo de 0,01 (um centésimo) a 0,49 (quarenta e nove centésimos) para 0,50 (cinquenta centésimos); e de 0,51 (cinquenta e um centésimos) a 0,99 (noventa e nove centésimos) para 1 (um).

V. recuos mínimos:

a.edificação: 5,00m (cinco metros);

b.subsolo: 5,00m (cinco metros); e

c.para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender a seguinte consideração, adotando-se o maior valor entre a fórmula e o mínimo:

$$R = H / 10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1.os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

d.Permite-se o escalonamento recuo da edificação.

VI.afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H / 15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a.permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação;

b.o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); e

c.para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação.

VII.afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

a.mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior que 6,00m (seis metros):

$$Af = (H / 15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

b.permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação.

VIII.A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

a. para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):

$$2 \times (H / 15 + 1,2) \text{ onde: } H = \text{altura do edifício}$$

b.para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):

$$4 \times (H / 15 + 1,2) \text{ onde: } H = \text{altura do edifício}$$

IX. para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

- a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b. não poderá estar localizado no recuo do terreno;
- c. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

- d. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

X. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito no mínimo igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação, lazer e atividades sociais dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

Seção V **Da Zona Residencial 5 (ZR-5)**

Art. 47. São usos permitidos:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Agrupada (RA);
- III. Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);
- IV. Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);
- V. Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);
- VI. Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);
- VII. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- VIII. Misto (M);
- IX. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1;
- X. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2A, SL-2B, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-3, SG-5, SG-6, SG-7, SG-8, SG-2A;
- XI. Indústria: IND-D; e
- XII. Nas vias coletoras, arteriais e estruturais: Institucional (INS-L) e Serviço Local 6 (SL-6).

Art. 48. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II. frente mínima e largura média:

- a. 12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e
- b. 17,00m (dezessete metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

IV. coeficiente de aproveitamento:

- a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- b. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- c. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

VIII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 49. Na Zona Residencial Cinco (ZR-5), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupada, na proporção de uma unidade habitacional cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados).

§ 1º A subdivisão de data observará ao disposto no Código de Obras, na Seção referente às residências agrupadas.

§ 2º É admitida a edificação de no máximo duas unidades residenciais isoladas em sistema de condomínio observando a mesma proporção do caput deste artigo.

Art. 50. Para que seja admitida a subdivisão de datas, deverão ser atendidos os seguintes parâmetros:

I.data mínima: 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);
II.frente mínima e largura média:

a.6,00m (seis metros) para datas de meio de quadra; e
b.11,00m (onze metros) para datas de esquina.

Art. 51. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.somente será permitido RMHI com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

a.quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;
b.quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e
c.o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI.

II.unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 300,00m² (trezentos metros quadrados);
b.frente mínima e largura média de 12,00m (doze metros);
c.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
d.coeficiente de aproveitamento:

1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
2.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
3.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e
g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
III.as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros); e
b.vias de circulação de veículos sem saída, o comprimento máximo da via será de 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e
c.nas vias de circulação de veículos, sem saída e sem balão de retorno, poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV.espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
b.poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
c.não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

V.deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VI.deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas;

VII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 52. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.somente será permitido RMHA com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

a.quando o RMHA possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b.quando o RMHA possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e

c.o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHA.

II. unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);

b.frente mínima e largura média de 6,00m (seis metros);

c.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d.coeficiente de aproveitamento:

1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

III.as vias particulares de circulação do RMHA deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros);

b.vias de circulação de veículos sem saída:

1.comprimento máximo da via: 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e

2.diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11,00m (onze metros).

c.poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa da data e não servir de acesso à habitação.

IV.espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do

- coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b.poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
- c.não poderá estar localizado no recuo do terreno;
- d.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

- e.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

V.deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VI.deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas;

VII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 53. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

II.unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b.frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros)

c.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d.coeficiente de aproveitamento:

1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

III.as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres:

1.leito carroçável mínimo: 5,00m (cinco metros); e

2.largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b.vias de circulação de veículos sem saída:

1.comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e

2.poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV.deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

V.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 54. Para o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I.número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);
II.data mínima: 360,00 (trezentos e sessenta metros quadrados);
III.frente mínima e largura média:

- a.12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e
b.17,00m (dezessete metros) para as datas de esquina.

- IV. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
V. coeficiente de aproveitamento:

- a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
b.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
c.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VIII.afastamentos mínimos:

- a.1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e
b.3,00m (três metros) entre a edificação principal e a dependência.

IX. é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção; e

X.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 55. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I.data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
II.frente mínima e largura média:

- a.12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e
b.17,00m (dezessete metros) para as datas de esquina.

III.taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre do térreo, 60% (sessenta por cento) no primeiro pavimento e de 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais, de 8,00m (oito metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;

IV.coeficiente de aproveitamento:

a.para o uso Residencial:

- 1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
2.básico (residencial): 2 (dois inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 4 (quatro inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

3.máximo: 4 (quatro), aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir), da Lei nº 10.637/2008 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada

por declive acentuado do terreno;

b. para os usos Mistos, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 1,5 (um inteiro e cinco décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 2,5 (dois inteiros e cinco décimos), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca = Cb + [(St - Lm) / 1.500] + 2(T - t)$$

em que:

Ca = coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb = coeficiente básico de aproveitamento da zona

St = superfície total do lote

Lm = área do lote mínimo estabelecido para a zona

T = taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t = taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

3. máximo: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei Municipal nº 10.637/2008 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V. recuos mínimos:

a. edificação: 5,00m (cinco metros);

b. subsolo: 5,00m (cinco metros)

c. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações, adotando-se o maior valor entre a fórmula e o mínimo:

$$R = H / 10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1. Os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

d. permite-se o escalonamento recuo da edificação.

VI. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H / 15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a. permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e

b. o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

a. mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior que 6,00m (seis metros):

$$Af = (H / 15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

b. permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação;

VIII. A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

a. para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):

$$2 \times (H / 15 + 1,2) \text{ onde: H = altura do edifício}$$

b. para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):

$4 \times (H/15 + 1,2)$ onde: H = altura do edifício

IX. para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

- a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
- c. não poderá estar localizado no recuo do terreno;
- d. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

X. O número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Seção VI Da Zona Residencial 6 (ZR-6)

Art. 56. São usos permitidos:

- I. Residencial Unifamiliar (RU); e
- II. Nas Vias Arteriais e Estruturais: Institucional Local (INS-L).

Art. 57. Para os usos Residencial Unifamiliar (RU) e Institucional Local (INS-L), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
- II. frente mínima e largura média:

- a. 25,00m (vinte e cinco metros) para as datas de meio de quadra; e
- b. 30,00m (trinta metros) para as datas de esquina.

- III. taxa de ocupação máxima: 30% (trinta por cento);
- IV. coeficiente de aproveitamento:

- a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- b. básico: 0,05 (cinco centésimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- c. máximo: 0,3 (três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VI. afastamento mínimo: 3,00m (três metros) em relação a todas as divisas da data.

VII. altura máxima permitida: 9,00m (nove metros) a partir do perfil natural do terreno; e

VIII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Seção VII Da Zona Residencial 7 (ZR-7)

Art. 58. São usos permitidos:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);
- III. Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);
- IV. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- V. Nas vias Estruturais e coletoras A: Comércio (CL-1, CL-2) e Serviço (SP-2); e

VI. Serviço (SP-1).

Art. 59. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

II.frente mínima e largura média:

a.15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e

b.20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

III.taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);

IV.coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos),

b.básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c.máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros) das divisas;

VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

VIII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 60. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.somente será permitido RMHI com área mínima de terreno de 2000,00m² (dois mil metros quadrados):

a.quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1(uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b.quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e

c.o posicionamento das datas voltadas para os logradouros públicos deverá seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI.

II. unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

b.frente mínima e largura média de 15,00m (quinze metros);

c.taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);

d.coeficiente de aproveitamento:

1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2.básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3.máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

III.as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros);

b.vias de circulação de veículos sem saída, o comprimento máximo da via será de 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e

c.nas vias de circulação de veículos, sem saída e sem balão de retorno, poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

- a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
- c. não poderá estar localizado no recuo do terreno;
- d. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás, dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos.

V. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VI. deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e

VII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 61. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

II. unidade autônoma:

- a. será permitida uma unidade habitacional a cada 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);
- b. frente mínima e largura média de 12,00m (doze metros);
- c. taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);
- d. coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3. máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres:

1. leito carroçável mínimo: 5,00m (cinco metros); e

2. largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b. vias de circulação de veículos sem saída:

1. comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e

2. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e

V. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 62. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Comércio e Serviço, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 2.000,00m² (dois mil metros quadrados);

II.frente mínima e largura média:

a.25,00m (vinte e cinco metros) para as datas de meio de quadra; e

b.30,00m (trinta metros) para as datas de esquina.

III.taxa de ocupação máxima: 80% (oitenta por cento) da área livre do térreo e de 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais, de 8,00m (oito metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;

IV.coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b.básico: 2 (dois inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

onde:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

c.máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei nº 10.637/2008 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V.recuos mínimos:

a.edificação: 5,00m (cinco metros);

b.subsolo: 5,00m (cinco metros);

c.para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações, adotando-se o maior valor entre a fórmula e o mínimo:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1.Os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

d.permite-se o escalonamento recuo da edificação.

VI. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a.permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação;

b.o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

VII.afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

a.mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior que 6,00m (seis metros):

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

b.permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação.

VIII. A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

a. para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):

$2 \times (H/15 + 1,2)$ onde: H = altura do edifício

b. para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):

$4 \times (H/15 + 1,2)$ onde: H = altura do edifício

IX. quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);

c. não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$Dm = (\sqrt{Am})/2$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

X. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Seção VIII **Da Zona Residencial 8 (ZR-8)**

Art. 63. São usos permitidos:

I. Residencial Unifamiliar (RU);

II. Residencial Agrupada (RA);

III. Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);

IV. Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);

V. Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);

VI. Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);

VII. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);

VIII. Nas vias coletoras B:

a. Institucional (INS-L);

b. Misto;

c. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1; e

d. Serviço: SG-2A.

IX. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2, SG-3, SG-5, SG-6, SG-7, SG-8, SL-6; e

X. Indústria: IND-D.

Art. 64. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II. frente mínima e largura média:

a. 12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e

b. 17,00m (dezessete metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

IV. coeficiente de aproveitamento:

a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento

motivada por declive acentuado do terreno; e
c.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e
VIII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Para os usos Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional com até dois pavimentos, o lote mínimo será de 500m² com frente mínima de 15 metros para as datas de meio de quadra e 20 metros para as datas de esquina.

Art. 65. Na Zona Residencial oito (ZR-8), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupada (RA), na proporção de uma unidade habitacional a cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados).

§ 1º A subdivisão de data observará ao disposto no Código de Obras, na Seção referente às residências agrupadas.

§ 2º É admitida a edificação de no máximo duas unidades residenciais isoladas em sistema de condomínio observando a mesma proporção do caput deste artigo.

Art. 66. Para que seja admitida a subdivisão de datas, deverão ser atendidos os seguintes parâmetros:

I. data mínima: 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);

II. frente mínima e largura média:

a. 6,00m (seis metros) para datas de meio de quadra; e

b. 11,00m (onze metros) para datas de esquina.

Art. 67. Para o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II. data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

III. frente mínima e largura média:

a. 12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e

b. 17,00m (dezessete metros) para as datas de esquina.

IV. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

V. coeficiente de aproveitamento:

a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VIII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e
IX. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 68. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. somente será permitido RMHI com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

a. quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b. quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão

apresentar datas voltadas para os logradouros; e

c.o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI.

II.unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 300,00m² (trezentos metros quadrados);

b.frente mínima e largura média de 12,00m (doze metros);

c.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d.coeficiente de aproveitamento:

1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

III.as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros); e

b.vias de circulação de veículos sem saída, o comprimento máximo da via será de 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e

c.nas vias de circulação de veículos, sem saída e sem balão de retorno, poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV.espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b.poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);

c.não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

V.deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VI.deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e

VII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 69. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.somente será permitido RMHA com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

a.quando o RMHA possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b.quando o RMHA possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e

c.o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHA.

II.unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);

b.frente mínima e largura média:

1.6,00m (seis metros) para as unidades de meio de quadra; e

2.9,00m (nove metros) para as unidades de esquina.

c.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d.coeficiente de aproveitamento:

1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

III.as vias particulares de circulação do RMHA deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros);

b.vias de circulação de veículos sem saída:

1.comprimento máximo da via: 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e

2.diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11,00m (onze metros).

c.poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa da data e não servir de acesso à habitação.

IV.espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b.poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);

c.não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

V. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VI.deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e

VII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 70. No uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), mantidos os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 69, são permitidas construções sobrepostas, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

- I.número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);
- II.data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- III.frente mínima e largura média de 12,00m (doze metros);

- IV.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- V.coeficiente de aproveitamento:

- a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- b.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- c.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

- VI.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- VII.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
- VIII.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
- IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 71. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I.número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);
- II.unidade autônoma:

- a.será permitida uma unidade habitacional a cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b.frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros)
- c.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- d.coeficiente de aproveitamento:

- 1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- 2.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- 3.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

- e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e
- g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

III.as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres:

- 1.leito carroçável mínimo: 5,00m (cinco metros); e
- 2.largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b.vias de circulação de veículos sem saída:

- 1.comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e
- 2.poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV.deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e

V.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 72. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I.data mínima: 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

II.frente mínima e largura média de 40,00m (quarenta metros);

III.taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre do térreo, 60% (sessenta por cento) no primeiro pavimento e de 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais, de 8,00m (oito metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;

IV.coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b.básico: 2,0 (dois inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 2,5 (dois inteiros e cinco décimos), aplicando a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

onde:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

c.máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei nº 10.637/2008 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V.recuos mínimos:

a.edificação: 5,00m (cinco metros);

b.subsolo: 5,00m (cinco metros);

c.para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações, adotando-se o maior valor entre a fórmula e o mínimo:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

d.os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes; e

e.permite-se o escalonamento do recuo da edificação.

VI.afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a.permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e

b.o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

VII.afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

a.6,00m (seis metros);

b.para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

c.permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação.

VIII.A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

a.para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):

$$3 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: H = altura do edifício}$$

b.para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):

$$4 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: H = altura do edifício}$$

IX. para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais

é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

- a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b. não poderá estar localizado no recuo do terreno;
- c. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

- d. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

X. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito no mínimo igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação, lazer e atividades sociais dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

Seção IX **Da Zona Residencial 9 (ZR-9)**

Art. 73. São usos permitidos:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Agrupada (RA);
- III. Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);
- IV. Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);
- V. Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);
- VI. Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);
- VII. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- VIII. Nas vias coletoras B:

- a. Institucional (INS-L);
- b. Misto;
- c. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1;
- d. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-3, SG-5, SG-6, SG-7, SG-8, SG-2A, SL-6; e
- e. Indústria: IND-D.

Parágrafo único. Todos os usos permitidos estão vinculados à autorização para suas instalações, que dependerão de análise prévia e aprovação das diretrizes pelos órgãos afins.

Art. 74. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- II. frente mínima e largura média de 12,00m (doze metros);
- III. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- IV. coeficiente de aproveitamento:

- a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- b. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- c. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

VIII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único Para os usos Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional com até dois pavimentos, o lote mínimo será de 500m² com frente mínima de 15 metros para as datas de meio de quadra e 20 metros para as datas de esquina.

Art. 75. Na Zona Residencial Nove (ZR-9), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupada (RA), na proporção de uma unidade habitacional a cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados).

§ 1º A subdivisão de data observará ao disposto no Código de Obras, na Seção referente às residências agrupadas.

§ 2º É admitida a edificação de no máximo duas unidades residenciais isoladas em sistema de condomínio observando a mesma proporção do caput deste artigo.

Art. 76. Para que seja admitida a subdivisão de datas, deverão ser atendidos os seguintes parâmetros:

I.data mínima: 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);
II.frente mínima e largura média:

a.6,00m (seis metros) para datas de meio de quadra; e
b.11,00m (onze metros) para datas de esquina.

Art. 77. Para o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.número máximo de unidades habitacionais sobrepostas por data: 2 (duas);
II.data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
III.frente mínima e largura média:

a.12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e
b.17,00m (dezessete metros) para as datas de esquina.

IV.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
V.coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
b.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
c.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VIII.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 78. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.somente será permitido RMHI com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

a.quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;
b.quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e
c.o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI.

II.unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 300,00m² (trezentos metros quadrados);

- b.frente mínima e largura média de 12,00m (doze metros);
- c.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- d.coeficiente de aproveitamento:

- 1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- 2.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- 3.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

- e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e
- g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

III.as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

- a.vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros); e
- b.vias de circulação de veículos sem saída, o comprimento máximo da via será de 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e
- c.nas vias de circulação de veículos, sem saída e sem balão de retorno, poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV.espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

- a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b.poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
- c.não poderá estar localizado no recuo do terreno;
- d.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

- e.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

V.deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VI.deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e

VII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 79. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.somente será permitido RMHA com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

- a.quando o RMHA possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;
- b.quando o RMHA possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e
- c.o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHA.

II.unidade autônoma:

- a.será permitida uma unidade habitacional a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);
- b.frente mínima e largura média de 6,00m (seis metros).

c.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
d.coeficiente de aproveitamento:

1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
2.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
3.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

III.as vias particulares de circulação do RMHA deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros); e

b.vias de circulação de veículos sem saída:

1.comprimento máximo da via: 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e

2.diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11,00m (onze metros).

c.poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa da data e não servir de acesso à habitação.

IV.espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b.poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);

c.não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

V.deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VI.deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e

VII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 80. No uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), mantidos os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 79, são permitidas construções sobrepostas, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

I.número máximo de unidades habitacionais sobrepostas por data: 2 (duas);

II.data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

III.frente mínima e largura média de 12,00m (doze metros);

IV.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

V.coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima

desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VIII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

IX. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 81. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

II. unidade autônoma:

a. será permitida uma unidade habitacional a cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b. frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros);

c. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d. coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres:

1. leito carroçável mínimo: 5,00m (cinco metros); e

2. largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b. vias de circulação de veículos sem saída:

1. comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e

2. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas.

V. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 82. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. data mínima: 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

II. frente mínima e largura média de 40,00m (quarenta metros) para as datas de meio de quadra;

III. taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre do térreo, 60% (sessenta por cento) no primeiro pavimento e de 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais, de 8,00m (oito metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;

IV. coeficiente de aproveitamento:

a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b. básico: 2,0 (dois inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 2,5 (dois inteiros e cinco décimos), aplicando a seguinte fórmula:

$$Ca = Cb + [(St - Lm) / 1.500] + 2(T - t)$$

onde:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

c.máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei nº 10.637/2008 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V.recuos mínimos:

a.edificação: 5,00m (cinco metros);

b.subsolo: 5,00m (cinco metros);

c.as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações, adotando-se o maior valor entre a fórmula e o mínimo:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

d.os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

e.permite-se o escalonamento do recuo da edificação

VI.afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2\text{m}$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a.permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e

b.o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

VII.afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

a.6,00m (seis metros);

b.para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,40\text{m}$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

c. permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação.

VIII.A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

a.para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):

$$2 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: H = altura do edifício}$$

b.para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):

$$4 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: H = altura do edifício}$$

IX.para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b.não poderá estar localizado no recuo do terreno;

c.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

d.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

X.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito no mínimo igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação, lazer e atividades sociais dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

CAPÍTULO III DAS ZONAS COMERCIAIS

Art. 83. A Zona Comercial destina-se, predominantemente, às atividades comerciais e de serviços.

Art. 84. Ficam estabelecidas sete zonas comerciais, diferenciadas pela especialização e localização, com as seguintes denominações:

- I.Zona Comercial 1 (ZC-1);
- II. Zona Comercial 2 (ZC-2);
- III.Zona Comercial 3 (ZC-3);
- IV.Zona Comercial 4 (ZC-4);
- V.Zona Comercial 5 (ZC-5);
- VI.Zona Comercial 6 (ZC-6); e
- VII.Zona Comercial 7 (ZC-7).

Art. 85. São objetivos dos diferentes tipos de zonas:

- I.Zona Comercial 1 (ZC-1) ou zona central: é o centro histórico de origem da ocupação do município, que, além do comércio varejista e prestação de serviços, visa incentivar o uso residencial e os espaços culturais e de convívio social;
- II.Zona Comercial 2 (ZC-2): além da concentração de atividades de comércio varejista e a prestação de serviços assemelhadas às da zona central, visa estimular o uso residencial;
- III.Zona Comercial 3 (ZC-3): destinada, predominantemente, às atividades de comércio e prestação de serviços regionais intra-urbano, localizada ao longo dos corredores viários estruturais e arteriais;
- IV.Zona Comercial 4 (ZC-4): visa estimular a concentração de comércio local, não incômodo destinado ao atendimento dos moradores do entorno;
- V.Zona Comercial 5 (ZC-5): visa estimular a concentração de comércio de grande porte e de serviços de interesse regional, principalmente ao longo das rodovias;
- VI.Zona Comercial 6 (ZC-6): visa estimular a concentração do comércio local em eixos estruturais e arteriais, destinado ao atendimento dos moradores do entorno; e
- VII.Zona Comercial 7 (ZC-7): visa estimular a concentração de atividades de comércio e a prestação de serviços, assemelhadas às da zona central.

Art. 86. Os estabelecimentos comerciais contidos na listagem do Anexo II desta Lei foram classificados tomando-se como referência a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal) atendendo-se aos aspectos ambientais, à economia regional, à infra-estrutura de transportes e de saneamento e aos padrões urbanísticos.

Seção I Da Zona Comercial 1 (ZC-1)

Art. 87. São usos permitidos:

- I.Residencial Unifamiliar (RU);
- II.Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);
- III.Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- IV.Misto (M);
- V.Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2, CG-3;
- VI.Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-3, SG-4, SG-5, SG-6, SG-8, SL-6;
- VII.Indústria: IND-D; e
- VIII.Institucional: INS-L, INS-G.

Art. 88. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I.data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

II.frente mínima e largura média:

- a.15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e
- b.20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

III.taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);

IV.coeficiente de aproveitamento:

- a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos),
- b.básico: 1 (um inteiro), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- c.máximo: 1 (um inteiro), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros) das divisas;

VI.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

VIII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 89. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

II.unidade autônoma:

- a.será permitida uma unidade habitacional a cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b.frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros);
- c.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- d.coeficiente de aproveitamento:

1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

III.as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres:

1.leito carroçável mínimo: 5,00m (cinco metros); e

2.largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b.vias de circulação de veículos sem saída:

1.comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e

2.poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV.deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e

V. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 90. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

II.frente mínima e largura média:

- a.15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e
- b.20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

III.taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre no térreo e nos dois primeiros pavimentos; 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com a altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais, de 9,00m (nove metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;

IV.coeficiente de aproveitamento:

a.para o uso Residencial:

1.mínimo: 1 (um inteiro);

2.básico: 2 (dois inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 3,0 (três inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+[(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

3.máximo: 3 (três inteiros), aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei nº 10.637/2008 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

b.para os usos Mistos, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional:

1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2.básico: 2 (dois inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar a 3,0 (três inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+[(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

3.máximo: 3 (três inteiros), aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei nº 10.637/2008 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

c.para o cálculo do número de pavimentos é permitido o arredondamento das casas decimais, subindo de 0,01 (um centésimo) a 0,49 (quarenta e nove décimos) para 0,50 (cinquenta décimos); e de 0,51 (cinquenta e um décimos) a 0,99 (noventa e nove décimos) para 1 (um).

V.recuos mínimos:

a.edificação: 5,00m (cinco metros);

b.subsolo: 5,00m (cinco metros);

c.para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 9,00m (nove metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações, adotando-se o maior valor entre a fórmula e o mínimo:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1.os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

d.permite-se o escalonamento recuo da edificação.

VI.afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00m (nove metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a.permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e

b.o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

VII.afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00 (nove metros) de altura:

a.mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior que 6,00m (seis metros):

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

b.permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação.

VIII. A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

a.para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):

$$2 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: } H = \text{altura do edifício}$$

b.para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):

$$4 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: } H = \text{altura do edifício}$$

IX. para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b.poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);

c.não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2 \text{ continuar}$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

X.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito no mínimo igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

Seção II Da Zona Comercial 2 (ZC-2)

Art. 91. São usos permitidos:

I.Residencial Unifamiliar (RU);

II.Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);

III.Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);

IV.Misto (M);

V.Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2, CG-3;

VI.Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-3, SG-4, SG-5, SG-6, SG-8, SL-6;

VII. Indústria: IND-D; e
VIII. Institucional: INS-L, INS-G.

Art. 92. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
II. frente mínima e largura média:

a. 15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e
b. 20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);
IV. coeficiente de aproveitamento:

a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos),
b. básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
c. máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) das divisas;

VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e
VIII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 93. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);
II. unidade autônoma:

a. será permitida uma unidade habitacional a cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
b. frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros);
c. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
d. coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
3. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres:

1. leito carroçável mínimo: 5,00m (cinco metros); e
2. largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b. vias de circulação de veículos sem saída:

1. comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e
2. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo

com as normas técnicas; e
V.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 94. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
II.frente mínima e largura média:

a.15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e
b.20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

III.taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre no térreo e no primeiro pavimento, 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com a altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais, de 9,00m (nove metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;

IV.coeficiente de aproveitamento:

a.para o uso Residencial:

1.mínimo: 1 (um);
2.básico: 2 (dois inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 4,0 (quatro inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

3.máximo: 4 (quatro inteiro) aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei nº 10.637/08 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

b.para os usos Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional:

1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2.básico: 2 (dois inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar a 5,0 (cinco inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

3.máximo: 5 (cinco), aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei nº 10.637/08 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c.para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações, adotando-se o maior valor entre a fórmula e o mínimo:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1.os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

V.recuos mínimos:

a.edificação: 5,00m (cinco metros);

b.subsolo: 5,00m (cinco metros);

c.para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 9,00m (nove metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações, adotando-se o maior valor entre a fórmula e o mínimo:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

d.Permite-se o escalonamento recuo da edificação.

VI.afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00m (nove metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2\text{m}$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a.permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e

b.o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

VII.afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00 (nove metros) de altura:

a.mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior que 6,00m (seis metros):

$$Af = (H/15) + 4,40\text{m}$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

b.permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação.

VIII.A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

a.para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):

$$2 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: H = altura do edifício}$$

b.para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):

$$4 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: H = altura do edifício}$$

IX.para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b.poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);

c.não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

X.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito no mínimo igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

Art. 95. São usos permitidos:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);
- III. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- IV. Misto (M);
- V. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-1, CA-2, CG-3;
- VI. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-2B, SG-3, SG-4, SG-5, SG-6, SG-7, SG-8, SG-9, SG-10, SE-2, SL-6;
- VII. Indústria: IND-D; e
- VIII. Institucional: INS-L, INS-G.

Art. 96. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
- II. frente mínima e largura média:

- a. 15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e
- b. 20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

- III. taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);
- IV. coeficiente de aproveitamento:

- a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos),
- b. básico: 1 (um inteiro), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- c. máximo: 1 (um inteiro), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

- V. altura máxima junto às divisas: 9,00m (nove metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros) das divisas;
- VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
- VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e
- VIII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 97. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);
- II. unidade autônoma:

- a. será permitida uma unidade habitacional a cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b. frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros);
- c. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- d. coeficiente de aproveitamento:

- 1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- 2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- 3. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

- e. altura máxima junto às divisas: 9,00m (nove metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e
- g. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

- a. vias de circulação de veículos e pedestres:

- 1. leito carroçável mínimo: 5,00m (cinco metros); e

2.largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b.vias de circulação de veículos sem saída:

1.comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e

2.poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV.deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e

V.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 98. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

II.frente mínima e largura média:

a.15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e

b.20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

III.taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre no térreo, de 80% (oitenta por cento) no primeiro pavimento e de 50% (cinquenta por cento) para os demais pavimentos, com a altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais, de 9,00m (nove metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;

IV.coeficiente de aproveitamento para todos os usos:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b.básico: 2 (dois inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

c.máximo: 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos) aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei nº 10.637/2008 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

d.para o cálculo do número de pavimentos é permitido o arredondamento das casas decimais, subindo de 0,01 (um centésimo) a 0,49 (quarenta e nove décimos) para 0,50 (cinquenta décimos); e de 0,51 (cinquenta e um décimos) a 0,99 (noventa e nove décimos) para 1 (um).

V. recuos mínimos:

a.edificação: 5,00m (cinco metros);

b.subsolo: 5,00m (cinco metros);

c.para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações, adotando-se o maior valor entre a fórmula e o mínimo:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1.Os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

d.permite-se o escalonamento recuo da edificação.

VI.afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00m (nove metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a. permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e

b. o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00m (nove metros) de altura:

a. mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior que 6,00m (seis metros):

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

b. permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação.

VIII. A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

a. para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):

$$2 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: } H = \text{altura do edifício}$$

b. para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):

$$4 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: } H = \text{altura do edifício}$$

IX. para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais, é obrigatória a existência de espaço destinado a lazer e atividades sociais:

a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b. não poderá estar localizado no recuo do terreno;

c. o espaço, quando livre de descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

d. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

X. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito no mínimo igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

Seção IV **Da Zona Comercial 4 (ZC-4)**

Art. 99. São usos permitidos:

I. Residencial Unifamiliar (RU);

II. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);

III. Misto (M);

IV. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2, CG-3;

V. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SG-1, SG-2A, SG-2B, SG-3, SG-4, SG-5, SG-6, SG-8, SG-9, SG-10, SE-2, SL-6;

VI. Indústria: IND-D; e

VII. Institucional: INS-L, INS-G, INS-E, exceto cemitérios e afins.

Art. 100. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II. frente mínima e largura média:

- a. 12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e
b. 17,00m (dezessete metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
IV. coeficiente de aproveitamento:

- a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
b. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
c. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e
VIII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 101. Para o uso Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
II. frente mínima e largura média:

- a. 12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e
b. 17,00m (dezessete metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre no térreo e 80% (oitenta por cento) no primeiro pavimento e 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com a altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais, de 8,00m (oito metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;

IV. coeficiente de aproveitamento para todos os usos:

- a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
b. básico: 2 (dois), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar a 3,0 (três inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca = Cb + [(St - Lm) / 1.500] + 2(T - t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

c. máximo: 4 (quatro), aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei nº 10.637/2008 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

d. para o cálculo do número de pavimentos é permitido o arredondamento das casas decimais, subindo de 0,01 (um centésimo) a 0,49 (quarenta e nove décimos) para 0,50 (cinquenta décimos); e de 0,51 (cinquenta e um décimos) a 0,99 (noventa e nove décimos) para 1 (um).

V. recuos mínimos:

- a. edificação: 5,00m (cinco metros);
b. subsolo: 5,00m (cinco metros);
c. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações, adotando-se o maior valor entre a fórmula e o mínimo:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1. os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

d.permite-se o escalonamento recuo da edificação.

VI.afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a.permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e

b.o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

VII.afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

a.mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior que 6,00m (seis metros):

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

b.permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação.

VIII.A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

a.para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):

$$2 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: } H = \text{altura do edifício}$$

b.para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):

$$4 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: } H = \text{altura do edifício}$$

IX.para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais, é obrigatória a existência de espaço destinado a lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b.não poderá estar localizado no recuo do terreno;

c.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

d.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

X. O número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo é obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito no mínimo igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

Seção V **Da Zona Comercial 5 (ZC-5)**

Art. 102. São usos permitidos:

I.Misto (M);

II. Comércio: CG-2, CG-3, CA-1, CA-2, CA-3, CA-4, CA-5;

III.Serviço: SL-2C, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-2B, SG-3, SG-4, SG-6, SG-7, SG-8, SG-9, SG-10, SE-1, SE-2, SE-3, SL-6;

IV.Indústria: IND-D, IND-C; e

V.Institucional: INS-L, INS G, INS-E, exceto cemitérios e afins.

Art. 103. Para os usos Mistos, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos

seguintes parâmetros:

I.data mínima: 1.000,00m² (mil metros quadrados);

II.frente mínima e largura média:

a.20,00m (vinte metros) para as datas de meio de quadra; e

b.25,00m (vinte e cinco metros) para as datas de esquina.

III.taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre no térreo, 80% (oitenta por cento) nos dois primeiros pavimentos e de 50% (cinquenta por cento) para os demais pavimentos, com a altura máxima (do muro ou parede) junto às divisas laterais, de 15,00m (quinze metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;

IV.coeficiente de aproveitamento para todos os usos:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b.básico: 1,5 (um inteiro e cinco décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 2,0 (dois inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

c.máximo: 2 (dois), aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei nº 10.637/2008 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

d.para o cálculo do número de pavimentos é permitido o arredondamento das casas decimais, subindo de 0,01 (um centésimo) a 0,49 (quarenta e nove décimos) para 0,50 (cinquenta décimos); e de 0,51 (cinquenta e um décimos) a 0,99 (noventa e nove décimos) para 1 (um).

V.recuos mínimos:

a.15,00m (quinze metros), a contar da faixa de domínios, para as datas voltadas para as Rodovias BR-369 e PR-445;

b.5,00m (cinco metros) para os demais casos;

c.subsolo: 5,00m (cinco metros).

d.para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 9,00m (nove metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1.os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

e.permite-se o escalonamento recuo da edificação.

VI.afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 15,00 (quinze metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a.permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e

b.o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

VII.afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 15,00 (quinze metros) de altura:

a.mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior que 6,00m (seis metros):

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

b.permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação.

VIII.A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

a.para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):

$2 \times (H/15 + 1,2)$ onde: H = altura do edifício

b.para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):

$4 \times (H/15 + 1,2)$ onde: H = altura do edifício

IX.para o uso Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais, é obrigatória a existência de espaço destinado a lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b.não poderá estar localizado no recuo do terreno;

c.o espaço, quando livre e desocupado, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$Dm = (\sqrt{Am})/2$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

d.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

X.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito no mínimo igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

Art. 104. Na Zona Comercial Cinco (ZC-5) é permitida a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

I.unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade industrial a cada 800,00m² (oitocentos metros quadrados);

b.frente mínima e largura média de 15,00m (quinze metros);

c.taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

d.coeficiente de aproveitamento máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e.pé direito mínimo: 4,00m (quatro metros);

f.altura máxima junto às divisas: 9,00m (nove metros), contados do piso do térreo até a face superior da platibanda, acompanhando a declividade do terreno;

g.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

h.afastamentos mínimos:

1.1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

2.3,00m (três metros) em relação às vias particulares.

i.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

II.as vias particulares de circulação do condomínio industrial deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres:

1.leito carroçável para veículos de carga: 9,00m (nove metros);

2.leito carroçável para veículos de passeio: 6,00m (seis metros); e

3.largura mínima de calçada: 2,00m (dois metros).

b.vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

- 1.comprimento máximo da via: de acordo com o comprimento da quadra definida pelo sistema viário; e
- 2.diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 14,00m (catorze metros).

c.vias de circulação de veículos sem saída e sem balão de retorno:

- 1.comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e
- 2.poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

III.recuo mínimo da portaria: 5,00m (cinco metros); e

IV. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, segundo as normas técnicas segundo as normas técnicas.

Parágrafo único. O condomínio, previsto neste artigo, é exclusivamente para o uso industrial.

Seção VI **Da Zona Comercial Seis (ZC-6)**

Art. 105. A Zona Comercial Seis (ZC-6) visa estimular a concentração do comércio local em eixos estruturais, arteriais e arteriais projetadas, destinado ao atendimento dos moradores do entorno.

Art. 106. São usos permitidos:

I.Residencial Unifamiliar (RU);

II.Misto (M);

III.Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CG-3, CA-2;

IV.Serviço; SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SG-1, SG-2A, SG-4, SG-5, SG-6, SG-8, SL-6;

V.Indústria: IND-D; e

VI.Institucional: INS-L; INS-G.

Art. 107. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II.frente mínima e largura média:

a.12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e

b.17,00m (dezessete metros) para as datas de esquina.

III.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

IV.coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

VIII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 108. Para os usos Comercial, Misto, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II.frente mínima e largura média:

a.12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e

b.17,00m (dezessete metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 80% (oitenta por cento) da área livre do térreo e 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, não ultrapassando 3 pavimentos e altura máxima de 11,00m;

IV. coeficiente de aproveitamento para todos os usos:

a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos); e

b. básico: 2 (dois), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. recuos mínimos:

a. edificação: 5,00m (cinco metros);

b. subsolo: 5,00m (cinco metros); e

c. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender a seguinte consideração:

$$R = (H/10) + 4,40m$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

d. Permite-se o escalonamento recuo da edificação.

II. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a. permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e

b. o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

III. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

a. mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior que 6,00m (seis metros):

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1. permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação;

IV. A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

a. para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):

$$2 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: } H = \text{altura do edifício}$$

b. para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):

$$4 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: } H = \text{altura do edifício}$$

V. O número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Seção VII Da Zona Comercial 7 (ZC-7)

Art. 109. São usos permitidos:

I. Residencial Unifamiliar (RU);

II. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);

III. Misto (M);

IV. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;

V. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-3, SG-4, SG-5, SG-6, SG-8, SL-6;

VI. Indústria: IND-D; e

VII. Institucional: INS-L, INS-G.

Art. 110. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

II.frente mínima e largura média:

a.15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e

b.20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

III.taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);

IV.coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b.básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c.máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros) das divisas;

VI.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

VIII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 111. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 2.000m² (dois mil metros quadrados);

II.frente mínima e largura média:

a.15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e

b.20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

III.taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento) da área livre no térreo e no primeiro pavimento, 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com a altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais, de 9,00m (nove metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;

IV.coeficiente de aproveitamento:

a.para o uso Residencial:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2.básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3.máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos) aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei nº 10.637/08 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

b.para o uso Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional:

1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2.básico: 2,0 (dois inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3.máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei nº 10.637/08 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

c.para o cálculo do número de pavimentos é permitido o arredondamento das casas decimais, subindo de 0,01 (um centésimo) a 0,49 (quarenta e nove décimos) para 0,50 (cinquenta décimos); e de 0,51 (cinquenta e um décimos) a 0,99 (noventa e nove décimos) para 1 (um);

V.recuos mínimos:

a.edificação: 5,00m (cinco metros);

b.subsolo: 5,00m (cinco metros);
c.para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 9,00m (nove metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações, adotando-se o maior valor entre a fórmula e o mínimo:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

d.permite-se o escalonamento recuo da edificação.

VI.afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00m (nove metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2\text{m}$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a.permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e

b.o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

VII.afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00 (nove metros) de altura:

a.6 mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior que 6,00m (seis metros):

$$Af = (H/15) + 4,40\text{m}$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

b.para os pavimentos em que a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento), os afastamentos e recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender a seguinte consideração:

$$R = H/8 \text{ (m)}$$

$$Af = H/8 \text{ (m)}$$

$$A = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

Af = Afastamento de fundo;

A = Afastamentos laterais.

c.permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação.

VIII.A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

a.para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):

$$2 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: H = altura do edifício}$$

b.para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):

$$4 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: H = altura do edifício}$$

IX.para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b.poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);

c.não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

X.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito no mínimo igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

CAPÍTULO IV DAS ZONAS INDUSTRIAIS

Art. 112. A Zona Industrial destina-se, predominantemente, às atividades de produção ou de transformação.

Art. 113. Para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos industriais ficam classificados conforme os critérios de porte e/ou tipo de atividade, por ordem decrescente de restrição, em categorias denominadas:

- I. Indústria A (IND-A);
- II. Indústria B (IND-B);
- III. Indústria C (IND-C); e
- IV. Indústria D (IND-D).

§ 1º A Indústria D (IND-D) classifica-se com aplicação simultânea dos critérios de porte e de tipo de atividade.

§ 2º Os estabelecimentos classificados como Indústria D (IND-D) com porte acima de 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área construída, passarão a integrar a categoria de Indústria C (IND-C).

§ 3º Os casos omissos no Anexo I desta Lei serão classificados por parecer conjunto da SEMA, da CODEL e do IPPUL.

Art. 114. Os estabelecimentos industriais, conforme o Anexo I desta Lei, foram classificados tomando-se como referência a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal) atendendo-se aos aspectos ambientais, à economia regional, à infra-estrutura de transportes e de saneamento, e aos padrões urbanísticos.

Art. 115. As zonas industriais destinam-se, exclusivamente, à implantação de indústrias, conforme suas restrições, e são classificadas em:

- I. Zona Industrial 1 (ZI-1): destinada à implantação de indústrias de categoria IND-D;
- II. Zona Industrial 2 (ZI-2): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D e IND-C;
- III. Zona Industrial 3 (ZI-3): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D, IND-C e IND-B; e
- IV. Zona Industrial 4 (ZI-4): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D, IND-C, IND-B e IND-A.

Art. 116. As zonas industriais poderão comportar micro-indústrias e indústrias de pequeno, médio e grande porte, assim definidas:

- I. Micro-indústria (incluindo a indústria artesanal): área construída de até 300,00m² (trezentos metros quadrados);
- II. Indústria de pequeno porte: área construída maior de 300,00m² (trezentos e um metros quadrados) até 1.000,00m² (mil metros quadrados);
- III. Indústria de médio porte: área construída maior 1.000,00m² (mil e um metros quadrados) até 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados); e
- IV. Indústria de grande porte: mais de 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) de área construída.

Art. 117. Os parcelamentos destinados à implantação de indústrias ou comércio, desde que façam frente para rodovia oficial, na forma dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 4º da Lei nº 11.672/2012, e que não tenham zoneamento definido, serão classificados como Zona Industrial 4 (ZI-4), não podendo ser o zoneamento transformado, posteriormente, em zoneamento residencial.

Art. 118. O estabelecimento industrial que fabricar, em uma única ou, em diferentes unidades do estabelecimento, mais de um produto final ou nelas desenvolver mais de um processo produtivo, prevalecerá para os efeitos desta Lei, no tocante à implantação, a categoria mais restritiva, independentemente do código cadastrado na Receita Federal do Brasil.

Art. 119. Compete ao interessado declarar quais os tipos de atividades do estabelecimento industrial e os códigos nos quais se enquadram, mediante apresentação do certificado de enquadramento do estabelecimento industrial junto aos órgãos

competentes.

Parágrafo único. A falsidade da declaração de que trata este artigo acarretará a cassação das licenças eventualmente expedidas.

Art. 120. Na implantação, alteração de processo produtivo e ampliação de área construída de estabelecimentos industriais deverão ser adotados sistemas de controle de poluição baseados na melhor tecnologia disponível, de modo a garantir adequado gerenciamento ambiental das fontes estacionárias de poluição e preservação da qualidade do meio ambiente, após o licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 121. As áreas administrativas das indústrias deverão atender aos parâmetros construtivos estabelecidos no Código de Obras.

Art. 122. Fica instituída, nas zonas industriais, faixa de transição que será implantada em trecho a ser definido pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º A faixa de transição poderá ser constituída por área verde ou construtiva, de uso comercial e serviços.

§ 2º A faixa de transição, quando constituída de áreas verdes, não sofrerá interrupções nos lotes, salvo para acesso a via pública, nem excederá a 20% (vinte por cento) da sua superfície total.

§ 3º Estão isentas da obrigatoriedade da implantação de faixa de transição as áreas industriais já consolidadas, quando da promulgação desta Lei.

Art. 123. É obrigatória, nas zonas industriais, a arborização dos recuos mínimos laterais e de fundos, para constituição de uma "cortina verde", nas unidades industriais.

Art. 124. A faixa de transição, quando se tratar de área verde, e a "cortina verde", de que tratam os artigos anteriores, serão compostos por espécies perenes, devendo constituir barreiras vegetais maciças e compactas, de modo a reduzir a poluição da área.

Art. 125. É vedado o parcelamento para fins residenciais, assim como o uso residencial em uma faixa de 100m (cem metros) ao longo do perímetro das zonas industriais (ZI-3) e (ZI-4).

Seção I **Da Zona Industrial 1(ZI-1)**

Art. 126. São usos permitidos:

- I. Indústrias classificadas na categoria IND-D;
- II. Comércio, exceto o CG-4; e
- III. Serviço.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

Art. 127 As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
- II. frente mínima e largura média:

- a. 15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e
- b. 20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

- III. taxa de ocupação máxima de 65% (sessenta e cinco por cento) da data;
- IV. coeficiente de aproveitamento máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- V. pé direito mínimo: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
- VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas;

VIII.deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos; e
IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 128. Na Zona Industrial 1 (ZI-1) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

I.unidade autônoma:

- a.será permitida uma unidade industrial a cada 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);
- b.frente mínima e largura média de 15,00m (quinze metros);
- c.taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
- d.coeficiente de aproveitamento máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- e.pé direito mínimo: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- f.altura máxima junto às divisas: 12,00m (doze metros), contados do piso do térreo até a face superior da platibanda, acompanhando a declividade do terreno;
- g.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
- h.afastamentos mínimos:

- 1.1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e
- 2.3,00m (três metros) em relação às vias particulares.

i.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

II.as vias particulares de circulação do condomínio industrial deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres:

- 1.leito carroçável para veículos de carga: 9,00m (nove metros);
- 2.leito carroçável para veículos de passeio: 6,00m (seis metros); e
- 3.largura mínima de calçada: 2,00m (dois metros).

b.vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

- 1.comprimento máximo da via: de acordo com o comprimento da quadra definida pelo sistema viário; e
- 2.diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 14,00m (catorze metros).

III.recuo mínimo da portaria: 5,00m (cinco metros); e

IV.deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, em conformidade com as normas técnicas.

Seção II **Da Zona Industrial 2 (ZI-2)**

Art. 129. São usos permitidos:

- I.Micro-indústrias e indústrias de pequeno porte classificadas nas categorias IND-D e IND-C;
- II.Comércio; e
- III.Serviço.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

Art. 130. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I.data mínima: 600,00m² (seiscentos metros quadrados);
- II.frente mínima e largura média:

- a.15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e
- b.20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

III.taxa de ocupação máxima: 80% (oitenta por cento);

- IV.coeficiente de aproveitamento máximo: 1,6 (um inteiro e seis décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- V.pé direito mínimo: 4,00m (quatro metros);
- VI.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
- VII.afastamento mínimo: 2,00m (dois metros) em relação às divisas;
- VIII.deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;
- IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 131. Na Zona Industrial 2 (ZI-2) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

- I.data mínima: 600,00m² (seiscentos metros quadrados);
- II.frente mínima e largura média:

- a.15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e
- b.20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

III.unidade autônoma:

- a.taxa de ocupação máxima: 70% (setenta por cento);
- b.coeficiente de aproveitamento máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- c.pé direito mínimo: 4,00m (quatro metros);
- d.altura máxima junto às divisas: 12,00m (doze metros), contados do piso do térreo até a face superior da platibanda, acompanhando a declividade do terreno;
- e.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
- f.afastamentos mínimos:

- 1.2,00m (dois metros) em relação às divisas para as faces com abertura; e
- 2.5,00m (cinco) em relação às vias particulares.

g.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

IV.as vias particulares de circulação do condomínio industrial deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres:

- 1.leito carroçável para veículos de carga: 9,00m (nove metros);
- 2.leito carroçável para veículos de passeio: 6,00m (seis metros); e
- 3.largura mínima de calçada: 2,00m (dois metros).

b.vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

- 1.comprimento máximo da via: de acordo com o comprimento da quadra definida pelo sistema viário; e
- 2.diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 14,00m (catorze metros).

V.recuo mínimo da portaria: 5,00m (cinco metros); e

VI.deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, em conformidade com as normas técnicas.

Seção III Da Zona Industrial 3 (ZI-3)

Art. 132. São usos permitidos:

- I.Micro-indústrias e indústrias de pequeno e médio porte, classificadas nas categorias IND-D, IND-C e IND-B;
- II.Comércio; e
- III.Serviço.

Art. 133. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I.data mínima: 1.000,00m² (um mil metros quadrados);
-

II.frente mínima e largura média:

- a.20,00m (vinte metros) para as datas de meio de quadra; e
- b.25,00m (vinte e cinco metros) para as datas de esquina.

III.taxa de ocupação máxima: 70% (setenta por cento);

IV.coeficiente de aproveitamento máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V.pé direito mínimo: 6,00m (seis metros);

VI.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII.afastamento mínimo: 3,00m (três metros) em relação às divisas;

VIII. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, em conformidade com as normas técnicas; e

IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 134. Na Zona Industrial 3 (ZI-3) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

I.unidade autônoma:

- a.será permitida uma unidade industrial a cada 800,00m² (oitocentos metros quadrados);
- b.frente mínima e largura média:

1.20,00m (vinte metros) para as datas de meio de quadra; e

2.25,00m (vinte e cinco metros) para as datas de esquina.

c.taxa de ocupação máxima: 70% (setenta por cento);

d.coeficiente de aproveitamento máximo: 1(um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e.pé direito mínimo: 4,00m (quatro metros);

f.altura máxima junto às divisas: 12,00m (doze metros), contados do piso do térreo até a face superior da platibanda, acompanhando a declividade do terreno;

g.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

h.afastamentos mínimos:

1.2,00m (dois metros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

2.5,00m (cinco) em relação às vias particulares.

i.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei;

II.as vias particulares de circulação do condomínio industrial deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres:

1.leito carroçável para veículos de carga: 9,00m (nove metros);

2.leito carroçável para veículos de passeio: 6,00m (seis metros); e

3.largura mínima de calçada: 2,00m (dois metros).

b.vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

1.comprimento máximo da via: de acordo com o comprimento da quadra definida pelo sistema viário; e

2. diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 14,00m (catorze metros).

III.recuo mínimo da portaria: 5,00m (cinco metros);

IV.deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, segundo as normas técnicas.

Seção IV **Da Zona Industrial 4 (ZI-4)**

Art. 135. São usos permitidos:

- I.Micro-indústrias e indústrias de pequeno, médio e grande porte classificadas nas categorias IND-D, IND-C, IND-B e IND-A;
- II.Comércio; e

III. Serviço.

Art. 136. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: são permitidas datas com 3.500,00 m² (três mil e quinhentos metros quadrados), em no máximo 15% da área do loteamento, datas com 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), em no máximo 35% do loteamento e datas com 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);
- II. frente mínima e largura média: 50,00m (cinquenta metros);
- III. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
- IV. coeficiente de aproveitamento máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- V. pé direito mínimo: 6,00m (seis metros);
- VI. recuo mínimo: 10,00m (dez metros);
- VII. afastamento mínimo: 4,00m (quatro metros) em relação às divisas;
- VIII. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, em conformidade com as normas técnicas; e
- IX. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Poderá ser reservada área para instalação de centro de produção e distribuição de energia.

Art. 137. Na Zona Industrial 4 (ZI-4) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedçam aos seguintes parâmetros:

I. unidade autônoma:

- a. são permitidas unidades autônomas com 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), em no máximo 15% da área do condomínio, datas com 3.000,00 m² (três mil metros quadrados), em no máximo 35% do condomínio e datas com 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);
- b. frente mínima e largura média de 40,00m (quarenta metros);
- c. taxa de ocupação máxima: 70% (setenta por cento);
- d. coeficiente de aproveitamento máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- e. pé direito mínimo: 4,00m (quatro metros);
- f. altura máxima junto às divisas: 10,00m (dez metros), contados do piso do térreo até a face superior da platibanda, acompanhando a declividade do terreno;
- g. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
- h. afastamentos mínimos:
 1. 2,00m (dois metros) em relação às divisas para as faces com abertura; e
 2. 5,00m (cinco) em relação às vias particulares.

i. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

II. as vias particulares de circulação do condomínio industrial deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres:

1. leito carroçável para veículos de carga: 9,00m (nove metros);
2. leito carroçável para veículos de passeio: 6,00m (seis metros); e
3. largura mínima de calçada: 2,00m (dois metros).

b. vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

1. comprimento máximo da via: de acordo com o comprimento da quadra definida pelo sistema viário; e
2. diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 14,00m (catorze metros).

III. recuo mínimo da portaria: 5,00m (cinco metros);

IV. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas.

CAPÍTULO V DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 138. As Zonas Especiais destinam-se à implantação de projetos específicos, públicos e privados, os quais terão

normas próprias à vista de seu uso e/ou ocupação especial.

Art. 139. As Zonas Especiais classificam-se em:

I.Zona Especial de Equipamentos Institucionais ou ZE-1, com a seguinte abrangência:

- a.Aeroporto Governador José Richa (ZE-1.1);
- b.Campi Universitários (ZE-1.2);
- c.Autódromo Internacional Ayrton Senna da Silva e Estádio do Café (ZE-1.3);
- d.IAPAR e EMBRAPA (ZE-1.4);
- e.Jardim Botânico (ZE-1.5); e
- f.Área Institucional de Serviços Urbanos - AISU (ZE-1.6).

II.Zona Especial de Ocupação Controlada ou ZE-2, com a seguinte abrangência:

- a.Casoni (ZE-2.1); e
- b.Heimtal (ZE-2.2).

III.Zona Especial de Combustíveis ou ZE-3;

IV.Zona de Fundo de Vale e Proteção Ambiental ou ZE-4;

V.Zona Especial 4.4 ou ZE-4.4, em áreas de preservação ambiental, assim classificadas na Lei de Parcelamento do Solo, que se destina a implantação de novos parcelamentos;

VI.Zona Especial de Interesse Social ou ZEIS; e

VII.Zona Especial de Interesse Turístico, Cultural e Ambiental.

Seção I

Da Zona Especial de Equipamentos Institucionais ou ZE-1

Subseção I

Aeroporto Governador José Richa ou ZE-1.1

Art. 140. Os usos do solo urbano permitidos na Zona Especial do Aeroporto deverão obedecer aos parâmetros definidos pelo Plano Diretor Aeroportuário.

Art. 141. As áreas especiais aeroportuárias classificam-se em:

- I.Área Especial Aeroportuária 1 (AEA-1);
- II.Área Especial Aeroportuária 2 (AEA-2);
- III.Área Especial Aeroportuária 3 (AEA-3);
- IV.Área Especial Aeroportuária 4 (AEA-4);
- V.Área Especial Aeroportuária 5 (AEA-5);
- VI.Área Especial Aeroportuária 6 (AEA-6); e
- VII.Área Especial Aeroportuária 7 (AEA-7).

Art. 142. São usos permitidos na Área Especial Aeroportuária 1 (AEA-1):

- I.Agricultura (sem utilização de defensivos agrícolas); e
- II.Psicultura.

Art. 143. São usos permitidos na Área Especial Aeroportuária 2 (AEA-2):

- I.Residencial Unifamiliar (RU);
- II.Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;
- III.Serviço: SL-4, SL-5, SG-1, SG-3, SG-8, SG-9, SP-1, SL-1; e
- IV.Indústria: IND-D.

§ 1º Os serviços de hotelaria deverão apresentar tratamento acústico adequado nos locais de permanência de pessoas cujo projeto deverá ser aprovado pelo Departamento de Aviação Civil (DAC).

§ 2º Para o uso Residencial Unifamiliar (RU) deverão ser observados:

- I.uma redução de ruído de 25 dB (A) a 30 dB (A), no tratamento acústico, de acordo com NBR - 8572 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), cujo projeto, deverá ser aprovado pelo Departamento de Aviação Civil (DAC); e
- II.a ampliação ou reforma de imóvel residencial existente será permitida, desde que, não se altere o número de unidades

residenciais, sendo exigido tratamento acústico nos compartimentos determinados pelo Departamento de Aviação Civil (DAC).

Art. 144. Para os usos Residencial Unifamiliar (RU), Comércio, Serviço e Indústria, as datas e as edificações, na Área Especial Aeroportuária 2 (AEA-2), deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II.frente mínima e largura média:

a.12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra;

b.17,00m (dezesete metros) para as datas de esquina;

III.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

IV.coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII.afastamentos mínimos:

a.1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b.no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data; e

c.3,00m (três metros) entre a edificação principal e a dependência.

VIII.para os usos Comércio, Serviço e Industrial deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e

IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 145. São usos permitidos na Área Especial Aeroportuária 3 (AEA-3):

I.Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;

II.Serviço: SL-1, SL-4, SL-5, SG-1, SG-3, SG-8, SG-9, SE-1, SE-2, SP-1, SP-2; e

III.Indústria: IND-D.

Art. 146. Para os usos Comércio, Serviço e Indústria, as datas e as edificações, na Área Especial Aeroportuária 3 (AEA-3), deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II.frente mínima e largura média:

a.10,00m (dez metros) para as datas de meio de quadra; e

b.15,00m (quinze metros) para as datas de esquina.

III.taxa de ocupação máxima: 80% (oitenta por cento);

IV.coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b.básico: 2,0 (dois inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c.máximo: 2,0 (dois inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII.afastamentos mínimos:

- a. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
- b. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data; e
- c. 3,00m (três metros) entre a edificação principal e a dependência.

VIII. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e

IX. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 147. São permitidos, somente, equipamentos de esporte, recreação e lazer, ao ar livre, na Área Especial Aeroportuária 4 (AEA-4).

Art. 148. A Área Aeroportuária 5 (AEA-5) é definida como área "non aedificandi".

Art. 149. A Área Aeroportuária 6 (AEA-6) refere-se à Área Patrimonial do Aeroporto.

Art. 150. A Área Aeroportuária 7 (AEA-7) destina-se à ampliação prevista do aeroporto.

Subseção II Campi Universitários ou ZE-1.2

Art. 151. São usos permitidos:

- I. Comércio;
- II. Serviço;
- III. Indústria; e
- IV. Residencial.

§ 1º Os usos permitidos são exclusivamente relacionados ao apoio e desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos aplicáveis às atividades de ensino, pesquisa e extensão serão definidos por lei específica, precedida de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

Art. 152. Para os usos Residencial, Comércio, Serviço e Indústria, as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. taxa de ocupação máxima 50% (cinquenta por cento);
- II. coeficiente de aproveitamento: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- III. recuo mínimo: 10,00m (dez metros);
- IV. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00m (nove metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

- a. permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e
- b. o afastamento lateral mínimo exigido é de 4,00m (quatro metros).

V. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00m (nove metros) de altura:

- a. 4,00m (quatro metros);
- b. para os pavimentos em que a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento), o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender a seguinte consideração:

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

- c. permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação.

VI. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e

VII.é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção.

Subseção III **Autódromo Internacional Ayrton Senna da Silva e Estádio do Café ou ZE-1.3**

Art. 153. São usos permitidos:

- I.Esporte;
- II.Lazer;
- III.Recreação; e
- IV.Cultura.

Art. 154. As edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I.coeficiente de aproveitamento máximo: 0,8 (oito décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- II.taxa de ocupação: 40% (quarenta por cento);
- III.recuo mínimo: 10,00m (dez metros);
- IV.afastamentos mínimos: 4,00m (quatro metros);
- V.deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e
- VI.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Subseção IV **Iapar e Embrapa ou ZE-1.4**

Art. 155. São usos permitidos aqueles relacionados aos serviços de apoio à pesquisa e extensão, voltados à área agrônômica.

Art. 156. As edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I.coeficiente de aproveitamento máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- II.taxa de ocupação: 50% (cinquenta por cento);
- III.recuo mínimo: 10,00m (dez metros);
- IV.afastamentos mínimos: 4,00m (quatro metros);
- V.deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com normas técnicas; e
- VI.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Subseção V **Jardim Botânico ou ZE-1.5**

Art. 157. São usos permitidos:

- I.Pesquisa;
- II.Lazer;
- III.Esporte;
- IV.Recreação;
- V.Cultura; e
- VI.Comércio relacionado às atividades de restaurantes, bares, lanchonetes e às ligadas a atividade principal do Jardim Botânico.

Art. 158. As edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I.coeficiente de aproveitamento máximo: 0,4 (quatro décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- II.taxa de ocupação: 20% (vinte por cento);
- III.recuo mínimo: 10,00m (dez metros);
- IV.afastamentos mínimos: 10,00m (dez metros);
- V.deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo

com normas técnicas; e
VI.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. As edificações acima de 8,00m (oito metros) de altura, próximas de maciços arbóreos, os afastamentos deverão ser definidos por órgão ambiental municipal competente.

Subseção VI **Área Institucional de Serviços Urbanos - AISU ou ZE-1.6**

Art. 159. A Área Institucional de Serviços Urbanos destina-se a instalação de equipamentos de apoio à execução de infraestrutura urbana.

Art. 160. São usos permitidos:

- I.depósito de material;
- II.usina de asfalto;
- III.fabricação de tubos de concreto e artefatos afins; e
- IV.fabricação de pontes/vigas.

Art. 161. As edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I.coeficiente de aproveitamento máximo: 1,0 (um inteiro) não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- II.taxa de ocupação: 70% (setenta por cento);
- III.recuo mínimo: 15,00m (quinze metros);
- IV.afastamentos mínimos: 15,00m (quinze metros);
- V.deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com normas técnicas; e
- VI.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Seção II **Da Zona Especial de Ocupação Controlada ou ZE-2**

Art. 162. A Zona Especial de Ocupação destina-se à proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico.

Parágrafo único. Na Zona Especial de Ocupação Controlada devem-se manter tipologias distintas, espaços e edificações significativas definidas pelo Órgão de Preservação Patrimônio do Município.

Art. 163. A Zona Especial de Ocupação Controlada tem a seguinte abrangência:

- I.Zona Especial de Ocupação Casoni ZE-2.1; e
- II.Zona Especial de Ocupação Heimtal ZE-2.2.

Subseção I **Da Zona Especial de Ocupação Controlada Casoni ou ZE-2.1**

Art. 164. A Zona Especial de Ocupação Controlada Casoni destina-se à manutenção das qualidades espaciais tradicionais do bairro pioneiro de Londrina.

§ 1º É permitida a manutenção das características de parcelamento, uso e ocupação existentes e tradicionais da ZE-2.1, condicionada à preservação de elementos urbanos de valor cultural e aprovadas pelo órgão responsável pelo Patrimônio Histórico do Município, com base nos critérios definidos pela Lei no 11.188/2011.

§ 2º São consideradas "de origem" as características urbanísticas e arquitetônicas tradicionais da ZE-2.1, relacionadas à forma urbana original ou à cultura de ocupação daquele espaço urbano.

§ 3º As unidades tipo casas térreas isoladas, em madeira ou alvenaria, e as vilas de fundo da data são ocupações tradicionais a serem incentivadas nos casos de ampliação, reforma e substituição.

Art. 165. Na Zona Especial de Ocupação Controlada Casoni, são permitidos os seguintes usos:

- I.Residencial Unifamiliar (RU);
- II.Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);

- III. Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);
- IV. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1;
- V. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SG-1;
- VI. Indústria: IND-D; e
- VII. Institucional: INS-L.

Parágrafo único. Os projetos, a execução de intervenção e a análise quanto ao uso deverão ser submetidos à avaliação e aprovação do Órgão de Preservação de Patrimônio do Município.

Art. 166. Os usos Residencial Unifamiliar (RU), Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), Comércio (C), Serviço (S), Indústria (IND) e Institucional (INS) deverão obedecer aos seguintes parâmetros, visando à preservação de elementos de valor cultural existentes:

- I. recuos: os de origem variados no bairro poderão ser mantidos;
- II. a edificação de frente da data deverá manter a tipologia de origem;
- III. número máximo de pavimentos: 2 (dois);
- IV. a construção de vilas é permitida mantidos os índices urbanísticos de origem;
- V. isenta-se de vaga de estacionamento a data, no caso de manutenção de edificação considerada significativa e/ou reconstrução da edificação original, segundo critério do Órgão de Preservação de Patrimônio do Município;
- VI. os acessos às vilas de fundo da data poderão ter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), mantida a unidade edificação frontal tradicional;
- VII. taxa de ocupação 65% (sessenta e cinco por cento);
- VIII. coeficiente de aproveitamento 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- IX. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, conforme normas técnicas; e
- X. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 167. Para a implantação do uso Residencial Unifamiliar (RU), Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, onde não existam elementos de interesse de preservação conforme atestado pelo órgão responsável pelo patrimônio histórico do município, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. a edificação de frente da data deverá manter a tipologia de nível tradicional;
- II. data mínima: de origem;
- III. frente mínima e largura média: de origem;
- IV. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
- V. coeficiente de aproveitamento:

- a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- b. básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- c. máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

- VI. número máximo de pavimentos: 2 (dois);
- VII. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- VIII. recuos: os de origem variados no bairro poderão ser mantidos;
- IX. afastamentos mínimos:

- a. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e
- b. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data.

- X. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, conforme normas técnicas; e
- XI. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Isenta-se de vaga de estacionamento, no caso de manutenção de edificação considerada significativa e/ou reconstrução da edificação original, segundo critério do Órgão de Preservação de Patrimônio do Município.

Art. 168. Para a implantação do uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), onde não existam elementos de interesse de preservação conforme atestado pelo órgão responsável pelo patrimônio histórico do município, as datas e as

edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.somente será permitido RMHI com área máxima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

- a.quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar edificações com os acessos principais voltadas para o logradouro público;
- b.quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar edificações com os acessos principais voltadas para o logradouro público; e
- c.o posicionamento das edificações, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, ouvido o órgão responsável pelo patrimônio histórico do município quanto aos aspectos relacionados à preservação da paisagem urbana, e o novo parcelamento deverá ser aprovado antes da implantação do RMHI.

II.unidade autônoma:

- a.será permitida uma unidade habitacional a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados), não podendo ser a unidade autônoma inferior a 225,00m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados);
- b.frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros);
- c.taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
- d.coeficiente de aproveitamento:

- 1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- 2.básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- 3.máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

- e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e
- g.afastamentos mínimos:

- 1.1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
- 2.no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data; e
- 3.3,00m (três metros) em relação às vias particulares.

III.as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres:

- 1.leito carroçável: 6,00m (seis metros); e
- 2.largura mínima de calçada: 2,00m (dois metros).

- b.vias de circulação de veículos sem saída, o comprimento máximo da via será de 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e
- c.nas vias de circulação de veículos, sem saída e sem balão de retorno, poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV.portaria:

- a.quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12,00m² (doze metros quadrados);
- b.quando existir cobertura para proteção de veículos no recuo esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20,00m² (vinte metros quadrados); e
- c.áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo.

V.espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

- a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b.poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
- c.não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

VI.deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VII.deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e

VIII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 169. Para a implantação do uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), onde não existam elementos de interesse de preservação conforme atestado pelo órgão responsável pelo patrimônio histórico do município, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.número máximo de unidades habitacionais: 10 (dez) unidades;

II.unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados);

b.frente mínima e largura média de 8,00m (oito metros);

c.taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

d.coeficiente de aproveitamento:

1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2.básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3.máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural, outros elementos construtivos acima desta altura deverá estar afastado no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

g.afastamentos mínimos:

1.1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

2.no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data; e

3.3,00m (três metros) em relação às vias particulares.

III.as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres:

1.leito carroçável mínimo: 5,00m (cinco metros); e

2.largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b.vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

1.comprimento máximo da via: 125,00m (cento e vinte e cinco metros), medido do centro do balão de retorno até o eixo da via transversal mais próxima; e

2.diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11,00m (onze metros).

c.vias de circulação de veículos sem saída e sem balão de retorno:

1.comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e

2.poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

Parágrafo único. Será permitida a regularização das vilas existentes junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, após constatação de valor histórico pelo órgão municipal de preservação.

Subseção II
Da Zona Especial de Ocupação Controlada Heimtal ou ZE-2.2

Art. 170. A Zona Especial de Ocupação Controlada Heimtal destina-se à manutenção das características morfológicas da malha urbana original.

Parágrafo único. São consideradas "de origem" as características urbanísticas e arquitetônicas tradicionais da ZE-2.2 relacionadas à forma urbana original ou à cultura de ocupação daquele espaço urbano.

Art. 171. São usos permitidos para as datas com testada voltada para a Avenida Ludwig Ernest, no Heimtal:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Comércio: CL-1, CL-2;
- III. Serviço: SP-1, SP-2; e
- IV. Indústria: IND-D.

Art. 172. As datas com testada para a Avenida Ludwig Ernest deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: de origem;
- II. frente mínima e largura média: de origem;
- III. taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);
- IV. coeficiente de aproveitamento:

- a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- b. básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- c. máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. número máximo de pavimentos: 2 (dois), não sendo computado o sótão e o pavimento motivados por declive acentuado do terreno;

VI. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros);

VII. recuo:

a. 5,00m (cinco metros) para as unidades residenciais; e

b. o limite das edificações de uso comercial, serviço e indústria poderão coincidir com o alinhamento predial predominante na quadra, visando a fortalecer a continuidade das características das edificações existentes.

VIII. afastamentos:

a. de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

b. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data.

IX. para os usos Comércio, Serviço e Industrial deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, segundo as normas técnicas; e

X. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 173. São usos permitidos para as demais datas:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Agrupada (RA);
- III. Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);
- IV. Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);
- V. Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);
- VI. Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);
- VII. Comércio: CL-1, CL-2;
- VIII. Serviço: SP-1, SP-2; e
- IX. Indústria: IND-D.

Art. 174. Nas demais datas, para todos os usos Residencial Unifamiliar (RU), Comércio, Serviço e Indústria, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima:

- a.400,00m² (quatrocentos metros quadrados) para as datas de meio de quadra; e
- b.390,00m² (trezentos e noventa metros quadrados) para as datas de esquina.

II.frente mínima e largura média:

- a.10,00m (dez metros) para as datas de meio de quadra; e
- b.15,00m (quinze metros) para as datas de esquina.

III.taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

IV.coeficiente de aproveitamento:

- a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- b.básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- c.máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII.afastamentos mínimos:

- a.1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e
- b.no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data.

VIII.para os usos Comércio, Serviço e Industrial deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com normas técnicas; e

IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 175. Na Zona Especial de Ocupação Controlada Heimtal (ZE-2.2), mantidos os parâmetros do artigo anterior, permite-se o uso Residencial Agrupada, na proporção de uma unidade habitacional cada 200,00m² (duzentos metros quadrados).

Art. 176. Quando do pedido do visto de conclusão/habite-se, após a conclusão das unidades habitacionais, admite-se a subdivisão das datas conforme os seguintes parâmetros:

I.data mínima: 200,00m² (duzentos metros quadrados);

II.frente mínima e largura média:

- a.5,00m (cinco metros) para datas de meio de quadra; e
- b.10,00m (dez metros) para datas de esquina.

Art. 177. Para o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II.data mínima: 390,00m² (trezentos e noventa metros quadrados).

III.frente mínima e largura média:

- a.10,00m (dez metros) para as datas de meio de quadra; e
- b.15,00m (quinze metros) para as datas de esquina.

IV.taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

V.coeficiente de aproveitamento:

- a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- b.básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento

motivada por declive acentuado do terreno; e
c.máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VIII.afastamentos mínimos:

a.1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

b.no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data; e

IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 178. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.somente será permitido RMHI com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

a.quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b.quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e

c.o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI.

II.unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 225,00m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados);

b.frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros);

c.taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

d.coeficiente de aproveitamento:

1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2.básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3.máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g.afastamentos mínimos:

1.1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

2.no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data; e

3.3,00m (três metros) em relação às vias particulares.

III.as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres:

1.leito carroçável: 6,00m (seis metros); e

2.largura mínima de calçada: 2,00m (dois metros).

b.vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

1.comprimento máximo da via: 125,00m (cento e vinte e cinco metros), medidos do centro do balão de retorno até o eixo da via transversal mais próxima; e

2. diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11,00m (onze metros).

c. vias de circulação de veículos sem saída e sem balão de retorno:

1. comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e

2. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. portaria:

a. quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12,00m² (doze metros quadrados);

b. quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20,00m² (vinte metros quadrados); e

c. para áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo.

V. espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);

c. não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

VI. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VII. deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e

VIII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 179. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. somente será permitido RMHA com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

a. quando o RMHA possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b. quando o RMHA possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e

c. o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHA.

II. unidade autônoma:

a. será permitida uma unidade habitacional a cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

b. frente mínima e largura média de 5,00m (cinco metros);

c. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

d. coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3. máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
g.afastamentos mínimos:

1.1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
2.no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data; e
3.3,00m (três metros) em relação às vias particulares.

III.as vias particulares de circulação do RMHA deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres:

1.leito carroçável: 6,00m (seis metros); e
2.largura mínima de calçada: 2,00m (dois metros).

b.vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

1.comprimento máximo da via: 125,00m (cento e vinte e cinco metros), medidos do centro do balão de retorno até o eixo da via transversal mais próxima; e
2.diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11,00m (onze metros).

c.vias de circulação de veículos sem saída e sem balão de retorno:

1.comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e
2.poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV.portaria:

a.quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12,00m² (doze metros quadrados);
b.quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20,00m² (vinte metros quadrados); e
c.para áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo.

V.espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
b.poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
c.não poderá estar localizado no recuo do terreno;
d.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):
$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo
Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais
e.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

VI.deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VII.deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e

VIII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 180. No uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), mantidos os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 179, são permitidas construções sobrepostas, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

I.número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);
II.data mínima: 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III.frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros);
IV.taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
V.coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
b.básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
c.máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VIII.afastamentos mínimos:

a.1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
b.no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data; e
c.3,00m (três metros) em relação às vias particulares.

IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 181. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

II.unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados);
b.frente mínima e largura média de 8,00m (oito metros);
c.taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
d.coeficiente de aproveitamento:

1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
2.básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
3.máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural, outros elementos construtivos acima desta altura deverá estar afastado no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

g.afastamentos mínimos:

1.1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;
2.no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data; e
3.3,00m (três metros) em relação às vias particulares.

h.local destinado à guarda de veículos: no mínimo 2 (duas) vagas por unidade autônoma.

III.as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres:

1.leito carroçável mínimo: 5,00m (cinco metros); e

2.largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b.vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

1.comprimento máximo da via: 125,00m (cento e vinte e cinco metros), medido do centro do balão de retorno até o eixo da via transversal mais próxima; e

2.diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11,00m (onze metros).

c.vias de circulação de veículos sem saída e sem balão de retorno:

- 1.comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e
- 2.poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV.portaria:

- a.quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12,00m² (doze metros quadrados);
- b.quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20,00m² (vinte metros quadrados); e
- c.para áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo.

V. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e

VI.é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção.

Seção III **Da Zona Especial de Combustíveis ou ZE-3**

Art. 182. São permitidos os usos relacionados às atividades de armazenamento, envasamento e comercialização de combustíveis e seus derivados.

Parágrafo único. As atividades de comércio, indústria e serviço já licenciados até a entrada em vigor desta Lei e que não estejam contempladas pelos usos permitidos no caput deste artigo, quando da sua ampliação e/ou renovação de alvará, ficarão condicionados aos pareceres favoráveis do IPPUL, CODEL e da SEMA.

Art. 183. Na Zona Especial de Combustíveis (ZE-3), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima de 3.000,00m² (três mil metros quadrados);
- II.frente mínima e largura média:

- a.30,00m (trinta metros) para as datas de meio de quadra; e
- b.35,00m (trinta e cinco metros) para as datas de esquina.

III.taxa de ocupação máxima: 30% (trinta por cento) da data, devendo ser considerado o espaço ocupado para armazenagem do combustível;

IV.coeficiente de aproveitamento: 0,6 (seis décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V.pé-direito mínimo 4,00m (quatro metros);

VI.recuo: 5,00m (cinco metros);

VII.afastamentos: 5,00m (cinco metros);

VIII.deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e

IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Seção IV **Da Zona Especial de Fundo de Vale e Preservação Ambiental (ZE-4)**

Art. 184. A Zona Especial de Fundo de Vale e de Preservação Ambiental destina-se prioritariamente à formação de parques lineares visando à preservação ambiental e a recreação.

Parágrafo único. O perímetro da ZE-4 será delimitado pelas vias marginais de ambas as faces, respeitando o Código Ambiental do Município.

Seção V **Da Zona Especial 4.4 (ZE-4.4)**

Art. 185. A Zona Especial 4.4 - ZE-4.4 adotará os critérios de uso e ocupação do solo previstos nas leis específicas já aprovadas.

Seção VI Da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

Art. 186. A Zona Especial de Interesse Social - ZEIS é a área urbana destinada predominantemente à recuperação urbanística, à regularização fundiária, à recuperação de imóveis degradados e à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. As ZEIS, tratadas pela presente Lei, subdividem-se de acordo com sua localização e características de uso e ocupação do solo, nas seguintes categorias:

I - ZEIS 1: áreas públicas ou privadas ocupadas informalmente por segmentos populacionais socialmente vulneráveis, nas quais existe interesse público em promover programas habitacionais de interesse social e regularização fundiária, urbanística e jurídica, resultado do Plano de Urbanização - PU, conforme estabelecido em lei;

II - ZEIS 2: áreas de conjuntos habitacionais irregulares e parcelamentos irregulares e até clandestinos, de interesse social, e preferencialmente, dos segmentos populacionais socialmente vulneráveis, executados pelo público ou empreendedores particulares, que têm disponibilidade de regularização dos imóveis conforme legislação vigente; e

III - ZEIS 3: glebas e terrenos não parcelados ou não edificados, não utilizados ou subutilizados para fins urbanos, bem como edificações não utilizadas ou subutilizadas, localizados prioritariamente em áreas onde há infraestrutura urbana ou em terrenos nos quais, há interesse de promover programas habitacionais de interesse social, resultado do Plano de Urbanização - PU, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 187. A regulamentação da Zona Especial de Interesse Social - ZEIS será objeto de lei específica.

§ 1º O executivo encaminhará proposta regulamentadora ao legislativo em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º Enquanto não for publicada lei específica regulamentadora, para que não haja prejuízo ao Interesse Social, as zonas definidas como ZEIS utilizarão os mesmos critérios e parâmetros atribuídos para a Zona Residencial 3 - ZR3.

Seção VII Da Zona Especial de Interesse Turístico, Cultural e Ambiental (ZEITCA)

Art. 188. São usos permitidos:

- I. pesquisa;
- II. lazer;
- III. esporte;
- IV. recreação;
- V. cultura;
- VI. comércio relacionado às atividades de restaurantes, bares e lanchonetes;
- VII. hotelaria; e
- VIII. residencial unifamiliar.

Art. 189. As edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. coeficiente de aproveitamento máximo: 0,5 (cinco décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- II. taxa de ocupação: 20% (vinte por cento);
- III. recuo mínimo: 15,00m (quinze metros);
- IV. afastamentos mínimos: 15,00m (quinze metros);
- V. deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e
- VI. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. As edificações acima de 8,00m (oito metros) de altura, próximas de maciços arbóreos, os afastamentos deverão ser definidos por Órgão Ambiental Municipal competente.

Art. 190. Para o uso residencial deverão ser adotados os parâmetros construtivos da Zona Residencial 1 (ZR-1).

CAPÍTULO VI DOS USOS ESPECIAIS

Art. 191. São considerados usos especiais:

- I. cemitérios;
- II. crematórios;

III.cemitérios e incineradores de animais domésticos de pequeno e médio porte;
IV.tempos religiosos;
V.áreas de recreação, lazer, reuniões e atividades sociais;
VI.hospitais;
VII.estabelecimentos de saúde;
VIII.clínicas veterinárias, hospitais veterinários e lojas de animais de pequeno porte;
IX.postos de combustíveis;
X. motéis;
XI.ferro velho; e
XII.demais usos, serão submetidos ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e demais órgãos afins.

Seção I Dos Cemitérios

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 192. Para os efeitos desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I.cemitério: área destinada a sepultamentos;
II.cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;
III.cemitério parque: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;
IV.cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;
V.sepultura: espaço unitário destinado a sepultamentos; e
VI.crematório: técnica funerária que visa reduzir um corpo a cinzas através da queima do cadáver.

Art. 193. A construção de Cemitérios, público, privado ou em parceria público/privado, do tipo horizontal, vertical ou parque, dotado ou não de sistema crematório deverá obedecer aos critérios específicos estabelecidos nas leis, normas, resoluções, regulamentos, portarias federais e estaduais, ABNT e ao disposto nesta Lei.

Art. 194. Os Cemitérios somente poderão ser implantados nas zonas industriais, em áreas limítrofes aos cemitérios existentes e nas áreas de expansão urbana, observado o sistema viário do entorno.

Art. 195. A área onde será implantado o Cemitério deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

I.ter passado pelo processo de parcelamento do solo para fins urbanos;
II.não se situar a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água;
III.os níveis hidrostáticos deverão estar localizados, no mínimo, a 2,00m (dois metros) do ponto mais profundo do utilizado para sepultamento;
IV.a sepultura deverá ter um recobrimento vegetal de no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros);
V.estar servida de transporte coletivo quando do funcionamento do cemitério;
VI.estar acima da via marginal de fundo de vale ou de preservação permanente;
VII.não apresentar declividade superior a 15% (quinze por cento);
VIII.conter no mínimo 1 (um) e no máximo 10 (dez) hectares de área líquida;
IX.estar contornada por vias públicas em todo o seu perímetro, com o acesso principal voltado para via com caixa mínima de 18,00m (dezoito metros) de largura; e
X.apresentar vagas de estacionamento na proporção de 1 (uma) vaga para 500,00m² (quinhentos metros quadrados) do terreno deduzindo-se do total de vagas exigidas às apresentadas nas vias públicas, que não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do número de vagas exigidas, com ângulo de 45° (quarenta e cinco graus).

Art. 196. Para implantação dos Cemitérios deverão ser requeridas Consulta Prévia de Viabilidade Técnica e Diretriz junto ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL).

Art. 197. Para obter a Consulta Prévia de Viabilidade Técnica e Diretriz, o interessado deverá anexar ao pedido os seguintes documentos:

I.Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); e
II.Licença Prévia expedida pelo Órgão Ambiental.

Art. 198. As construções, inclusive as sepulturas deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.largura mínima das vias internas:

- a.principais: 6,00m (metros);
- b.secundárias: 4,00m (metros); e
- c.corredores para pedestres: 2,00m (dois metros).

- II.as vias internas deverão coincidir com os talwegues, caso existam, onde serão implantados sistemas de galerias pluviais;
- III.o sistema de drenagem adequado e eficiente destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais, do interior do cemitério, deverá ser aprovado pelo Poder Público;
- IV.recuo e afastamento mínimos: 5,00m (cinco metros);
- V.taxa de ocupação máxima: 70% (setenta por cento);
- VI.módulo mínimo de edificações: 2 (duas) capelas independentes, sanitários públicos feminino e masculino, copa e setor administrativo;
- VII.reservar áreas de descanso com arborização destinada ao sombreamento, dotadas de bancos e lixeiras, eqüidistantes 80,00m (oitenta metros) entre si;
- VIII.as vias de circulação interna e o perímetro do cemitério deverão ser ajardinados e arborizados; e
- IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 199. O prazo máximo previsto para a conclusão das obras descritas no artigo anterior será de 2 (dois) anos contados a partir da aprovação do projeto, podendo ser prorrogável por igual período a critério do órgão municipal competente.

§ 1º Terminado o prazo mencionado no caput deste artigo, sem que as obras estejam concluídas, fica autorizado o Município a cancelar o empreendimento, negando-lhe a autorização para o funcionamento.

§ 2º É proibida a inumação sem que as obras estejam concluídas, atestadas mediante Visto de Conclusão expedido pela Secretaria de Obras, e a atividade autorizada mediante os alvarás de licença para funcionamento e licença sanitária.

Seção II Dos Crematórios

Art. 200. É permitida a implantação de crematórios nas zonas industriais, em áreas limítrofes aos cemitérios existentes e nas áreas de expansão urbana, observado o sistema viário do entorno.

Seção III Dos Cemitérios e Incineradores de animais domésticos de pequeno e médio porte

Art. 201 É permitida a implantação de cemitérios, crematórios ou incineradores de animais domésticos de pequeno e médio porte, nas Zonas Industriais e Rurais do Município, os quais ficarão sujeitos às mesmas normas, leis e regulamentos que regem os atuais Cemitérios Municipais.

§1º São considerados animais de pequeno e médio porte os animais domésticos, notadamente cães e gatos.

§2º Será expedida regulamentação elencando todas as espécies de animais permitidas para utilização de sepultamento nos lotes e jazigos, sendo proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

Art. 202. A área onde será implantado o Cemitério e/ou o Crematório de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

- I.ter passado pelo processo de parcelamento do solo para fins urbanos;
- II.não se situar a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água;
- III.os níveis hidrostáticos deverão estar localizados, no mínimo, a 2,00m (dois metros) do ponto mais profundo do utilizado para sepultamento;
- IV.a sepultura deverá ter um recobrimento vegetal de no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros); e
- V.estar acima da via marginal de fundo de vale ou de preservação permanente.

Art. 203. Para a implantação de Crematórios ou Incineradores de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte deverão ser apresentados:

- I.planta cotada do terreno, com curva de nível, com indicação clara e precisa de suas confrontações, localização e situação, em relação a logradouros e estradas existentes;

- II.projeto de implantação e aproveitamento da área;
- III.projetos das edificações a serem executadas, contemplando prédio de administração, sanitários, muros em todo o seu entorno com altura mínima de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) e comércio especializado;
- IV.licenciamento dos órgãos ambientais do Estado e do Município;
- V.Plano de Controle Ambiental (PCA), que deverá contemplar exclusivamente:

- a.estudo de viabilidade hidrogeoambiental contendo os seguintes dados: tipo de cemitério, exame da profundidade do nível hidrostático, teste de absorção do solo, tipo de composição do solo, cobertura vegetal, se houver, e predominância de ventos e incidência de chuvas;
- b.no mínimo três ensaios de permeabilidade do solo, por alqueire;
- c.projeto de abertura de poços piezômetros, com paredes internas revestidas com canos de PVC de 2" (duas polegadas), sendo obrigatória a abertura de no mínimo 2 (dois), 1 (um) montante e 1 (um) a jusante do empreendimento para a licença prévia, e os demais para a licença de operação;
- d.previsão de desinfecção dos poços piezômetros de acordo com as normas da ABNT; e
- e.previsão de coleta e análise da água dos poços piezômetros, anualmente, tendo como parâmetros cloreto, fosfato, nitrato, nitrogênio amoniacal, sulfato, cálcio e zinco.

VI.Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Seção IV Dos Templos Religiosos

Art. 204. São usos permitidos: cultos religiosos, casa pastoral e edificações de apoio religioso.

Parágrafo único. Permite-se a construção de templos religiosos nas vias Estruturais, Arteriais e Coletoras A.

Art. 205. A construção e/ou instalação de Templos Religiosos deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

II.frente mínima e largura média:

a.15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra;

b.20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

III.taxa de ocupação máxima: igual ao da zona em que estiver localizado;

IV.coeficiente de aproveitamento: igual ao da zona em que estiver localizado;

V.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

a.para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos ou que tenham altura superior ao da zona correspondente, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

$$R = (H/15) + 4,40m$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

b.permite-se o escalonamento recuo da edificação.

VI.afastamentos laterais mínimos para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham altura superior ao da zona correspondente, serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a.permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e

b.o afastamento lateral mínimo exigido é de 3,00 (três metros).

VII.afastamento de fundo mínimo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham altura superior ao da zona correspondente, serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 1,2m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a.permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e

b.o afastamento de fundo mínimo exigido é de 3,00 (três metros).

VIII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 206. Os Templos Religiosos ficam obrigados a atender os níveis de ruídos estabelecidos no Código de Posturas do Município, através de tratamento de isolamento acústico.

Parágrafo único. O Visto de Conclusão (Habite-se) da construção e o Alvará de Licença de Funcionamento somente serão expedidos após a medição do nível de ruído, com a apresentação do Laudo Positivo, emitido pelo órgão competente.

Art. 207. É proibida a construção e/ou implantação de Templos Religiosos em um raio de 300,00m (trezentos metros) de motéis.

Seção V **Das Áreas de Recreação, Lazer, Reuniões e Atividades Sociais**

Art. 208. A construção e/ou instalação de áreas de Recreação, Lazer, Reuniões e Atividades Sociais deverão atender aos seguintes parâmetros:

- I. recuo: 10,00m (dez metros);
- II. afastamentos mínimos: 5,00m (cinco metros); e
- III. os demais exigidos na zona em que se localizarem.

Parágrafo único. Os empreendimentos destinados à Recreação, Lazer, Reuniões e Atividades Sociais deverão, a critério do Município e Órgãos afins, apresentar o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) quando da sua instalação inicial e/ou da ampliação, que deverá ser analisado e aprovado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e Conselho Municipal da Cidade - CMC (ou outro que vier a substituí-lo).

Art. 209. Os clubes recreativos, associativos, esportivos e congêneres deverão ser dotados de isolamento acústico conforme os níveis de ruído estabelecidos no Código de Posturas do Município.

Seção VI **Dos Hospitais**

Art. 210. As construções e/ou instalações de Hospitais deverão atender os seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 1.000,00m² (um mil metros quadrados);
- II. frente mínima: 25,00m (vinte e cinco metros);
- III. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e
- IV. os demais exigidos na zona em que se localizarem.

Seção VII **Dos Demais Estabelecimentos de Saúde**

Art. 211. A construção e/ou instalação de Estabelecimentos de Saúde deverão atender aos seguintes parâmetros:

- I. não apresentarem em nenhuma hipótese local para internação; e
- II. os demais exigidos na zona em que se localizarem.

Seção VIII **Das Clínicas Veterinárias, Hospitais Veterinários e Lojas de Animais de Pequeno Porte**

Art. 212. As construções e/ou instalações de clínicas veterinárias, hospitais veterinários e lojas de animais de Pequeno Porte deverão obedecer aos parâmetros da zona em que for permitida a sua instalação.

Art. 213. Para a construção e/ou instalação de Clínicas Veterinárias, Hospitais Veterinários e Lojas de Animais de Pequeno Porte é obrigatória a anuência dos moradores das datas limítrofes quando de uso residencial.

Seção IX **Dos Postos de Combustíveis**

Art. 214. As construções e/ou instalações de Postos de Combustíveis deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I.data mínima: 1.200,00m² (um mil e duzentos metros quadrados);
- II.frente mínima e largura média: 40,00m (quarenta metros); e
- III.os demais exigidos na zona em que se localizarem.

Parágrafo único. As construções que fizerem parte do projeto como lanchonetes, lojas de conveniência, restaurantes, sanitários, estacionamentos e o próprio posto de revenda de combustíveis, deverão ser analisadas e aprovadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, pela Secretaria Municipal do Ambiente, pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e pelo Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, observada as legislações aplicáveis e obedecida a Norma NB-190 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Seção X Dos Motéis

Art. 215. As construções e/ou instalações de motéis deverão obedecer aos parâmetros exigidos na zona em que se localizarem.

Parágrafo único. É proibida a construção e/ou implantação de motéis em um raio de 300,00m (trezentos metros) de escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e de templos religiosos.

Seção IX Dos Ferros Velhos

Art. 216. As construções e/ou instalações de ferro velho deverão atender aos parâmetros exigidos na zona em que se localizarem, e as seguintes condições:

- I.é proibido o uso do recuo, coberto ou descoberto para o depósito de sucatas e peças em geral;
- II.as áreas para guarda e comercialização de sucatas e peças em geral deverão ser cobertas;
- III.a área onde situar deverá ter o seu perímetro murado com altura mínima 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); e
- IV.deverá constar no projeto de construção e/o instalação de ferro velho, área de carga de descarga de mercadoria assim como área de manobra que deverá ser analisado e aprovado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

CAPÍTULO I CONDIÇÕES GERAIS

Art. 217. A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarretará, sem prejuízo das medidas de natureza civil previstas na legislação federal, a aplicação das seguintes sanções:

- I.advertência, que consiste na notificação escrita da irregularidade constatada;
- II.embargo da obra e demolição, em casos de descumprimento de normas referentes de ocupação do solo;
- III.indeferimento ou cassação de licença, em casos de descumprimento de normas referentes ao uso do solo; e
- IV.multa, na forma de penalidade pecuniária, conforme legislação federal.

§ 1º A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator de outras penalidades.

§ 2º Todas as sanções serão comunicadas ao interessado mediante notificação oficial do Poder Público.

CAPÍTULO II DA ADVERTÊNCIA

Art. 218. Será aplicada pena de advertência quando a infração puder ser corrigida de imediato e for de pequena gravidade, para os casos de:

- I.descumprimento de prazos administrativos;
- II.descumprimento das especificações técnicas do projeto e da execução; e
- III.não atendimento à fiscalização.

Parágrafo único. A reincidência na conduta acarretará a aplicação de pena de embargo e multa, nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO III DO EMBARGO OU DEMOLIÇÃO

Art. 219. A execução de obra, que não estiver em conformidade com os projetos aprovados, acarretará o seu embargo, que consiste na suspensão temporária, total ou parcial da obra.

Art. 220. O embargo será expedido, quando:

- I.o agente público constatar irregularidade na execução de obra;
- II.as solicitações da fiscalização do Poder Público não forem atendidas; e
- III.houver descumprimento das especificações técnicas do projeto, da execução e dos materiais aplicados.

Parágrafo único. A aplicação do embargo não exime as outras sanções legais cabíveis.

Art. 221. O embargo poderá ser levantado somente com a regularização das obras.

Art. 222. O descumprimento das exigências contidas no termo de embargo no prazo solicitado implicará na demolição da obra.

CAPÍTULO IV DO INDEFERIMENTO OU CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 223. A cassação do alvará de licença será aplicada nos casos de descumprimento das exigências das normas para o uso do solo.

Art. 224. Serão indeferidos os pedidos de alvará de licença de funcionamento que não estiverem de acordo com o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO V DA MULTA

Art. 225. Será aplicada pena de multa, na forma de penalidade pecuniária, graduável de acordo com a gravidade da infração, de acordo com a legislação federal, e especificamente nos seguintes casos:

- I.quando as obras não forem executadas de acordo com as normas de ocupação de solo;
- II.quando não forem respeitados os usos determinados para cada região da cidade; e
- III.nos casos de reincidência nas penalidades de advertência, embargo, cassação do alvará de licença.

Art. 226. A pena de multa poderá ser aplicada em concomitância às outras sanções previstas nesta Lei.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E COMPLEMENTARES

Art. 227. É obrigatória a manutenção de uma área permeável com vegetação para infiltração das águas pluviais, na proporção de 20% (vinte por cento) da área total do lote, dentro dos seus limites.

Parágrafo único. Nos projetos de reforma e ampliação de obras aprovadas anteriormente à Lei 7.485/98 será suficiente a área permeável existente no local.

Art. 228. É permitida a anexação de datas resultantes de loteamento urbano com zoneamentos diferentes, observado o seguinte:

- I.Sempre que houver anexação de uma ou mais datas com zoneamento residencial, o zoneamento resultante da anexação será sempre o residencial que contenha o menor coeficiente de aproveitamento básico; e
- II.Em caso de anexação de datas de zoneamento não-residencial, a zona resultante deverá ser aquela que contenha o menor coeficiente de aproveitamento básico, segundo critério de comparação entre os coeficientes.

§1º Para fins de identificação do menor coeficiente de aproveitamento, deverão ser apurados todos os coeficientes de aproveitamento básico previstos nas Zonas a serem anexadas, independentemente do uso a que se pretenda destinar o imóvel.

§2º Nos casos em que o menor coeficiente das zonas seja o mesmo índice, a zona resultante deverá ser aquela que possuir os usos ou atividades mais restritivas, a critério do IPPUL.

§3º Fica expressamente proibida à anexação de datas com zoneamentos diferentes quando uma ou mais datas possuírem natureza de Zoneamento Especial, nos termos desta Lei.

Art. 229. Não se aplica o disposto no artigo 228, aos casos de anexação de datas em que, pelo menos uma delas tenha zoneamento comercial e que tenha frente ou testada voltada para via estrutural ou arterial, assim definidas pela Lei municipal do Sistema Viário.

§1º A zona resultante desta anexação será o zoneamento comercial, obedecendo ao critério de menor coeficiente de aproveitamento básico, desde que o empreendimento ou atividade tenha o acesso principal e de veículos de carga obrigatoriamente voltados à via estrutural ou arterial.

§2º Somente será permitida a anexação de, no máximo, duas datas de origem, com zoneamento residencial a outras de zoneamento distinto, a fim de preservar o zoneamento originário do entorno.

Art. 230. Em nenhum dos casos previstos de anexação ficará prejudicada a alteração do potencial construtivo, mediante a aplicação do instrumento de outorga onerosa, conforme regulamentação específica.

Art. 231. As atividades caracterizadas como Pólo Gerador de Tráfego (PGT), a serem implantadas, deverão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança, assim como projeto específico visando a segurança do entorno, a fluidez do tráfego e a acessibilidade.

§ 1º Os acessos ao local do Pólo Gerador de Tráfego (PGT) não poderão ser através de vias locais e coletoras tipo B, com largura de 15,00m (quinze metros).

§ 2º Constatados problemas no sistema viário, provocados por atividade classificada como Pólo Gerador de Tráfego, o Poder Público poderá solicitar Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, ficando a renovação do Alvará de Funcionamento condicionada às adequações determinadas pelo estudo devidamente aprovado.

Art. 232. A aprovação do projeto e o licenciamento das atividades caracterizadas Pólos Geradores de Tráfego devem ser analisadas e aprovadas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL.

Art. 233. O Município exigirá soluções específicas para o acesso às datas e edificações, de acordo com as necessidades do projeto, de forma a favorecer a segurança e a fluidez de tráfego.

Art. 234. O número mínimo e o dimensionamento de vagas de estacionamento, deverão constar no projeto de aprovação da construção e/ou reforma, conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 235. Nos estabelecimentos com atividade de carga e descarga deverá ser previsto espaço adicional para essa operação, exigida a demonstração funcional.

Art. 236. Nos lotes de esquina, só serão considerados os recuos de frente e laterais.

Art. 237. Nas áreas residenciais será admitida atividade de profissional liberal e de técnicos, em sua residência, para uso próprio e exclusivo desde que a área ocupada pela atividade, não ultrapasse a 20% (vinte por cento) da área construída.

Parágrafo único. Na aplicação do caput do artigo, deverá ser obedecido o Anexo II desta Lei e as restrições específicas de cada zona.

Art. 238. As alterações da Lei de Uso e Ocupação do Solo deverão ser precedidas de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, analisado e aprovado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e Conselho Municipal da Cidade - CMC (ou outro que vier a substituí-lo).

Art. 239. A execução e a utilização de edificação que, na data da entrada em vigor desta Lei, esteja com o pedido de Alvará de Construção já protocolizado e projeto em fase de exame, não estarão sujeitas às exigências e condições desta Lei, desde que seja obedecido o prazo de validade do respectivo alvará de construção, que neste caso, será improrrogável.

Art. 240. Será permitido o rebaixamento de guia para acesso de veículos em 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) linear por data, conforme frente mínima estabelecida pela zona.

Parágrafo único. Em vias arteriais e estruturais, o rebaixamento pode ser de até 5,00m (cinco metros) linear por data, conforme frente mínima estabelecida pela zona.

Art. 241. Em edificações coletivas será permitido um rebaixamento de guias de 3,00m (três metros) linear por nível de estacionamento com, no mínimo, 5 (cinco) vagas por pavimento.

Art. 242. Com relação ao efeito da atividade caracterizada como Pólo Gerador de Ruído Noturno (PGRN) e Pólo Gerador de Ruído Diurno (PGRD), o setor de aprovação de projetos exigirá as seguintes providências do empreendedor:

I.apresentação de estudo contendo:

a.a caracterização do ruído do emissor;

b.análise do entorno, observando as atividades vizinhas incompatíveis; e

c.proposta de redução ou de isolamento acústico de acordo com o estipulado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

II.Estudo de Impacto de Vizinhança.

Parágrafo único. Para caracterizar o estabelecimento Gerador de Ruído, considera-se:

I.assimilação ou não pelas atividades circunvizinhas;

II.a aglomeração de pessoas nos passeios; e

III.o nível de ruído acima do permitido pelo Código Ambiental do Município em vigor.

Art. 243. As datas sujeitas a recuos especiais, conforme previsto na Lei do Sistema Viário, e que tiverem diminuição de área terão um acréscimo de área máxima de construção quando doados à Prefeitura, da totalidade da área que exceder ao recuo de 5,00m (cinco metros).

Parágrafo único. O acréscimo da área máxima construtiva corresponderá a 3,2 (três vírgula duas vezes) a área doada ao Patrimônio Público.

Art. 244. O Alvará de Funcionamento de comércio e serviços será sempre concedido a título precário, em caráter temporário, renovável anualmente, podendo ser cassado a qualquer momento, sem ônus para o Poder Público, caso haja alteração da atividade ou se constate que esta apresenta-se incômoda, nociva ou perigosa à vizinhança ou incompatível com o uso da zona.

Art. 245. Qualquer que seja a zona, a edificação deverá obedecer às normas fixadas pela Companhia de Telecomunicações quanto aos feixes de microondas, bem como atender ao gabarito máximo de altura previsto no Plano de Proteção ao Vão e de Ruído do Ministério da Aeronáutica.

Art. 246. Nos trechos de ruas a seguir discriminados, o limite da edificação poderá coincidir com o alinhamento predial nos dois primeiros pavimentos:

I.Rua Pernambuco, no trecho compreendido entre a Rua Fernando de Noronha e Pio XII;

II.Rua Professor João Cândido, no trecho compreendido entre a Avenida Arcebispo Dom Geraldo Fernandes e Rua Goiás;

III.Avenida São Paulo, no trecho compreendido entre a Avenida Arcebispo Dom Geraldo Fernandes e Rua Prefeito Antônio Fernandes Sobrinho;

IV.Avenida Rio de Janeiro no trecho compreendido entre a Rua Benjamin Constant e Rua Pará;

V.Rua Minas Gerais, no trecho compreendido entre a Rua Benjamin Constant e Rua Santa Catarina;

VI. Rua Senador Souza Naves, no trecho compreendido entre Alameda Manoel Ribas e Rua Pará;

VII.Rua Mato Grosso, no trecho compreendido entre a Rua Sergipe e Rua Piauí;

VIII.Rua Benjamin Constant, no trecho compreendido entre a Rua Quintino Bocaiúva e Av. Duque de Caxias;

IX.Rua Sergipe, no trecho compreendido entre a Rua Quintino Bocaiúva e Av. Duque de Caxias

X.Avenida Paraná, no trecho compreendido entre a Avenida Higienópolis e Alameda Miguel Blasi;

XI.Rua Maranhão, no trecho compreendido entre a Avenida Rio de Janeiro e Rua Mato Grosso, na face norte;

XII.Rua Prefeito Hugo Cabral, no trecho compreendido entre a Rua Benjamin Constant e Rua Pio XII;

XIII.Rua Prefeito Antonio Fernandes Sobrinho, no trecho compreendido entre a Alameda Miguel Blasi e Rua Piauí;

XIV.Rua Pio XII, no trecho compreendido entre a Rua Pernambuco e a Rua Professor João Cândido;

XV.Alameda Miguel Blasi, no trecho compreendido entre a Avenida São Paulo e Rua Professor João Cândido;

XVI.Alameda Manoel Ribas, no trecho compreendido entre a Rua Senador Souza Naves e a Avenida Rio de Janeiro;

XVII.Rua Maestro Egídio Camargo do Amaral, no trecho compreendido entre a Alameda Manoel Ribas e Avenida Rio de

Janeiro;

XVIII.Rua Amazonas, na face oeste no trecho compreendido entre a Rua Acre e Travessa Amazonas;

XIX.Travessa Amazonas, na face norte no trecho compreendido entre a Rua Amazonas e Rua Rio Grande do Sul;

XX.Rua Juraci Hugo Cabral Messias, na face oeste, no trecho compreendido entre a Rua Amélio Buranello e Rua Paulo Roberto Giarola;

XXI.Rua Paulo Roberto Giarola, na face norte, no trecho referente ao lote nº 01, da subdivisão dos lotes nº 40-E e 40-B, da Gleba Jacutinga;

XXII.Datas 13 a 17, da quadra 8, do Jardim Petrópolis, frontais às Ruas Silvio Pegoraro, General Horta Barbosa e Lucilla Ballalai;

XXIII.Avenida São Paulo, no trecho compreendido entre a Alameda Miguel Blasi e Rua Benjamim Constant;

XXIV.Avenida Paraná, no trecho compreendido entre a Alameda Manoel Ribas e Rua Prefeito Hugo Cabral, e entre a Rua Prefeito Hugo Cabral e Avenida Higienópolis, do lado norte;

XXV.Rua Piauí, no trecho compreendido entre a Avenida Rio de Janeiro e Rua Mato Grosso;

XXVI.Praça Gabriel Martins, no trecho compreendido entre a Avenida Paraná e a Rua Professor João Cândido; e

XXVII.Rua Amélio Buranello, ao norte, no trecho referente ao Lote no 01, divisão dos Lotes no 40-E e 40-B da Gleba Jacutinga.

Art. 247. Os recuos de 5,00m (cinco metros) das vias públicas são exigidos para todas as datas, independentemente de sua localização na quadra, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 248. Nos novos empreendimentos, onde existir o prolongamento dos eixos arteriais, estruturais e coletoras "A", projetados por meio da definição de diretrizes viárias, ficam classificados os lotes das quadras voltados para estes eixos como Zona Comercial 3 (ZC-3) e/ou Zona Comercial 4 (ZC4), prevalecendo o zoneamento existente ao longo do eixo já consolidado.

Parágrafo único. A classificação descrita no caput deste artigo será considerada somente para os casos onde exista a consolidação de toda a infraestrutura, inclusive a viária, no trecho objeto do empreendimento.

Art. 249. Nas áreas já parceladas, onde houver alteração de lote mínimo com a aplicação da presente Lei, serão resguardadas as dimensões e a área mínima de origem do parcelamento.

Art. 250. Os equipamentos abaixo discriminados, localizados no recuo obrigatório serão aceitos em caráter precário pelo Poder Público, não cabendo indenização quando de sua retirada:

I.abrigo de gás;

II.casa de força;

III.depósito de lixo, podendo ser com câmara fria; e

IV.garita em uso residencial, coletivo e industrial.

Art. 251. Nas datas de esquina com zoneamento ZR3 e com dimensão inferior à prevista nesta Lei e que tenha sido aprovada até 20 de julho de 1998, permite-se:

I.na testada de menor profundidade, o recuo de 4,00m (quatro metros) quando a construção limítrofe apresentar idêntico recuo; e

II.quando o terreno lindeiro obedecer ao recuo de 5,00m (cinco metros), as novas construções poderão manter esse recuo no andar térreo, e nos andares superiores, um balanço em recinto fechado de 1,00m (um metro).

Art. 252. Não será permitida a reforma estrutural de edificações regularizadas que se encontrem na faixa de recuo de 5,00m (cinco metros), devendo esta, manter a estrutura de origem, admitindo-se apenas melhoria estética.

Parágrafo único. Para os casos que envolvam a segurança da edificação e dos seus usuários e de preservação do patrimônio histórico e cultural, poderá ser facultada, mediante a apresentação de laudo e responsabilidade técnica, a aplicação deste artigo.

Art. 253. Todas as alterações de uso de solo rural para fins urbanos no Município de Londrina deverão ter a aprovação do órgão municipal competente, conforme legislação vigente.

Art. 254. Não serão aprovados projetos de construção em lotes, datas e chácaras que não passaram por processo de parcelamento de solo para fins urbanos e não tiverem liberação para construção.

Art. 255. VETADO.

Art. 256. Deverá ser solicitado parecer técnico ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL para a mudança de uso e/ou atividade, mediante requerimento que indique com precisão o imóvel, sua localização e o uso pretendido.

Parágrafo único. O parecer técnico favorável deverá ser anexado à solicitação de Alvará de Construção, Reforma ou Funcionamento, conforme o caso.

Art. 257. Para os casos de mudança de uso e/ou atividade que impliquem em geração de tráfego, ruído diurno ou noturno, deverão ser observadas as normas pertinentes.

Art. 258. A atividade caracterizada como Pólo Gerador de Ruído Noturno (PGRN) e/ou Pólo Gerador de Ruído Diurno (PGRD), independentemente da zona onde se localizar, quando do pedido de aprovação de projeto ou do Alvará de Funcionamento deverá apresentar projeto acústico de acordo com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, Código de Obras e Código Ambiental do Município.

Art. 259. O projeto acústico apresentado para as atividades caracterizadas como Pólo Gerador de Ruído Noturno (PGRN) e/ou Pólo Gerador de Ruído Diurno (PGRD), deve conter:

- I. identificação e descrição da atividade e dos níveis de ruído emitidos, estimados e/ou praticados para cada ambiente;
- II. caracterização do entorno quanto ao uso do solo, identificando as atividades existentes;
- III. dimensionamento e especificação de materiais de vedação e fechamento, identificando tecnicamente, a capacidade de isolamento acústico; e
- IV. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto acústico;

Art. 260. O Poder Público após análise do projeto comprovando o atendimento às especificações e normas técnicas, expedirá o Alvará de Licença de sua execução.

Art. 261. Após a execução do projeto, mediante teste de simulação in loco, o Poder Público verificará se o mesmo atende às normas e expedirá o Alvará de Funcionamento.

§ 1º Se a atividade infringir as normas técnicas e a legislação municipal, o Poder Público poderá a qualquer momento cassar o Alvará de Funcionamento.

§ 2º A retomada da atividade somente poderá ser autorizada após a solução do problema detectado.

Art. 262. Os lotes e/ou datas, de qualquer zona, que tenham frente para as interseções classificadas como complexas ou múltiplas pela Lei do Sistema Viário deverão prever acessos e estacionamentos nas vias fora da área de influência das mesmas.

Art. 263. Nas áreas circunvizinhas a Fundo de Vale, numa faixa perpendicular de 120,00m (cento e vinte metros) a partir da área de Preservação Permanente, serão permitidas somente edificações até 2 (dois) pavimentos, incluindo o térreo, e com altura máxima de 8,00m (oito metros).

Parágrafo único. Além do limite de 120,00m (cento e vinte metros) previsto no caput deste artigo, as construções deverão obedecer aos parâmetros da zona em que se localizarem.

Art. 264. Nas Zonas Residenciais ZR-1, ZR-2 e ZR-3 poderá ser autorizada a instalação de abrigo, a título provisório, na faixa de recuo, desde que obedeça aos seguintes parâmetros:

- I. largura máxima no ponto de apoio: 3,00m (três metros) acrescido de beiral de até 0,70m (setenta centímetros);
- II. área máxima: 15,00m² (quinze metros quadrados); e
- III. presente estrutura independente da edificação principal.

Parágrafo único. O Poder Público, a qualquer momento, poderá solicitar a demolição do abrigo, sem que isso gere direito à indenização.

Art. 265. Ao longo de rodovias oficiais, o recuo dos lotes resultantes de parcelamento do solo para fins urbanos, que tenham aprovação anterior à Lei Federal nº 6.766/79 e estejam voltados para a via local (marginal) será de 5,00m (cinco metros).

Art. 266. Nos casos de reforma, ampliação e mudança de uso, poderá ser permitido convênio com estacionamento para estabelecimentos de comércio ou serviços quando estes estiverem distantes no máximo a 100,00m (cem metros) do mesmo, obedecida a facilidade de acesso de pedestres.

§1º A validade do Alvará de Funcionamento ficará condicionado a manutenção do convênio, citado no caput deste artigo.

§2º O convênio, citado no caput, deste artigo deverá ser celebrado somente com empresas que exploram a atividade específica.

Art. 267. Nos casos em que forem apresentados outros sistemas de absorção, deverá ser apresentado estudo de percolação que demonstre capacidade de absorção igual ou superior à área suprimida, a ser analisado pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Art. 268. Nas datas e chácaras que não tenham infraestrutura completa e for autorizada a mudança de uso o proprietário será responsável por implementar a complementação da infraestrutura.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 269. Integram a presente Lei:

- I - Anexo I - Listagem das Categorias Industriais;
- II - Anexo II - Listagem das Categorias de Uso;
- III - Anexo III - Vagas de Estacionamento; e
- IV - Anexo IV - Memorial descritivo do zoneamento urbano.

Art. 270. Ficam revogadas as disposições legais em contrário, especialmente as seguintes leis e dispositivos:

- I-5.581/1993;
 - II -6.168/1995;
 - III -7.372/1998;
 - IV -7.432/1998;
 - V -7.485/1998;
 - VI -7.734/1999;
 - VII -7.810/1999;
 - VIII -7.811/1999;
 - IX -7.815/1999;
 - X -7.821/1999;
 - XI -7.837/1999;
 - XII -7.856/1999;
 - XIII -7.910/1999;
 - XIV -7.913/1999;
 - XV -7.950/1999;
 - XVI -8.003/1999;
 - XVII -8.004/1999;
 - XVIII -8.032/1999;
 - XIX -8.046/1999;
 - XX -8.125/2000;
 - XXI -8.186/2000;
 - XXII -8.194/2000;
 - XXIII -8.232/2000;
 - XXIV -8.242/2000;
 - XXV -8.273/2000;
 - XXVI -8.282/2000;
 - XXVII -8.288/2000;
 - XXVIII -8.289/2000;
 - XXIX -8.290/2000;
 - XXX -8.304/2000;
 - XXXI -8.312/2000
- (arts. 1º e 4º);
- XXXII - 8.325/2000;
 - XXXIII -8.327/2000;
 - XXXIV -8.328/2000;
 - XXXV -8.355/2001;
 - XXXVI -8.356/2001;
 - XXXVII -8.358/2001;
 - XXXVIII -8.416/2001;
 - XXXIX -8.486/2001;
-

XL -8.523/2001;
XLI -8.524/2001;
XLII -8.526/2001;
XLIII -8.527/2001;
XLIV -8.529/2001;
XLV -8.536/2001;
XLVI -8.582/2001;
XLVII - VETADO;
XLVIII -8.608/2001;
XLIX -8.641/2001;
L -8.727/2002;
LI -8.785/2002;
LII -8.801/2002;
LIII -8.806/2002;
LIV -8.940/2002;
LV -8.892/2002;
LVI -8.921/2002;
LVII -8.925/2002;
LVIII -8.972/2002;
LIX -9.019/2002;
LX -9.028/2003;
LXI -9.052/2003;
LXII -9.059/2003;
LXIII -9.076/2003;
LXIV -9.077/2003;
LXV -9.083/2003;
LXVI -9.085/2003;
LXVII -9.162/2003;
LXVIII -9.274/2003;
LXIX -9.289/2003;
LXX -9.321/2003;
LXXI -9.341/2004;
LXXII -9.342/2004;
LXXIII -9.351/2004;
LXXIV -9.454/2004;
LXXV -9.487/2004;
LXXVI -9.562/2004;
LXXVII -9.594/2004;
LXXVIII -9.609/2004;
LXXIX -9.616/2004;
LXXX -9.652/2004;
LXXXI -9.686/2004;
LXXXII -9.703/2005;
LXXXIII -9.716/2005;
LXXXIV -9.814/2005
LXXXV -9.838/2005;
LXXXVI -9.852/2005;
LXXXVII -9.880/2005;
LXXXVIII -9.881/2005;
LXXXIX -9.890/2005
XC -9.900/2006;
XCI -9.926/2006;
XCII -9.944/2006;
XCIII -9.953/2006;
XCIV -9.962/2006;
XCV -9.990/2006;
XCVI -9.993/2006;
XCVII -10.016/2006;

XCVIII -10.084/2006 (art. 1º);
XCIX -10.295/2007 (art. 1º);
C -10.353/2007;
CI -10.414/2007 (art. 1º);
CII -10.420/2007 (art. 1º);
CIII -10.422/2007;
CIV -10.602/2008;
CV -10.651/2008;
CVI -10.673/2009;
CVII -11.024/2010; e
CVIII -11.468/2011 (art. 363).

Art. 271. Ficam mantidos os alvarás de construção e de licença expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujo requerimento tenha sido protocolado até a data de entrada em vigência desta Lei.

§ 1º Fica a Secretaria Municipal de Obras autorizada a expedir alvará para reforma, com ou sem ampliação, para o estabelecimento que estava localizado em via comercial que, com o advento do Plano Diretor, teve sua classificação alterada para residencial, desde que essas edificações tenham sido aprovadas como comerciais na vigência da lei anterior.

§ 2º Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a expedir alvará de funcionamento de atividades comerciais para estabelecimento que estava localizado em via comercial que, com o advento do Plano Diretor, teve sua classificação alterada para residencial, desde que essas edificações tenham sido aprovadas como comerciais na vigência da lei anterior.

§ 3º Fica permitida a concessão de Alvará de Licença para localização e funcionamento em caso de mudança ou não de proprietário do respectivo estabelecimento, nas seguintes situações:

I.VETADO

II.quando houver mudança de atividade do estabelecimento, seja pelo mesmo proprietário ou pelo novo proprietário, desde que respeitados os usos e os parâmetros do zoneamento onde o estabelecimento estiver localizado.

§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, na aplicação desta Lei deverá ser observado o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 272. Os casos omissos serão examinados pelo IPPUL, ouvido seu Conselho Deliberativo.

Art. 273. Nos lotes destinados a uso residencial unifamiliar e já edificados para essa finalidade, em áreas já consolidadas, localizadas em Zona Comercial 5 (ZC-5), permite-se a utilização dos parâmetros construtivos e os usos da Zona Residencial 3 (ZR-3) desde que os referidos lotes não façam testada para rodovia.

Art. 274. Após a publicação desta Lei e antes de sua entrada em vigor, o IPPUL procederá à fiel consolidação do Anexo IV (Memorial Descritivo do Zoneamento Urbano) adequando-o de acordo com as emendas aprovadas pela Câmara Municipal de Londrina com o fim de se evitar áreas e/ou lotes com duplicidade de zoneamento e áreas e/ou lotes com sobreposição de zoneamento.

Parágrafo único. Após a consolidação do Anexo IV mencionado no caput deste artigo, o IPPUL deverá refazer e disponibilizar o Mapa do Zoneamento Urbano cujas cores, legendas e perímetros deverão ser uma cópia fiel do Anexo IV já consolidado.

Art. 275. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Londrina, 29 de janeiro de 2015. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Hélcio dos Santos - Secretário de Governo (Em Exercício), Igenes Dequech Alvares - Diretora Presidente do IPPUL

Ref.
Projeto de Lei nº 228/2013
Autoria: Executivo Municipal
Aprovado na forma do Substitutivo nº 3 com as Emendas nos 1 a 10, 12 a 31, 33 a 65, 68 a 72, 75 a 78, 80, 81, 83, 84 e sua subemenda, 85, 86, 89 a 98, 103, 105, 107 e 110.

ANEXO I	
LISTAGEM DAS CATEGORIAS INDUSTRIAIS	
Indústria A (IND-A)	
101	Abate e fabricação de produtos de carne
102	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
105	Laticínios (exceto classe 1053-8 – Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis)
106	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais
107	Fabricação e refino de açúcar
1099-6/04	Fabricação de gelo comum (caso seja utilizada amônia como refrigerante)
151	Curtimento e outras preparações de couro
171	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
172	Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão
191	Coquearias
192	Fabricação de produtos derivados do petróleo
193	Fabricação de biocombustíveis
201	Fabricação de produtos químicos inorgânicos
202	Fabricação de produtos químicos orgânicos
203	Fabricação de resinas e elastômeros
204	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
209	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos
232	Fabricação de cimento
234	Fabricação de produtos cerâmicos
241	Produção de ferro-gusa e de ferroligas
245	Fundição
272	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos
274	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
Indústria B (IND-B)	
103	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais
104	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais
108	Torrefação e moagem de café
111	Fabricação de bebidas alcoólicas
112	Fabricação de bebidas não-alcoólicas
121	Processamento industrial do fumo
122	Fabricação de produtos do fumo
131	Preparação e fiação de fibras têxteis
205	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfetantes domissanitários
207	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins
211	Fabricação de produtos farmoquímicos
221	Fabricação de produtos de borracha
231	Fabricação de vidro e de produtos do vidro
239	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos
242	Siderurgia
243	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura
244	Metalurgia dos metais não-ferrosos
301	Construção de embarcações
303	Fabricação de veículos ferroviários
304	Fabricação de aeronaves
305	Fabricação de veículos militares de combate
309	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente

Indústria C (IND-C)	
132	Tecelagem, exceto malha
133	Fabricação de tecidos de malha
134	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
135	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário
141	Confecção de artigos do vestuário e acessórios
142	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem
152	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro
153	Fabricação de calçados
154	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
161	Desdobramento de madeira
162	Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis
206	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
222	Fabricação de produtos de material plástico
233	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
251	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada
252	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras
253	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais
254	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas
255	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições
259	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
261	Fabricação de componentes eletrônicos
262	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos
263	Fabricação de equipamentos de comunicação
264	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
265	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios
266	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
267	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos
268	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
271	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
273	Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
275	Fabricação de eletrodomésticos
279	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
281	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão
282	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral
283	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária
284	Fabricação de máquinas-ferramenta
285	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção
286	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico
291	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
292	Fabricação de caminhões e ônibus
293	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
294	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores
295	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
310	Fabricação de móveis
383	Recuperação de materiais
Indústria D (IND-D)	
1053-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
109	Fabricação de outros produtos alimentícios (exceto a subclasse 1099-6/04 – Fabricação de gelo comum caso seja utilizada amônia como refrigerante)
173	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado
174	Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado

181	Atividade de impressão
182	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos
183	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
212	Fabricação de produtos farmacêuticos
321	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes
322	Fabricação de instrumentos musicais
323	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
324	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
325	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos
329	Fabricação de produtos diversos
331	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos
332	Instalação de máquinas e equipamentos
9601-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros

Notas à Listagem

1. Ficarão enquadrados na categoria IA os estabelecimentos industriais nos quais houver processos de:

I - redução de minérios de ferro;

II - beneficiamento e preparação de minerais não-metálicos não associados em sua localização às jazidas minerais;

III - qualquer transformação primária de outros minerais metálicos não associados em sua localização às jazidas minerais excetuado o caso de metais preciosos.

2. Ficarão enquadrados na categoria IA os estabelecimentos industriais nos quais houver processo de regeneração de borracha.

3. Ficarão enquadrados na categoria IA os estabelecimentos industriais que liberarem ou utilizarem gases e/ou vapores que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde pública. O risco à saúde será verificado em razão da toxicidade da substância, da quantidade de gases e/ou vapores que possam ser liberados e da microlocalização do estabelecimento industrial.

4. Ficarão enquadrados na categoria IB os estabelecimentos industriais nos quais houver processo de fundição de metais, ferrosos ou não-ferrosos, sejam estes processos necessários ou não ao desempenho da atividade (caracterizada pelo gênero e subgênero do código da SRF) no qual está classificado o estabelecimento.

ANEXO II	
LISTAGEM DAS CATEGORIAS DE USO	
I - Uso Comercial	
a) CL - Comércio Local	
1 - CL-1 - Comércio Local Básico	
armazém, empório, mercearia,	
casas de carne, açougue, avícolas,	
peixaria,	
quitanda, frutaria,	
padaria, panificadora,	
Farmácia	
conveniência.	
2 - CL-2 - Comércio Local Ocasional	
bar, lanchonete, pastelaria, aperitivos petiscos,	
sucos e refrescos,	
restaurante, pizzaria, churrascaria, cantina,	
bazar, armarinhos, aviamentos,	
casa lotérica,	
charutaria, tabacaria, confeitaria, doceria, chocolates,	
sorveteria,	
casa de massas e pratos prontos quentes ou congelados,	
drogaria, perfumaria, cosméticos,	
floricultura,	
jornais, revistas, livraria, papelaria	
b) CG - Comércio em Geral	
1 - CG-1 - Comércio Ocasional	

artigos de couro, calçados,
artigos de vestuário,
artigos esportivos, recreativos,
artigos religiosos,
artigos para cabeleireiros,
artigos para festas,
artigos para piscinas e bicicletas,
presentes, artesanatos, "souvenirs",
móveis e artigos de decoração,
eletrodomésticos, utensílios, louças,
porcelanas e cristais,
discos, fitas e equipamentos de som,
joalheria, relojoaria, bijouteria,
caça e pesca, armas e munições, cutelaria, selas e arreios,
ferragens, ferramentas,
instrumentos, aparelhos e materiais médicos e odontológicos,
instrumentos eletrônicos e de precisão,
instrumentos musicais,
materiais de limpeza,
ar condicionado,
aquecedores,
material hidráulico,
material elétrico,
material de acabamento para construção,
materiais e artefatos para construção,
roupas profissionais de proteção e uniformes,
equipamentos de segurança,
agências, peças e acessórios para veículos (baterias, câmaras de ar, pneus para veículos de passeio, etc.),
adubos e materiais agrícolas,
mercados e supermercados,
centro de compras e shopping center,
loja de departamentos
2 - CG-2 - Comércio de Materiais em Geral
garrafas e outros recipientes,
metais e ligas metálicas, acessórios para máquinas e instalações mecânicas,
implementos agrícolas,
máquinas e equipamentos para agricultura e indústria
3 - CG 3 - Comércio de Produtos Perigosos
álcool (depósito),
artefatos de borracha e plásticos,
carvão,
gás engarrafado,
graxas,
inseticida,
combustível,
materiais lubrificantes,
pneus,
produtos químicos,
resinas, gomas,
tintas, vernizes
fogos de artifício
4 - CG-4 - Comércio de ferro velho e sucata
ferro velho e sucata,
c) CA - Comércio Atacadista
1 - CA-1 - Comércio de Produtos Alimentícios
animais abatidos,
bebidas,
café, chá,
cereais,
hortaliças, legumes, verduras, frutas, leite, laticínios, frios,
óleos, laticínios

2 - CA-2 - Comércio de Produtos de Pequeno e Médio Porte
acessórios e peças de automóveis,
artefatos de borracha, metal e munições
aviamento,
bijouterias,
brinquedo,
cabeleireiro (artigos),
caça e pesca, selas e arreios, armas e munições,
cutelaria,
jóias, relógios e fornitureira,
material de desenho e para escritório,
perfumaria, artigos de toucador,
preparados de uso dentário,
tabaco,
utensílios domésticos,
artigos de couro,
camping (equipamentos),
artigos de vestuário, tecidos,
discos e fitas,
artigos esportivos e recreativos,
fios têxteis,
flores, fotografia, cinematografia (material),
garrafas,
instrumentos musicais,
louças, porcelanas, cristais,
material de limpeza, óptica,
papel de parede, roupas de cama, mesa e banho,
sacos, produtos químicos (não perigosos),
adubos e fertilizantes
3 - CA-3 - Comércio de Produtos de Grande Porte
acessórios para máquinas e instalações mecânicas,
aparelhos elétricos e eletrônicos,
aparelhos e equipamentos de som,
aquecedores de ar condicionado (equipamento),
artefatos de borracha, metal, plástico,
artefatos e materiais para construção em geral,
acessórios e peças para veículos automotores,
acessórios e peças para veículos não motorizados,
balanças, eletrodomésticos,
equipamentos para combate ao fogo,
equipamentos para jardim,
ferragens,
ferramentas,
ferro,
implementos agrícolas,
instrumentos de mecânica - técnica e controle,
madeira aparelhada,
máquinas e equipamentos para uso agrícola, comercial e industrial,
material elétrico,
material hidráulico,
metais e ligas metálicas,
móveis e vidros
4 - CA-4 - Comércio de Produtos Perigosos
álcool,
petróleo,
carvão,
combustível,
gás engarrafado,
inseticidas,
lubrificantes,
papel e derivados,
pneus,
produtos químicos,
resinas, gomas,
tintas, vernizes
fogos de artifício.

5 - CA-5 - Comércio de Produtos Agropecuários e Extrativos
algodão,
borracha natural,
carvão mineral,
carvão vegetal,
chifres, ossos,
couros crus, peles,
feno, forragens,
fibras vegetais, juta e sisal,
gado: bovino, eqüino, suíno,
goma vegetal,
lenha,
madeira bruta,
produtos e resíduos de origem animal,
sementes, grãos, frutos,
Tabaco
II - Uso Serviço
a) SP - Serviços Profissionais
1 - SP-1 - Serviços Profissionais
serviços de profissionais liberais, técnicos ou universitários, e outras atividades não incômodas exercidas na própria residência de forma
2 - SP-2 - Serviços Profissionais
escritórios, clínicas médicas e dentárias de pequeno porte, ateliês e serviços de profissionais liberais e técnicos
b) SL - Serviços de Âmbito Local
1 - SL-1 - Serviços Pessoais e Domiciliares
Alfaiate e costureiro,
atelier de costura, bordado, tricô,
chaveiro,
eletricista,
encanador,
instituto de beleza, barbearia, manicure,
lavanderia, tinturaria (não industrial),
Sapateiro
2 - SL-2 – Serviços de Educação Formal
SL2- A – ensino fundamental; educação infantil
SL2 – B – ensino médio;
SL2 –C – ensino superior
2 - SL-3 - Serviços de Educação Informal
escola de arte,
escola de dança e música,
escola de informática e academia de ginástica,
curso de línguas
3 - SL-4 - Serviços de Reparação e Conservação
aparelhos eletrodomésticos, rádios, TV, instalações elétricas, hidráulicas, gás,
cutelaria, amoladores,
brinquedos,
guarda-chuvas, chapéus, jóias, relógios, ourivesaria,
tapetes, cortinas, estofados, colchões
4 - SL-5 - Serviços próprios de Hotelaria e congêneres;
5 – SL-6 – Igrejas e locais de culto.
c) SG - Serviços em Geral

1 - SG-1 - Serviços Administrativos, Financeiros e Empresariais
administradoras de bens e negócios,
aerofotogrametria,
agências de anúncios de jornal,
agência de cobrança,
agência de emprego e mão-de-obra temporária, treinamento,
agentes de propriedade industrial (marcas e patentes),
análise e pesquisa de mercado,
caderneta de poupança,
estabelecimento de câmbio,
cartório de registro civil,
despachante,
empreiteira,
ações e valores,
agência bancária de capitalização, financeiras,
agências de passagens e turismo,
auditores, peritos e avaliadoras, assessorias,
consulados e legações,
cooperativas de produção,
corretores, crédito imobiliário, incorporadores,
editores de livros, jornais e revistas (administração e redação),
empresas de seguros,
escritórios representativos ou administrativos de indústrias, comércio,
prestação de serviços e agricultura,
montepio, pecúlios,
organização de congressos e feiras,
processamento de dados,
promoção de vendas,
reflorestamento,
serviços de informática e taquigrafia,
vigilância, segurança
2 - SG-2 - Serviços Pessoais e de Saúde
SG 2 - A -
abreugrafia, raios-X,
banco de sangue (coleta);
banhos, saunas, duchas, massagens,
centro de reabilitação,
clínicas dentárias e médicas,
clínicas de repouso,
eletroterapia e radioterapia,
fisioterapia e hidroterapia,
institutos psicotécnicos,
laboratórios de análises clínicas,
laboratório de transformação de insumos para biotecnologia
SG 2 - B
ambulatório,
clínicas veterinárias e hospital veterinário
pronto-socorro.
3 - SG-3 - Serviços de Hotelaria
hotéis, pensões,
4 - SG-4 - Serviços de Lazer e Diversões
boliche,
cinema, teatros, auditórios,
diversões eletrônicas,
casa de jogos,
salão de festas, bailes, "buffet"
quadras de esportes
Bar com música, casa noturna e boate
5 - SG-5 - Serviços de Esporte
academias de ginástica,

academias de lutas marciais,
academias de condicionamento físico.
6 - SG-6 - Serviços de Estúdios, Laboratórios e Oficinas Técnicas
estúdios de fotografia, cinema,
gravação de filmes e de som,
instrumentos científicos e técnicos,
laboratório de análise química,
lapidação,
microfilmagem
7 - SG-7 - Serviços de Reparação e Conservação em Geral
balanças,
barcos e lanchas,
compressores,
desratização, dedetização, higienização,
elevadores,
extintores,
encadernação, douração,
copiadora, fotocópia, plastificação,
aparelhos e equipamentos hidráulicos,
maquetista, pintura de placas e letreiros,
molduras e vidros,
estúdios de reparação de obras, objetos de arte,
instrumentos musicais,
raspagem e lustração de assoalhos,
taxidermia,
Vidraçaria
8 - SG-8 - Serviços de Aluguel e de Distribuição de Bens Móveis
aluguel de veículos leves,
equipamentos de som, elétrico e eletrônico,
aluguel de filmes, vídeos,
distribuição de filmes,
distribuição de jornais e revistas,
guarda de veículos, estacionamento.
9 - SG-9 - Serviços de Guarda de Bens Móveis
depósito de equipamentos de "buffet",
depósito de móveis, guarda-móveis,
10 - SG-10 - Serviços de Oficina
cantaria, marmoraria,
carpintaria, marcenaria,
entalhadores,
funilaria,
galvanoplastia,
embalagem, rotulagem e encaixotamento,
gráfica, clichéria, linotíпия, fotolito,
litografia,
tipografia,
serralheria,
soldagens,
tanoaria,
torneadores,
veículos automotores,
anodização, pintura eletrostática.
d) SE - Serviços Especiais
1 - SE-1 - Serviços de Manutenção de Frotas e Garagens de Empresas de Transportes
empresas de mudança, transportadoras, garagem de frota de caminhões,

garagem de frota de táxi,
garagem de ônibus,
garagem de tratores e máquinas afins,
terminal de transporte de cargas,
2 - SE-2 - Serviços de Armazenagens e de Depósitos
aluguel de máquinas e equipamentos pesados - guindastes, guias, tratores e afins,
aluguel de veículos pesados,
armazenagem alfandegada,
armazenagem de estocagem de mercadorias,
armazenagem e separação de material reciclável
depósito de despachos,
depósito de materiais e equipamentos de empresas, construtoras e afins,
depósito de resíduos industriais,
guarda de animais
3 - SE-3 - Serviços de motéis e Estabelecimentos Congêneres
Motéis
Autocine
“drive-in”
III - INS - Uso Institucional
a) INS-L - Institucional Local
ensino fundamental e médio,
educação infantil
parque infantil,
biblioteca,
clubes associativos, recreativos e esportivos,
quadras, salões de esportes e piscinas,
posto de saúde,
creches,
dispensário,
agência de correios e telégrafos,
instalações de concessionárias de serviços públicos,
postos policiais e de bombeiros
b) INS-G - Institucional em Geral
ensino técnico-profissional,
cursos de educação jovens/adultos
cursos preparatórios,
campo, ginásio, parque, pistas de esportes,
cinemateca, filмотeca,
associações e fundações científicas,
organizações associativas de profissionais,
sindicatos ou organizações similares do trabalho,
pinacoteca, museu,
observatório,
quadra de escola de samba,
centro de saúde,
hospital, maternidade, casas de saúde,
sanatório,
albergue, asilos, orfanatos,
centro de orientação familiar, profissional,
centro de reintegração social,
agência de órgãos de previdência social,
delegacia de ensino,
delegacia de polícia,
junta de alistamento eleitoral e militar,
órgãos de administração pública federal, estadual e municipal,
postos de identificação e documentação,
serviço funerário,
vara distrital,
estação de rádio-difusão,
instalações de concessionárias de serviços públicos,
postos de bombeiros
clubes associativos, recreativos e esportivos,
quadras, salões de esportes e piscinas.

c) INS-E - Institucional Especiais
faculdade, centro universitário,
universidade,
auditório para convenções, congressos e conferências,
espaços e edificações para exposições,
vara da infância e adolescência
estúdios de rádio e TV,
terminal rodoviário urbano e interurbano,
central de correio,
central de polícia,
corpo de bombeiro,
instalações de concessionárias de serviços públicos,
aeroporto,
base aérea militar,
base de treinamento militar,
casa de detenção,
cemitérios,
estádios,
hipódromo,
instalações, terminais e pátio de manobras de ferrovias,
institucionais correcionais,
quartéis,
velódromo e cartódromo
campo, ginásio, parque e pistas de esportes
associações e fundações científicas
hospital, maternidade, casa de saúde,
Sanatório
d) PCU – Uso para preservação e controle urbanístico
jardim botânico
jardim zoológico
Lagos
locais históricos
parques de animais selvagens, ornamentais e para lazer
represa, reservas florestais
reservatório de água/esgoto
aterro sanitário e central de tratamento de resíduos.

Anexo III
Vagas de estacionamento

CATEGORIA	USO / OCUPAÇÃO	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	ÁREA PARA CARGA E DESCARGA	NÚMERO DE VAGAS PARA EMBARQUE e DESEMBARQUE OU EMERGÊNCIA	NÚMERO DE VAGAS PARA BICICLETA
Edificações residenciais	Residencial Isolada / Agrupada/Vilas	1 vaga por habitação	-	-	-
	Residencial Multifamiliar Vertical	1 vaga a cada 80,00m ² de área total computável, sendo obrigatório no mínimo 1 vaga por habitação	-	-	-
	Edifício de Escritórios	1 vaga, a cada 50m ² de área computável, ou 1 vaga a cada sala, mais, no mínimo 30% do n ^o total de vagas para vagas rotativas	-	-	-

continua...

Edificações comerciais e prestadoras de serviço	Comércio Varejista (Lojas Comerciais)	1 vaga a cada 50m ² de área construída	-	-	-	
	Farmácia e Drograria	1 vaga a cada 50m ² de área construída	-	-	20% das vagas de veículos e no mínimo 2 vagas	
	Galeria Comercial, Centro Comercial	1 vaga a cada 25m ² de área de venda	De 500m ² até 2000m ² de área de venda: mínimo de 200m ² . Acima de 2000m ² : 200m ² mais 100m ² para cada 1000m ² de área de venda excedente	-	-	10% das vagas de veículos e no mínimo 5 vagas
	Shopping Center	1 vaga a cada 25m ² de área de venda	Até 5000m ² de área de venda: mínimo de 500m ² . Acima de 5000m ² : 500m ² mais 100m ² para cada 1000m ² de área de venda excedente	-	-	5% das vagas de veículos e no mínimo 20 vagas
	Mercado, Supermercado e Hipermercado	1 vaga a cada 20m ² de área de venda	Até 1000m ² de área de venda: mínimo de 150m ² . Acima de 1000m ² : 150m ² mais 100m ² para cada 1000m ² de área de venda excedente	-	-	20% das vagas de veículos e no mínimo 20 vagas
	Entrepasto, Armazém e Depósito	1 vaga a cada 35m ² de área administrativa, mais 1 vaga a cada 200m ² de área de armazenamento	De 500m ² até 2000m ² de área computável: mínimo de 200m ² . Acima de 2000m ² : 200m ² mais 100m ² para cada 1000m ² de área computável excedente	-	-	-
	Restaurante, Bar, Lanchonete, Casa Noturna, Choperia e Congêneres	1 vaga a cada 20m ² de área construída	-	-	-	-
	Serviços próprios de Hotelaria e Congêneres	Vagas correspondentes a 60% do número total de unidade	-	1 vaga para ônibus em empreendimentos com mais de 1000m ² de área de unidade	-	-
	Motel	1 vaga por unidade	-	-	-	-
	Agência Bancária e Congêneres	1 vaga a cada 30m ² de área construída para as vagas rotativas	-	-	-	10% das vagas de veículos e no mínimo 5 vagas
	Oficina de Automóveis em geral	1 vaga a cada 50m ² de área construída	-	-	-	-
	Comércio com até 300m ² de área construída, sem definição da atividade	1 vaga a cada 50m ² de área construída	-	-	-	-
	Comércio com mais de 300 m ² de área construída sem definição da atividade	Sujeito a análise de PGT, com mínimo de 1 vaga a cada 50m ² de área construída	Cada caso será objeto de estudo pelo IPPUL	-	-	-
	Edificações para indústria	Indústria D	1 vaga para cada 3 funcionários do turno (informação documentada pelo proprietário), acrescido de 1 vaga a cada 25m ² de área de venda caso haja atendimento a clientes	Submeter à análise do IPPUL	-	1 vaga para cada 3 funcionários do turno (documentados pelo proprietário)
Indústria C		-				
Indústria B		-				
Indústria A		-				

continua...

Edificações para fins culturais	Sala de Espetáculos (teatro, cinema, anfiteatro, salão de exposições, biblioteca, auditório e museu)	1 vaga a cada 15m ² de área construída	Cada caso será objeto de estudo pelo IPPUL		
Edificações para fins recreativos e esportivos	Academia de Ginástica, Escola de Natação e Congêneres	1 vaga a cada 20m ² de área construída	-	-	30% das vagas de veículos
Edificações para fins religiosos	Templo, Capela, Casa de Culto e Igreja	1 vaga a cada 20m ² de área construída	-	-	10% das vagas de veículos
Edificações para fins educacionais	Instituição de Ensino Pré-Escolar	1 vaga a cada 70m ² de área construída	-	1 vaga a cada 100m ² de área construída	-
	Instituição de Ensino Fundamental (1ª a 9ª séries)	1 vaga a cada 60m ² de área construída	-	1 vaga a cada 150m ² de área construída	2% da capacidade total de alunos
	Instituição de Ensino Médio (1º ao 3º colegial)	1 vaga a cada 50m ² de área construída	-	1 vaga a cada 300m ² de área construída	5% da capacidade total de alunos
	Instituição de Ensino Superior	1 vaga a cada 30m ² de área construída	-	1 vaga a cada 400m ² de área construída	5% da capacidade total de alunos
	Instituição de Ensino Profissionalizante, Técnico, Supletivo, Pré-Vestibular e de Idiomas	1 vaga a cada 50m ² de área construída	-	1 vaga a cada 500m ² de área construída	5% da capacidade total de alunos
Edificações para atividades de saúde	Consultório Médico, Odontológico, Clínica, Laboratório de Análise e Clínica Veterinária	1 vaga a cada 30m ² de área construída	-	1 vaga a cada conjunto de 50 vagas de veículos	-
	Pronto-Socorro e U.B.S.	1 vaga a cada 60m ² de área construída	-	1 vaga a cada conjunto de 40 vagas de veículos, sendo no mínimo 1 vaga	-
	Hospital, Maternidade, Sanatório e Congêneres	1 vaga a cada 40m ² de área construída	-	1 vaga a cada conjunto de 25 vagas de veículos, sendo no mínimo 1 vaga,	-
	Área de Lazer, Zoológico e Parque	A critério do IPPUL	-	-	10% das vagas de veículos
	Equipamento Comunitário (CRAS, Centro de Idoso, Centro Comunitário e Congêneres)	1 vaga a cada 60m ² de área construída	-	-	-

continua...

	Centro de Eventos e Centro de Convenções	1 vaga a cada 20m ² de área construída	Cada caso será objeto de estudo pelo IPPUL	1 vaga a cada 600m ² de área construída	5% das vagas de veículos
Especiais	Drive-in, Parque de Exposições, Circo, Parque de Diversões ou Temáticos, Clube Social / Esportivo, Estádio, Ginásio de Esportes, Quartel, Corpo de Bombeiros, Penitenciária, Cemitério, Crematório, Central de Abastecimento, Autódromo, Kartódromo, Terminal de Transporte Ferroviário, Rodoviário e Aeroviário	Cada caso será objeto de estudo pelo IPPUL			

Observações:

Quando a edificação possuir mais de uma atividade, o número total de vagas para estacionamento ou garagem corresponderá ao somatório das vagas exigidas para cada atividade.

Área privativa = área de uso exclusivo - sacadas.

Área computável = área construída total - área construída de garagem - área construída de uso comum (sanitário, escada, elevador, circulação e depósito).

É permitida a vaga presa desde que seja em edificação residencial e para a mesma habitação.

Número de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais: de acordo com a NBR 9050 .

Número de vagas para idosos: de acordo com Estatuto do Idoso

Quando a edificação não possuir definição da atividade pretendida na oportunidade da aprovação do projeto, este ficará sujeito a nova análise pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL quando da solicitação do alvará de funcionamento, condicionado aos parâmetros constantes neste anexo.

Os casos de alteração de uso ou atividade deverão ser submetidos à análise do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, condicionados aos parâmetros constantes neste anexo.

No caso de haver opções distintas de cálculo das vagas de estacionamento ou garagem, o projeto deverá atender ao maior número calculado.

No caso de vagas cobertas em edificações não residenciais, a edificação de garagem deverá ser distinta da edificação principal do estabelecimento, em local de fácil acesso.

LEI Nº 12.237, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I
Da Finalidade**

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios para a definição e hierarquização do sistema viário básico do Município.

Art. 2º Esta Lei, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.637/2008, é parte integrante do Plano Diretor Participativo do Município e será regida pelas diretrizes do artigo 2º do Estatuto da Cidade.

Art. 3º Os instrumentos de política urbana a serem utilizados serão os constantes do art. 4º da Lei Federal nº 10.257/2001 e da Lei nº 10.637/2008.

Parágrafo único. Para utilização dos instrumentos de política urbana de que trata o caput deste artigo, deverão ser obedecidas as normas do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, bem como legislações específicas para cada instrumento.

**SEÇÃO II
Dos Objetivos**

Art. 4º Constituem objetivos da presente Lei:

- I. estabelecer e classificar um sistema hierárquico das vias oficiais de circulação, para o adequado escoamento do tráfego de veículos e para a ágil e segura locomoção dos usuários;
- II. definir as características geométricas das vias oficiais de circulação, para possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo; e
- III. aumentar as alternativas viárias para o tráfego em geral, priorizando o transporte público coletivo.

Art. 5º É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, subdivisões, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados.

Parágrafo único. A Prefeitura do Município de Londrina, por meio do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, definirá as diretrizes viárias do Município e suas hierarquias funcionais, cabendo aos órgãos competentes sua fiscalização.

**SEÇÃO III
Das Definições**

Art. 6º Para efeito da presente Lei, ficam definidos os seguintes termos:

- I - acesso: interligação física que possibilita o trânsito de veículos ou de pedestres entre a via pública, o lote ou data, ou entre equipamentos de travessia e circulação de pedestres, ou entre vias de circulação de veículos;
- II - alinhamento: linha legal limitando os lotes, chácaras ou datas com relação à via pública;
- III - aproximação: linha de chegada no cruzamento ou na interseção;
- IV - caixa da via: distância definida no projeto entre os dois alinhamentos em oposição;
- V - calçada: parte da via reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
- VI - canaleta: parte da via, segregada do tráfego comum, exclusiva para a circulação dos veículos destinados ao transporte público coletivo;
- VII - canteiro: divisor físico construído entre dois leitos carroçáveis de uma mesma via, podendo este ser pavimentado ou ajardinado;
- VIII - ciclofaixa: parte da pista de rolamento ou do passeio destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por

sinalização específica;

IX - ciclovia: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

X - corredor: sequência de vias que permite continuidade de tráfego;

XI - eixo da via: linha que divide em simetria a faixa de domínio ou a caixa da via;

XII - faixa de domínio: área ao longo das rodovias e ferrovias destinada a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme o estabelecido nas normas técnicas pertinentes, sendo definida no âmbito da respectiva licença urbanística;

XIII - faixa de estacionamento: área entre o passeio (ou eventualmente canteiro) e a faixa de rolamento, destinada ao estacionamento de veículos;

XIV - faixa de rolamento: área longitudinal da pista destinada à circulação de uma corrente de tráfego de veículos, podendo ser identificada por meio de pintura no pavimento;

XV - faixa total: a somatória da caixa da via atual mais a faixa de ampliação;

XVI - hierarquia funcional: define a função predominante de diferentes vias, visando tornar compatível o tipo de tráfego que as vias atendem, exclusiva ou prioritariamente, com os dispositivos de controle de trânsito, com as características físicas das vias (traçado, seção, pavimentação) e com os padrões de uso e ocupação do solo;

XVII - ilha: obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção;

XVIII - interseção: encontro entre duas ou mais vias oficiais de circulação;

XIX - leito carroçável: espaço dentro da caixa da via onde são implantadas a(s) faixa(s) de rolamento e de estacionamento(s) de veículos;

XX - passagem subterrânea: obra de arte em desnível subterrâneo destinada à transposição de vias e ao uso de pedestres ou veículos;

XXI - passarela: obra de arte em desnível aéreo destinada à transposição de vias e ao uso de pedestres;

XXII - passeio: parte da calçada, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

XXIII - pista: parte da via destinada à circulação e/ou estacionamento de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros;

XXIV - sentido de tráfego: mão de direção na circulação de veículos;

XXV - sistema estrutural viário: conjunto das principais vias oficiais de circulação, bem como as interseções resultantes do cruzamento de vias;

XXVI - tráfego (trânsito): movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias;

XXVII - via binária: superfície por onde transitam veículos em sentido único e que forma, com outra via próxima e preferencialmente paralela, um sistema de circulação em dois sentidos;

XXVIII - via marginal: vias geralmente paralelas ao longo dos fundos de vale ou via auxiliar de uma via principal, que permite acesso aos lotes lindeiros e possibilita a limitação de pontos de acesso à via principal;

XXIX - via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, calçada, acostamento, ilha e canteiro; e

XXX - viela: espaço destinado à circulação de pedestres e ciclistas, interligando duas vias.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DA REDE VIÁRIA E SUAS FUNÇÕES

Art. 7º As vias componentes do sistema viário básico são assim classificadas:

I - via estrutural: é via de elevada capacidade de tráfego que tem como objetivo promover a interligação viária entre diferentes quadrantes da cidade;

II - anel de integração: é a sequência de vias com elevada capacidade de tráfego, que tem como objetivo promover ligações perimetrais entre diferentes quadrantes da cidade;

III - via arterial: é via de elevada capacidade de tráfego que tem como objetivo promover a ligação entre diferentes bairros ou regiões da cidade;

IV - via coletora: é aquela que liga um ou mais bairros entre si e coleta ou distribui o trânsito dentro das regiões da cidade, principalmente a partir das vias arteriais e estruturais;

V - via local: é aquela que distribui o tráfego internamente ao bairro, destinada ao acesso local ou às áreas restritas;

VI - via para pedestres: é aquela destinada à circulação prioritária de transeuntes;

VII - ciclovia: é a via destinada ao uso exclusivo de ciclos;

VIII - via de trânsito rápido: é aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível, de elevada capacidade de tráfego;

IX - rodovia: é a via rural, de trânsito rápido, cuja função é estabelecer ligações entre municípios vizinhos ou áreas contíguas e atende principalmente o tráfego de passagem ou regional;

X - contorno rodoviário: é a via, de trânsito rápido, cuja função é estabelecer ligações entre diferentes pontos de rodovias, com o objetivo de desviar o tráfego de passagem ou regional das áreas densamente urbanizadas, passando parcial ou

integralmente pelo município; e

XI - estrada: é a via rural que tem por função promover as ligações entre as propriedades rurais, destas com as demais vias e com os aglomerados urbanos ou rurais.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Art. 8º O sistema viário básico do Município de Londrina, indicado no Anexo I - Mapas do Sistema Viário Básico Municipal - parte integrante desta lei, é formado por vias estruturais, anel de integração, vias arteriais, vias coletoras, vias locais, vias para pedestres e ciclovias.

§ 1º A relação das vias com a sua respectiva classificação, de acordo com a hierarquia viária, encontram-se no Anexo II - Relação Hierárquica das Vias - da presente Lei.

§ 2º As vias projetadas, que constituem prolongamento de trechos existentes, deverão seguir a mesma hierarquização.

Art. 9º O IPPUL é o órgão responsável pela definição, classificação, emissão e aprovação das diretrizes viárias obrigatórias em novos parcelamentos de solo para fins urbanos.

CAPÍTULO IV DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 10. São considerados, para o dimensionamento das vias, os seguintes elementos, conforme o Anexo III (Perfil) - Croquis das Diretrizes Viárias:

- I. Caixa da via: mínimo de 15m (quinze metros);
- II. Calçada: mínimo de 3m (três metros);
- III. Canteiro central: mínimo de 6m (seis metros); e
- IV. Leito carroçável: mínimo de 9m (nove metros).

Art. 11. As vias já implantadas e pavimentadas permanecerão com as dimensões existentes, salvo quando:

- I. representem prejuízo à circulação, segurança ou fluidez do tráfego; e
- II. constituírem parte ou prolongamento das vias sujeitas à expansão.

Parágrafo único. Existindo necessidade de interligação viária entre bairros, cujo dimensionamento da via seja inferior ao disposto no art. 10, este poderá ser feito, ajustando ao perfil existente, para o seu prolongamento.

Art. 12. As diretrizes do sistema viário básico deverão ter as seguintes características:

- I. contornos rodoviários: caixa da via de 60m (sessenta metros) a 100m (cem metros), sendo seu perfil formado por calçadas, vias marginais com faixa de estacionamento e faixas de rolamento em cada sentido de tráfego, canteiros com ciclovia; pistas com faixas de rolamento em cada sentido de tráfego e canteiro central;
- II. vias estruturais e anel de integração: caixa da via de 40m (quarenta metros) a 50m (cinquenta metros), sendo seu perfil formado por calçadas, pistas com faixa de estacionamento, faixas de rolamento em cada sentido de tráfego e canteiro central com ciclovia ou com canaletas exclusivas para o transporte público coletivo, com rampa de no máximo 8%;
- III. vias arteriais: caixa da via de 30m (trinta metros) a 34m (trinta e quatro metros), sendo seu perfil formado por calçadas, pistas com faixa de estacionamento e faixas de rolamento em cada sentido de tráfego e canteiro central com ciclovia, com rampa de no máximo 10%;
- IV. vias coletoras A: caixa da via de 18m (dezoito metros) a 20m (vinte metros), sendo seu perfil formado por calçadas (podendo uma delas ser dotada de ciclofaixa), pista com faixa de estacionamento e faixa de rolamento em cada sentido de tráfego, com rampa de no máximo 10%;
- V. vias coletoras B: caixa da via de 15m (quinze metros) a 18m (dezoito metros), sendo seu perfil formado por calçadas, pista com faixa de estacionamento e faixa de rolamento, podendo ser utilizada exclusivamente às vias consolidadas que já se enquadram nestas características, com rampa de no máximo 10%;
- VI. vias locais: caixa da via de 15m (quinze metros) a 17m (dezessete metros), sendo seu perfil formado por calçadas, pista com faixa de estacionamento e faixa de rolamento em cada sentido de tráfego, com rampa de no máximo 10%;
- VII. vias para pedestres: com largura mínima de 3m (três metros);
- VIII. vielas: com largura mínima de 5m (cinco metros);
- IX. ciclovias: com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) por sentido de tráfego.

CAPÍTULO V DA DEFINIÇÃO DA ESTRUTURA MACROVIÁRIA

Art. 13. Fica estabelecida a estrutura macroviária em malha modulada nos eixos Norte-Sul e Leste-Oeste, no Anel de Integração e nos Contornos Rodoviários.

§ 1º Estrutura macroviária, para efeitos desta Lei, constitui-se nos eixos estruturais Norte-Sul E1, E2, E4, E5 e E12 (Contorno Rodoviário Leste), nos eixos estruturais Leste-Oeste E3, E6, E7, E8 e E9 (Contorno Rodoviário Norte), E10 e E11 (Contorno Rodoviário Sul) e no Anel de Integração.

§ 2º A estrutura macroviária está definida em mapa, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 14. O memorial do traçado do sistema de vias encontra-se descrito no Anexo II da presente Lei.

Art. 15. As rodovias e estradas municipais terão faixa de domínio com as seguintes características:

I. largura de 50m (cinquenta metros) nas seguintes vias:

a) Circuito Verde, composto pelo seguinte perímetro: no cruzamento da Rodovia PR-445 com a Rodovia Mábio Gonçalves Palhano - sentido horário, segue na direção sudeste pela Rodovia PR-445 até encontrar com a Avenida Guilherme de Almeida, segue por esta avenida na direção sudeste até encontrar com a Rua dos Cozinheiros no Jardim União da Vitória, segue por esta rua até encontrar com a Rodovia João Alves da Rocha Loures, segue por esta rodovia, passando pelo Distrito de Maravilha, até encontrar com a Estrada Paiquerê, segue por esta estrada na direção sudoeste até encontrar com a Estrada Mortari, segue pela Estrada Mortari ao sul até encontrar com a Estrada do Barão, segue por esta estrada na direção leste até encontrar com a Estrada Guairacá/Rodovia Gustavo Avelino Correia, segue por esta a sudeste passando pelo Patrimônio de Guairacá até o cruzamento da Estrada Real com a Estrada Ivo Leão, segue pela Estrada Ivo Leão na direção sul até encontrar com a Estrada Rebojo; segue a sudoeste pela Estrada Ivo Leão até encontrar a Estrada da Usina, segue pela Estrada da Usina na direção oeste, passando pelo Distrito de Lerroville até encontrar a Rodovia Antonio Gonçalves Fernandes Sobrinho, segue por esta rodovia na direção oeste até encontrar a Rodovia PR-445, segue por esta ao sul até encontrar a Estrada 58, segue por esta estrada na direção noroeste, passando pelo Distrito de Guaravera até encontrar a Rodovia Álvaro Lázaro de Godoy, segue por esta rodovia ao norte, passando pelo Distrito de São Luiz até chegar ao Patrimônio Regina onde muda de nome para Rodovia Mábio Gonçalves Palhano, segue por esta rodovia na direção nordeste até encontrar o cruzamento da Rodovia PR-445.

b) Estrada Serra Azul (sentido Rolândia); e

c) Estrada Santa Maria (sentido Arapongas).

II. largura de 40m (quarenta metros) nas seguintes vias:

a) Estrada do Saltinho (Estrada Antônio Pieroli);

b) Estrada da Cegonha (Rodovia Luís Beraldi);

c) Estrada do Caramuru (Estrada Alcides Turini);

d) Estrada Coroados;

e) Rodovia Mábio Gonçalves Palhano, trecho compreendido entre a Rodovia PR-445 e a Estrada Bulle;

f) Estrada da Usina, trecho compreendido entre a Estrada Pininga e o Rio Apucarantina;

g) Rodovia Américo Ugolini;

h) Estrada Eldorado; e

i) Estrada Bulle.

§1º Qualquer empreendimento, a ser instalado ao longo das estradas definidas no inciso II, deverá obedecer às diretrizes previstas, assim como a execução da infraestrutura.

§2º A largura das rodovias estaduais e federais serão definidas pelo respectivo órgão competente.

Art. 16. As estradas municipais que compõem o Circuito Verde são formadas por faixa de domínio com as dimensões definidas no inciso II do artigo 15 desta Lei e 2 (duas) faixas de rolamento de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) em sentidos opostos.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES DE EXPANSÃO DO SISTEMA VIÁRIO EXISTENTE

SEÇÃO I
Das Características das Vias Estruturais e do Anel de Integração

Art. 17. Ficam determinados os seguintes parâmetros para adequação dos trechos existentes das vias, quando estes se tornarem vias estruturais e anel de integração:

- I. Nas vias existentes entre 30m (trinta metros) e 40m (quarenta metros), a caixa da via será de 40m (quarenta metros);
- II. Nas vias existentes entre 25m (vinte e cinco metros) e 29m (vinte e nove metros), a caixa da via será de 35m (trinta e cinco metros);
- III. Nas vias existentes com menos de 24m (vinte e quatro metros), a caixa da via será de 30m (trinta metros); e
- IV. Nos casos de binários em vias existentes, a caixa da via será de, no mínimo, 20m (vinte metros).

Art. 18. Os perfis das vias estruturais e do anel de integração, decorrentes de trechos de vias existentes, deverão apresentar as seguintes características:

- I. na caixa da via de 40m (quarenta metros): calçadas de 3m (três metros), estacionamentos de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), 2 (duas) faixas de rolamento em cada sentido de 3m (três metros), 1 (uma) faixa de rolamento em cada sentido de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e canteiro central de 6m (seis metros);
- II. na caixa da via de 35m (trinta e cinco metros): calçadas de 3m (três metros), estacionamentos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), 3 (três) faixas de rolamento em cada sentido de 3m (três metros) e canteiro central de 6m (seis metros);
- III. na caixa da via de 30m (trinta metros): calçadas de 3m (três metros), estacionamentos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), 3 (três) faixas de rolamento em cada sentido de 3m (três metros) e canteiro central de 1m (um metro); e
- IV. na caixa da via de 20m (vinte metros) das vias binárias: calçadas de 3m (três) metros, estacionamento de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) e 3 (três) faixas de rolamento, sendo 2 (duas) faixas de rolamento de 3m (três metros) e 1 (uma) faixa de rolamento de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 19. O poder público poderá alterar as características do perfil das vias estruturais e do anel de integração, com a finalidade de priorizar ou melhorar as condições de desempenho do sistema de transporte público coletivo e do transporte não motorizado.

Parágrafo único. Caso o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL verifique que não é necessária a faixa de estacionamento em determinados trechos existentes das vias estruturais e do anel de integração, a caixa da via estabelecida no artigo 18 desta lei poderá ser reduzida, sem prejuízo aos demais elementos do perfil (calçadas, faixas de rolamento e canteiros).

Art. 20. Nas datas, chácaras e lotes situados ao longo das vias arteriais, estruturais e do anel de integração com caixa da via menor ou igual a 40m (quarenta metros), somente serão permitidas construções no recuo, como guaritas, coberturas, rampas e escadas de acesso às edificações e outros, com a condição de estas não serem indenizadas no caso de utilização do recuo para suas respectivas adequações.

SEÇÃO II
Das Características das Vias Arteriais e Coletoras

Art. 21. Ficam as vias públicas abaixo relacionadas sujeitas às seguintes alterações nos traçados ou alinhamento, para seu enquadramento dentro da hierarquização viária:

- I - Avenida Anália Franco: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face sudeste, no trecho compreendido entre a Avenida Paul Harris e a Avenida São João;
- II - Avenida Celso Garcia Cid: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 5m (cinco metros) em ambas as faces, no trecho compreendido entre o viaduto Parigot de Souza e a Rua Débora;
- III - Avenida Cruzeiro do Sul: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 12m (doze metros) na face norte, no trecho compreendido entre a Rua Geraldo Rodrigues e a Rua Sul;
- IV - Avenida Duque de Caxias: faixa total de 28m (vinte e oito metros), com mudança de alinhamento de 13m (treze metros) na face leste, no trecho compreendido entre a Avenida Juscelino Kubitschek e a Rodovia BR-369;
- V - Avenida Jorge Casoni: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face leste, no trecho compreendido entre a Avenida Santos Dumont e a Rua Caraíbas;
- VI - Avenida José Garcia Villar: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento variável, sendo 10m (dez metros) na face sul no trecho compreendido entre a Rua Rezek Andery e a Rua Euzébio Barbosa de Menezes, e 5m (cinco metros) na face norte no trecho compreendido entre a Rua Rezek Andery e a Rua Euzébio Barbosa de Menezes.

metros) em ambas as faces no trecho compreendido entre a Rua Euzébio Barbosa de Menezes e a Rua Cupiúba;

VII - Avenida Santa Mônica: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 4m (quatro metros) na face norte e 5m (cinco metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Avenida Dez de Dezembro e o córrego Água das Pedras. Deste ponto, segue paralelo ao córrego em sua face norte, com faixa total de 30m (trinta metros) até o Anel de Integração (Jardim Marissol);

VIII - Rua Américo Vespúcio: faixa total de 30m (trinta metros), sendo 15m (quinze metros) para cada face a partir do eixo da estrada existente, no trecho compreendido entre a Avenida São João e Estrada dos Pioneiros;

IX - Rua Aminthas de Barros: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Avenida Higienópolis e a Rua Fidêncio Xavier;

X - Rua Antônio de Moraes Barros: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 16m (dezesesseis metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Rua Professor Júlio Estrella Moreira e a Rua Senador Souza Naves;

XI - Rua Arcindo Sardo: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 15m (quinze metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Avenida Winston Churchill e a Rua Aníbal Domingos Pires;

XII - Rua Augusto Severo: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 5m (cinco metros) em ambas as faces, no trecho compreendido entre a Avenida Salgado Filho e a Avenida Paul Harris;

XIII - Rua Belém: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face norte, no trecho compreendido entre a Avenida Leste-Oeste e a Avenida Jorge Casoni;

XIV - Rua Bélgica: faixa total de 20m (vinte metros), com mudança de alinhamento variável, sendo 5m (cinco metros) na face oeste no trecho compreendido entre a Rua Albânia e a Rua China, e 5m (cinco metros) na face leste no trecho compreendido entre a Rua China e a Avenida Dez de Dezembro;

XV - Rua Bolívia: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 15m (quinze metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Avenida Duque de Caxias e a Rua Enzo Rufino e desta até a rótula da Avenida Comandante João Ribeiro de Barros;

XVI - Rua Caraíbas: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 13m (treze metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Avenida Jorge Casoni e a Avenida Dez de Dezembro;

XVII - Rua Eduardo Benjamin Hosken: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) em ambos os lados no trecho compreendido entre a Avenida Juscelino Kubitscheck e a Rua Paranaguá, e faixa variável incidindo na área do antigo Colégio Filadélfia até a Rua Quintino Bocaiúva;

XVIII - Rua Finlândia: faixa total de 25,50m (vinte e cinco metros e cinquenta centímetros), com mudança de alinhamento de 5m (cinco metros) em ambas as faces, no trecho compreendido entre a Rua Bélgica e a Avenida Dez de Dezembro;

XIX - Rua Firmino Almeida Tavares: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 14,50m (quatorze metros e cinquenta centímetros) na face nordeste, no trecho compreendido entre a Avenida Saul Elkind e a Rua Manoel Cordeiro;

XX - Rua Flor de Jesus: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 15m (quinze metros) na face norte, no trecho compreendido entre a Rua Rosa Branca e a Rua Santa Terezinha;

XXI - Rua Geraldo Rodrigues: faixa total de 17m (dezesete metros), com mudança de alinhamento de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) em ambas as faces, no trecho compreendido entre a Rua Cruzeiro do Sul e a Avenida Luigi Amorese;

XXII - Rua Goiás: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Avenida Juscelino Kubitscheck e a Avenida Santos Dumont;

XXIII - Rua Gumercindo Saraiva: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Avenida Higienópolis e a Rua Sena Martins;

XXIV - Rua Humaitá: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 15m (quinze metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Avenida Higienópolis e a Rua Monte Castelo, e mudança variável à face norte até a Avenida Maringá;

XXV - Rua Itajaí: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face oeste, no trecho compreendido entre a Avenida Leste-Oeste e a Rua Tietê;

XXVI - Rua João Weffort: faixa total de 28m (vinte e oito metros), com mudança de alinhamento de 13m (treze metros) na face sudoeste, no trecho compreendido entre a Rua José Gonçalves da Silva e a Rua Benjamin Jorge;

XXVII - Rua Manaus: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Rua Quintino Bocaiúva e a Rua Belo Horizonte;

XXVIII - Rua Maria de Jesus Araújo: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 15m (quinze metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Rua Aníbal Domingos Pires e a Rua Sidrack Silva Filho, e com mudança de alinhamento de 18m (dezoito metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Rua Sidrack Silva Filho e a Rua Rezek Andery;

XXIX - Rua Montevidéu: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 5m (cinco metros) em ambas as faces, no trecho compreendido entre a Chácara 1/Quadra 10 do Jardim Bela Suíça e a Rua Manágua;

XXX - Rua Orlando Sisti: faixa total de 28m (vinte e oito metros), com mudança de alinhamento de 13m (treze metros) na face norte, no trecho compreendido entre a Avenida Jamil Scaff e a Rua Severino Mendes de Almeida;

XXXI - Rua Paraíba: faixa total de 28m (vinte e oito metros), com mudança de alinhamento de 13m (treze metros) na face oeste, no trecho compreendido entre a Rua Sergipe e a Travessa Belo Horizonte;

XXXII - Rua Potiguares: faixa total de 19m (dezenove metros), com mudança de alinhamento de 4m (quatro metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Avenida Jorge Casoni e a Avenida Dez de Dezembro;

XXXIII - Rua Pref. Faria Lima: faixa total de 31m (trinta e um metros), com mudança de alinhamento de 16m (dezesesseis metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Avenida Maringá e a Avenida Aniceto Espiga;

XXXIV - Rua Presidente Costa e Silva: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros)

na face sudoeste, no trecho compreendido entre a Rua Senador Souza Naves e a Rua Heródoto;
XXXV - Rua Professor Joaquim de Matos Barreto: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Rua Monte Castelo e a Rua Prefeito Faria Lima;
XXXVI - Rua Professor Júlio Estrella Moreira: faixa total de 23m (vinte e três metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face sudoeste, no trecho compreendido entre a Rua Aminthas de Barros e a Rua Antônio de Moraes Barros;
XXXVII - Rua Rosa Branca: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 15m (quinze metros) na face oeste, no trecho compreendido entre a Avenida Santa Mônica e a Rua Flor de Jesus;
XXXVIII - Rua Rutilo: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face oeste, no trecho compreendido entre a Rodovia BR-369 e a Avenida Santa Mônica;
XXXIX - Rua Ruy Virmond Carnascialli: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 5m (cinco metros) em ambas as faces, no trecho compreendido entre a Rua Cupiúba e a Avenida Luigi Amorese;
XL - Rua Santa Terezinha: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 15m (quinze metros) na face oeste, no trecho compreendido entre a Rua Flor de Jesus e a Avenida Celso Garcia Cid;
XLI - Rua São Pedro: faixa total de 28m (vinte e oito metros), com mudança de alinhamento de 13m (treze metros) na face leste, no trecho compreendido entre a Avenida Santos Dumont e a Avenida Celso Garcia Cid;
XLII - Rua Sargento Maurício Agostinho Pereira: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 12m (doze metros) na face leste, no trecho compreendido entre a Rodovia BR-369 e a Rua Edmur Elias Neves;
XLIII - Rua Sena Martins: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face leste, no trecho compreendido entre a Rua Gumerindo Saraiva e a Rua Gomes Carneiro, até a rótula (Moringão);
XLIV - Rua Senador Souza Naves: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face leste, no trecho compreendido entre a Avenida Bandeirantes até a Rua Fernandes Camacho e 10m (dez metros) na face oeste, no trecho compreendido entre Rua Fernandes Camacho e o início da Rua Presidente Costa e Silva;
XLV - Rua Sidrack Silva Filho: faixa total de até 40m (quarenta metros), com mudança de alinhamento de 5m (cinco metros) na face oeste e 20m (vinte metros) na face leste; e
XLVI - Travessa Belo Horizonte: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face norte, no trecho compreendido entre a Rua Belo Horizonte e a Avenida Leste-Oeste.

Art. 22. As rotatórias nas confluências de vias estruturais, arteriais e estruturais com arteriais deverão ser construídas atendendo, no mínimo, os raios das ilhas centrais a seguir descritos:

- I. estrutural com estrutural: o raio de ilha circular mínimo será de 50m (cinquenta metros) e o raio menor de ilha oval ou assimétrico será de 25m (vinte e cinco metros);
- II. estrutural com arterial: o raio de ilha circular mínimo será de 40m (quarenta metros) e o raio menor de ilha oval ou assimétrico será de 25m (vinte e cinco metros); e,
- III. arterial com arterial: o raio de ilha circular mínimo será de 35m (trinta e cinco metros) e o raio menor de ilha oval ou assimétrico será de 20m (vinte metros).

Parágrafo único. O Poder Público definirá, de acordo com o caso específico, as dimensões aplicadas às vias já existentes.

Art. 23. Os projetos das rotatórias deverão ser concebidos de acordo com o Manual de Projeto de Interseções em Nível e Não Semaforizadas em Áreas Urbanas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN - e a legislação pertinente ao assunto e baseados nas diretrizes previamente definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL.

Parágrafo único. No caso de interseções entre rodovias e vias estruturais, deverá ser reservada área, definida pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, necessária para possibilitar a implantação de trevos, visando ao atendimento da demanda futura de tráfego.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. As datas resultantes da incidência de ampliação das caixas das vias ficam dispensadas da exigência do recuo frontal quando este (recuo frontal) for utilizado para a respectiva ampliação.

Art. 25. Os raios das rotatórias dos cruzamentos, previstos no artigo 22 desta Lei, deverão ser adequados à época da ampliação da caixa da via.

Art. 26. Devem ser consideradas nos novos projetos as normas de acessibilidade e mobilidade pertinentes no sistema viário do município.

Parágrafo único. O sistema viário existente deverá progressivamente ser adequado às normas citadas no caput deste artigo.

Art. 27. Até 60 dias após a publicação desta Lei, o IPPUL procederá à fiel consolidação dos seguintes Anexos e Mapas

adequando-os de acordo com as emendas aprovadas pela Câmara Municipal de Londrina.

- I - Anexo I - Mapas do Sistema Viário Básico Municipal;
- II - Anexo II - Relação Hierárquica das Vias;
- III - Anexo III (Perfil) - Croquis das Diretrizes Viárias; e
- IV - Anexos IV a X - Mapas dos Distritos do Município.

Parágrafo único. Após a consolidação dos Anexos mencionados nos incisos I a IV do caput deste artigo, o IPPUL deverá refazer e disponibilizar os referidos anexos e mapas cujos nomes, cores e legendas deverão ser uma cópia fiel de sua consolidação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de janeiro de 2015. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Hércio dos Santos - Secretário de governo (em exercício), Ignes Dequech Alvares - Diretora Presidente do Ippul.

Ref.

Projeto de Lei nº 229/2013

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado na forma do Substitutivo nº 2 com as Emendas nos 2 a 12

RELATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. PAL/SMGP-1281/2014

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PG/SMGP-0236/2014

1) Dados Gerais

Objeto: Aquisição de um Sistema Eletrônico Gerenciador de Filas, a ser instalado na Farmácia Municipal.

Data do Edital: 03/12/2014.

Procurador que aprovou o Edital: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, em 02/12/2014.

Pregoeira: Marlívia Gonçalves dos Santos, designada pela Portaria 1910 de 13 de outubro de 2014.

Equipe de apoio: Cristina Damiana dos Santos Caetano e Elyany Marie Soares da Luz Ferreira, designados pela Portaria 1910 de 13 de outubro de 2014.

Publicação do Aviso do Edital: Jornal Oficial do Município de 15/12/2014; Folha de Londrina, edição de 05/12/2014; Diário Oficial da União, DIOU, seção 3, edição de 05/12/2014; Mural das Licitações Municipais, www.tce.pr.gov.br em 03/12/2014; quadro de avisos e site oficial do Município, www.londrina.pr.gov.br, de 15/12/2014 a 14/01/2015.

Abertura de propostas: 14/01/2015 - 12h00min;

Sessão pública de lances: 14/01/2015 - 14h00min;

Julgamento do certame: 14/01/2015;

Publicação da classificação: Jornal Oficial do Município, quadro de avisos e disponível no site oficial do Município www.londrina.pr.gov.br em 02/02/2015 (previsão).

2) Do certame

Todas as ocorrências relativas ao certame encontram-se disponíveis no edital supra mencionado e no portal de compras do Banco do Brasil www.licitacoes-e.com.br.

3) Da sessão da licitação em epígrafe, informa em síntese o seguinte:

Apresentaram proposta(s):

Michelangelo - Comércio de Painéis e Serviços Ltda;

Julio Cesar Pinto Cordeiro ME;
 Display Painéis Eletrônicos EIRELI - EPP;
 O A Pompeo Licitações;
 Bidding Comercial Ltda ME;
 Master Comércio de Equipamentos - EIRELI - EPP

Após a etapa de lances e negociações, o(s) menor(es) preço(s) apresentado(s) foi(ram) o(s) seguinte(s):

Fornecedor								
MICHELANGELO COMERCIO DE PAINEIS E SERVIÇOS								
Lote	Item	Cod. Produto	Produto	Marca	Preço (R\$)	Quantidade	Unidade	Total (R\$)
1	1	22601	SISTEMA ELETRÔNICO GERENCIADOR DE FILAS	Michelangelo	1.759,99	1	UN	1.759,99

Após a conferência de todos os documentos apresentados, tendo como base as determinações editalícias, a Pregoeira decidiu:

HABILITAR e DECLARAR VENCEDORA a empresa Michelangelo Comércio de Painéis e Serviços Ltda.

4) Dos itens (lotes) mal sucedidos:
 Não houve.

5) Das considerações gerais:
 Valor estimado do edital: R\$ 2.599,85.
 Valor total após disputa do (s) lote (s) contido (s) no Anexo I do Edital: R\$ 1.759,99.
 Valor total economizado: R\$ 839,86.

Este relatório foi elaborado com base nas informações constantes do processo inerente ao edital de Pregão nº PG/SMGP-0236/2014, propostas e documento dos participantes.

Em conformidade com o que determina o art.03, inciso IV da Lei 10520 de 17 de julho de 2002, adjudico os objetos/lotes aos respectivos vencedores deste certame, com base nas informações constantes neste Processo Administrativo.

Encaminhe-se este documento para decisão superior.

Londrina-PR, 29 de janeiro de 2015. Marlívia Gonçalves dos Santos - PREGOEIRA.

SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

Com base nas informações constantes neste Processo Administrativo, modalidade Pregão Eletrônico n.º PG/SMGP-0236/2014, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei 10.520/02, ADJUDICO e HOMOLOGO a presente licitação, ficando convocado o vencedor para a retirada da(s) nota(s) de empenho, nos termos previstos no Edital. Uma vez cumpridas as formalidades de estilo, dê-se publicidade ao ato na forma da lei.

Londrina-PR, 29 de janeiro de 2015. Rogério Carlos Dias - Secretário Municipal de Gestão Pública.

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei n.º 6.939, de 27/12/96 - Distribuição gratuita

Prefeito do Município - Alexandre Lopes Kireeff

Secretário de Governo - Paulo Arcoverde Nascimento

Jornalista Responsável - Antônio Mariano Junior

Editoração - Kellen Pierone e Natália Cotrim - Núcleo de Comunicação da Prefeitura de Londrina

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E IMPRESSÃO - Av. Duque de Caxias, 635 - CEP 86.015-901 - Londrina-PR - Fone: (43) 3372-4602

Endereço Eletrônico: <http://www.londrina.pr.gov.br/jornaloficial> - E-mail: jornaloficial@londrina.pr.gov.br

A íntegra dos materiais referentes a licitações está disponível no endereço www.londrina.pr.gov.br